



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	347
PRIMEIRA CÂMARA.....	348
PAUTAS	348
ATAS	348
ACÓRDÃOS	348
SEGUNDA CÂMARA.....	348
PAUTAS	348
ATAS	348
ACÓRDÃOS	348
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	350
ATOS NORMATIVOS	353
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	353
DESPACHOS	353
PORTARIAS.....	354
ADMINISTRATIVO	358
DESPACHOS.....	362
CAUTELAR	362
EDITAIS	368

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Conselheiros do TCE-AM julgam 126 processos nesta terça-feira (13)

33 prestações de contas serão apreciadas durante a 19ª Sessão Ordinária

Foto: Ana Cláudia Jatohy



Sessão ordinária do TCE-AM terá transmissão pelas redes sociais. Foto: Ana Cláudia Jatohy

Em sessão ordinária nesta terça-feira (13), às 10h, o Pleno do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) fará a apreciação de 126 processos. Dentre os processos, estarão em pauta para julgamento 33 prestações de contas de gestores e ex-gestores de órgãos jurisdicionados à Corte de Contas.

A 19ª Sessão Ordinária contará com transmissão, ao vivo, pelos perfis oficiais do

TCE-AM no YouTube (TCE Amazonas), Facebook (/tceamazonas), e Instagram (@tceamazonas).

Durante a sessão serão julgadas as contas dos presidentes da Câmara Municipal de Manacapuru em 2019, Jefferson Batalha do Nascimento; da Câmara de Humaitá em 2021, Manoel Domingos Neves; e da Câmara de Boa Vista do Ramos em 2021, Silvano Rodrigues. Também serão apreciadas as

contas do prefeito de Codajás em 2021, Antônio Ferreira dos Santos; do prefeito de Fonte Boa em 2021, Gilberto Lisboa; e do gestor da Casa Civil da Prefeitura de Manaus em 2017, José Fernando Farias.

Ainda serão apreciados 39 recursos de gestores que tentam modificar decisões proferidas em sessões anteriores; 31 representações; dez embargos de declaração; quatro tomadas de contas; três auditorias; duas denúncias; duas tomadas de contas; uma arguição de questão jurídica, e uma consulta.

A sessão será conduzida pelo presidente da Corte de Contas, conselheiro Érico Desterro. Participarão os conselheiros Yara Lins dos Santos, Ari Moutinho Júnior, Josué Cláudio, Mario de Mello, Fabian Barbosa e Júlio Pinheiro, além dos auditores Mário Filho, Alípio Reis Firmo Filho e Luiz Henrique Mendes.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.3

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 10.797/2015 (Apenso: 11.597/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2014. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 31/2023**: **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2014 (U.G: 231), de responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto do Relator, pela desaprovação das Contas e aplicação de multa.* **ACÓRDÃO Nº 31/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1. Existência e funcionamento do Portal de Transparência da Prefeitura de**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.4

Careiro da Várzea, localizada no sítio: <http://www.transparenciaam.com.br/>. Porém, sem atualizações periódicas e em linguagem de difícil compreensão para o cidadão, contrariando o artigo 8º, parágrafos 1º e 3º da lei 12.527/2011; **10.1.2.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento ao artigo 9º da Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 10 apresentados pela DICOP; e de 11 a 26 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 27 a 28 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Careiro da Várzea e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.597/2014 (Apenso: 10.797/2015)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município e as consequentes dispensas de licitação efetivadas em decorrência de tal circunstância. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação, com a recomendação à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea para utilização do Pregão, sob o sistema de registro de preço, para as despesas relativas às construções de passarelas durante o período de inundação. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, multa, ciência e arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 32/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.5

e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela aprovação com ressalvas, multa, determinação e ciência.* **ACÓRDÃO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 68 a 132, da fundamentação do Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob pena de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, em caso de reincidência, que: **10.3.1.** cumpra rigorosamente os ditames do art. 94, da Lei nº 4.320/1964 (item 83); **10.3.2.** tome as providências no sentido de que as conciliações bancárias (contábeis) sejam elaboradas e assinadas pelo contador (item 96); **10.3.3.** tome as providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e 14), de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil (item 100); **10.3.4.** tome as providências no sentido de que o débito do PASEP referente ao exercício de 2015 - diferença - seja devidamente quitado (item 101); **10.3.5.** adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III e art. 48-A da LRF c/c Decreto nº 7.185/2010, arts. 2º e 7º (itens 102 e 103); **10.3.6.** desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno aptas a permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo naqueles relacionados à matéria de pessoal (item 105); **10.3.7.** exonere os servidores em situação de nepotismo, se porventura ainda existirem (item 106); **10.3.8.** regularize os servidores em situação contrária ao art. 113, da Lei Orgânica do Município c/c §§1º e 13, do art. 40 da CF/88, se porventura ainda existirem (item 107); **10.3.9.** corrija ou suspenda os pagamentos que estejam em desacordo com a norma regulamentadora, caso ainda não tenha feito (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118); **10.3.10.** inclua o órgão de controle interno nos procedimentos de análise e emissão de parecer acerca dos atos relacionados à pessoal: análise de folha de pagamento (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118); **10.3.11.** observe rigorosamente os requisitos legais quanto à designação de servidores para o desempenho de funções dos membros das comissões existentes e em funcionamento (item 119); **10.3.12.** nas próximas contratações, atente à necessidade de apresentação do termo de recebimento provisório e/ou definitivo da





obra, conforme estabelece o art. 73, I, “a” e “b” da Lei nº 8666/1993 (item 125). **10.4. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.560/2019 (Apenso: 11.092/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **PARECER PRÉVIO Nº 33/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o Voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela desaprovação das contas*, determinações ,ciência e arquivamento. **ACÓRDÃO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento de prazo no envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2018, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 c/c Resolução 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2018 ao sistema E-contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 c/c Resolução 24/13. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a atuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 apresentados pela DICOP; e de 08 a 40 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 41 a 42 que se referem a Atos de Governo, todas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.7

listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 12.352/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Evandro Miranda Cardoso** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época no valor de R\$355.934,17 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), em razão das Impropriedades nºs. 07; 09 e 17; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Atraso no envio das remessas do 1º quadrimestre e não remessas do 2º e 3º quadrimestres ao TCE-AM; **10.5.2.** Atraso no envio dos Balancetes referentes a janeiro a novembro de 2019 e não encaminhamento do mês de dezembro de 2019; **10.5.3.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.8

não ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.5.4.** Ausência dos documentos pessoais dos membros das Comissões de Licitações, permanente e especial, designadas para o exercício (RG, CPF e endereço residencial atualizado), bem como, as cópias dos atos de designação/afastamento; **10.5.5.** Não foram apresentados os Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo; **10.5.6.** Ausência dos termos de contratos e termos de aditivos contratuais celebrados e/ou vigentes no exercício, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo; **10.5.7.** Ausência de controle específico que registre continuamente e permanentemente a entrada e saída de bens adquiridos. Assim não se evidenciou a efetiva entrega dos bens de consumo recebidos, que totalizaram a importância de R\$ 32.375,27 relativa a Carta Convite 002/2019 e Carta Contrato 004/2019 cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de expediente, Limpeza e Higiene; **10.5.8.** Inexistência de controle de registro do patrimônio (bens móveis e imóveis), inclusive não identificação o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem; **10.5.9.** Ausência de documentação comprobatória dos registros contínuos de entrada e saída (diário/mensal/anual) das quantidades consumidas de gasolina e diesel, que totalizaram a importância de R\$ 76.784,70, conforme credor informado no sistema e-contas; **10.5.10.** Despesa com prestação de serviços contábeis por parte Empresa DMK – Assessoria, totalizando o valor de R\$ 36.000,00, inclusive identificando o terceiro como responsável pela contabilidade; **10.5.11.** O segundo Termo Aditivo N° 002/2019 do contrato N° 002/2017 informado no Balanço Geral e no Sistema e-contas, gerou a contratação do Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a prestação de serviço de consultoria jurídica, administrativa e procedimentos administrativos e licitatórios do Poder Legislativo. Na oportunidade, também se compulsou o Quadro de Servidores da Câmara de Boa Vista do Ramos, onde ficou constatado a ausência de Procurador jurídico, o que inferiu que o Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado para realização de serviços inerentes ao Procurador; **10.5.12.** Terceirização irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal; **10.5.13.** Indícios de infração a Súmula Vinculante nº 13, pela nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno; **10.5.14.** Ausência de justificativas, com documentação comprobatória idônea, dos registros que compõe os saldos das contas contábeis Demais Créditos e Valores a Curto prazo” do Ativo Circulante, que no exercício de 2019 apresentaram saldo acumulado de R\$ 168.064,67; **10.5.15.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de “Controlador Interno” de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público; **10.5.16.** Nomeação de servidores para assunção de cargo comissionado e/ou designação para função de confiança de parentes de agentes políticos e de servidores da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento; **10.5.17.** Pagamento de diárias a vereadores com indícios de remuneração indireta, no montante de R\$ 246.774,20. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.9

Rodrigues dos Santos). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.510/2022 (Apensos: 14.824/2021 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10684/2019, no sentido de excluir os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do referido Acórdão. *Vencida a proposta de voto do relator Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.824/2021 (Apensos: 12.510/2022 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 990/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, ex Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, ex Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 559/2020- TCE- Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10684/2019, no sentido de modificar item 9.2 passando a Julgar parcialmente procedente a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar; modificar o item 9.3 de modo a excluir a multa e fazer constar Determinação à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, para que no prazo de 90 (noventa) dias realize a atualização do Portal da Transparência, em todos os seus itens, conforme a Lei n.º 12.527/2011, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC 101/2000, e por fim excluir os itens 9.4, 9.5 e 9.6. *Vencida a proposta de voto do relator Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.10

Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 13.401/2018 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 25/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 025/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia – APRALUZ, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições não sanadas de 1 a 6, com infração ao arts. 2º, §1º; 4º, caput e parágrafo único; e art. 19, caput da IN 008/2004/SCI/AM; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 025/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia – APRALUZ, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Diva Fátima Martello Basso, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996, pelas restrições não sanadas de 1 a 6, com infração aos arts. 2º, §3º; 6º, III; 7º, XIII; 19, caput; 26; 27; 29, caput; 30, §§ 4º, 7º e 8º e 34, parágrafo único da IN 008/2004/SCI/AM; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Diva Fátima Martello Basso**, responsável pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio, na forma do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Dar ciência e encaminhar** cópia do Relatório/voto e deste Acórdão, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as providências necessárias; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais; **9.7. Aplicar Multa** à responsável pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio, **Sra. Diva Fátima Martello Basso**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.903/2015 (Aposos: 12.595/2019, 11.598/2014 e 12.548/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente ao exercício de 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.325/2017 (Aposos: 13.114/2016 e 12.649/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.11

SANTOS. PROCESSO Nº 13.114/2016 (Apensos: 11.325/2017 e 12.649/2016) - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.649/2016 (Apensos: 11.325/2017, 13.114/2016)** - Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcialdo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades na referida Municipalidade. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.985/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Normando Bessa de Sá, na qualidade de Prefeito de Tefé, para apurar possíveis irregularidades em diárias concedidas por meio da Portaria Municipal n. 71/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.552/2020** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, acerca da impessoalidade, legalidade e economicidade da compra de 30.000 (trinta mil) frascos de álcool etílico (em gel), objeto da Dispensa de Licitação RDL nº 008/2020. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, por se tratar de recursos federais, matéria fora da competência desta Corte de Contas, conforme fundamentação do voto; **9.2. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e aos representados, Srs. Marcelo Magaldi Alves e Nagib Salem José Neto; **9.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.706/2021 (Apensos: 10.210/2021, 14.846/2019, 14.212/2019 e 13.560/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 34/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.12

do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 16.1, 16.2, 16.3, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 19.1, 19.2, 20.1, 20.2, 21.2, 21.3, 21.4, 23.3, 24.1, 24.2, 24.3, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da fundamentação do Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **10.3.1.** faça uso dos recursos públicos de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva, observando todos os elementos comumente utilizados em obras de engenharia, visando prolongar a vida útil das estruturas. (item 16.4 e 17.3, da fundamentação do Voto); **10.3.2.** cumpra com rigor os prazos de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme normativos desta Corte de Contas. (item 25, da fundamentação do Voto). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o órgão está cumprindo com a elaboração dos formulários, conforme apresentado no item 22, da fundamentação do Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 13.847/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 455/2021-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2021-CPL/SRP. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (fls. 172/181), oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 455/2021 (fls. 2/3), contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2021-CPL/SRP, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 044/2021 pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à Secex/TCE/AM (Representante) e ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.946/2022** - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, de responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.13

Benayon, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV que promova esforços para conciliar e balancear mensalmente direitos e obrigações registrados em suas demonstrações contábeis, em especial, os valores mantidos nas contas de obrigações, anteriores ao exercício de 2019, de forma a evitar a utilização do instituto da prescrição prevista no CTN; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICERP verifique as providências tomadas pela MANAUSPREV, em relação à recomendação do item 10.2; **10.4. Dar ciência** à Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 35/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.14

com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 24, 25.4, 25.5, 25.6, 25.7, 26, 28, 29, 30, 31, 33.6, 33.8, 33.9, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da fundamentação deste Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, para que nas próximas contratações: **10.3.1.** Seja incluído a Composição de Custo Unitários dos materiais adquiridos, e que seja identificado e corrigido o problema na documentação sobre a elaboração do documento, para que assim, garanta a transparência e a efetividade do processo de aquisição dos materiais elétricos para a iluminação pública; **10.3.2.** Execute os serviços relativos à acessibilidade, para que seja assegurado o movimento das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos ambientes públicos; **10.3.3.** Seja juntado aos autos do processo administrativo as especificações técnicas do objeto licitado; **10.3.4.** Sejam feitas as composições de custo unitário dos materiais, para que oriente a execução dos serviços; **10.3.5.** O responsável junte aos autos do processo administrativo a memória de cálculo. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção para que observe se há reincidência nas restrições 27 e 32 da fundamentação deste Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 12.705/2022** - Representação formulada pela empresa J C S Comercio e Serviços de Energia Solar Ltda., contra o Sr. David Valente Reis, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 20/2021–CMM. **Advogados:** Roberto Tatsuo Nakajim Fernandes Neto - OAB/AM 9500 e Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–5, com anexos de fls. 6–237), formulada pela empresa J C S Comercio e Serviços de Energia Solar Ltda., contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus – CMM, à época, em razão de possíveis irregularidades no pregão presencial n. 20/2021 – CMM, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar improcedente** esta representação contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus – CMM, por não se ter confirmado as supostas irregularidades suscitadas pelo representante, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado, Sr. David Valente Reis, por meio dos advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.059/2022 (Aposos: 12.647/2020 e 12.821/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração (fls. 58–71) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 2330/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 55–56), pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **7.2.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.15

Negar provimento no mérito, aos embargos de declaração (fls. 58–71) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 2330/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 55–56), conforme Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.426/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito do Município de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade e Compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–7), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, por aparente falta de providências em dotar de sistema de integridade e compliance o controle interno da Administração conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** a Representação (fls. 2–7), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado, Sr. Simão Peixoto Lima, por meio dos advogados constituídos nos autos; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção a ser realizada no município de Borba que inclua no escopo de sua auditoria verificar a implantação e operacionalização do programa de integridade (compliance) instituído por meio do Decreto n. 177/2022; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.565/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão de possível inconsistência da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Borba - LDO de 2023. **Advogados:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão de possível inconsistência da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Borba - LDO de 2023, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar procedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão das inconsistências verificadas na LDO, apreciadas ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** a emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Borba/AM, quanto às inconsistências da LDO 2023 e a consequente necessidade de iniciativa normativa revisora, para suprir as lacunas e falhas identificadas, especialmente no tocante à não especificação das prioridades e respectivas metas (físicas) de melhoria e expansão dos serviços de estrutura essenciais de competência municipal em conformidade com o PPA (em educação, saúde e saneamento, infraestrutura), o anexo dos riscos, a análise e a definição das metas fiscais segundo as finanças e a realidade socioeconômicas municipais, de modo a se compatibilizar com as exigências da CF e da LRF; **9.4. Encaminhar** cópia dos autos à Câmara Municipal de Borba e ao MPE, para que tomem as medidas cabíveis no âmbito de suas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.16

respectivas atuações; **9.5. Determinar** à DICREA que realize o monitoramento das providências adotadas pelo Poder Executivo a fim de suprir as lacunas e inconsistências da lei, indicadas no item 9.3, para fins de, em caso de persistência, tomar as medidas cabíveis para definição da responsabilidade; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba (Representado), por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.992/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas em razão do Empreendimento não se encontrar em Área de Proteção Permanente (APP), nem estar em acentuado declive e estar fora da área de inserção do Saium-de-Coleira (*Saguinus bicolor*); **9.2. Notificar** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS sobre o julgamento do feito; **9.3. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 14.029/2017** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, com fins de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 67/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a empresa BP Serviços de Esterilização SPE S/A. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. PROCESSO Nº 15.536/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em razão de supostas irregularidades nos Contratos nº 002/2019 e 029/2019, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde no Amazonas S/S Ltda. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.067/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Barreirinha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronan dos Santos Barbosa, em virtude de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.592/2020 (Apenso: 15.636/2021)** – Representação nº 007/2020–MPC/ACP, em face do Fundo Estadual de Saúde - FES, em razão de possíveis irregularidades nos repasses financeiros à Fundação Alfredo da Matta – FUAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.636/2021 (Apenso: 11.592/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautela interposta pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES, por possíveis irregularidades em razão da Proposta Orçamentária Anual/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.254/2020** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.17

ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Secretário da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marcellus Jose Barroso Campêlo, Secretário da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** O Projeto Básico não possui Desenho Técnico que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; **10.3.2.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **10.3.3.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas; **10.3.4.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **10.3.5.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.6.** Celebração de aditivos contratuais de prazo sem justificativa técnica adequada; **10.3.7.** Antecipação de pagamento pela execução de serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra; **10.3.8.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que acompanhou o parecer-destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Veiga pela Desaprovação das contas com imputação de alcance.*

PROCESSO Nº 16.743/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), acerca de indícios de irregularidades com o possível superfaturamento na aquisição de meias de alta compressão. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), haja vista a ausência de superfaturamento na aquisição de meias de alta compressão; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.747/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1490/2018-CGL/AM. **Advogado:** Ricardo Cruz da Silva OAB/AM- 2628. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002–TCE/AM em face da Secretaria de Estado de Saúde –





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.18

SES (antiga SUSAM), sob responsabilidade da Sra. Vanessa Lima do Nascimento e da Comissão Geral de Licitações - CGL, sob responsabilidade da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-presidente da CGL; **9.2. Julgar improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) sob responsabilidade da Sra. Vanessa Lima do Nascimento e da Comissão Geral de Licitações - CGL, sob responsabilidade da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-presidente da CGL, haja vista ausência de irregularidades na condução do pregão eletrônico; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 10.859/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis irregularidades nos provimentos de cargos relacionados aos servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal. **Advogado:** Lukas Traiber OAB/AM 13930. **ACÓRDÃO Nº 585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Beruri pela razão de atraso no recadastramento dos servidores e ausência de documentação pertinente às duas servidoras mencionadas, a saber: Francisca do Socorro Pacheco Matozinho e Percina Matias Lima; **9.3. Determinar** ao Município de Beruri, através da Gestora Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Voto que encaminhe o Relatório Final da Comissão Permanente de Regime Disciplinar no que tange as servidoras Francisca do Socorro Pacheco Matozinho e Percina Matias Lima, informando a natureza e o início do vínculo das mesmas com a Prefeitura de Beruri; **9.4. Determinar** ao Município de Beruri, através da Gestora Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Voto que atualize o portal e-Contas quanto à correção em folha de pagamento dos servidores efetivos que permanecem cadastrados como celetistas e/ou temporários e o envio das folhas de pagamentos pendentes desde a competência janeiro/2021, por meio do portal e-contas; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Beruri sobre o julgamento do feito, para que, após os procedimentos devidos apresente a Corte de Contas o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.380/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 07; 08; 11; 13 e 14 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 –





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.19

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara de Envira, foram encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.2.** No exame das Folhas de Pagamentos do Poder Legislativo, constatamos a existência de apenas 04 funcionários efetivos na folha de pagamento da Câmara de Envira, apesar de constar 19 cargos criados na Lei Municipal nº 290/2021, (atualizada pela Lei nº 393/2020 para 20 cargos), tendo em vista grande lapso de tempo de ausência de realização de concurso público, em confronto ao ART. 37 da CF/88; **10.3.3.** No mesmo sentido, constatamos a existência de 20 cargos comissionados criados na estrutura da Câmara Municipal de Envira pela Lei Municipal nº 393/2020, apesar de constar a lotação de apenas 4 funcionários efetivos na folha de pagamento em 2020, em confronto com a posição do Supremo Tribunal Federal de que uma Câmara deve guardar proporcionalidade entre o número de comissionados e efetivos; **10.3.4.** Não consta na documentação apresentada à Comissão de Inspeção a fixação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados no exercício financeiro de 2020, de acordo com o respectivo cronograma (artigo 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93); **10.3.5.** Ausência da comprovação de ampla pesquisa de preço que estipulou o valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), objeto da planilha de custo (§1º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93); **10.3.6.** Na fase inicial do certame, os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o §2º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Ausência de comprovante de publicidade no quadro de aviso, conforme determina o artigo 21, §§2º, IV e 3º, c/c artigo 22, §3º, e artigo 38, II, todos da Lei nº 8.666/93; **10.3.8.** As despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores abaixo citados, não apresentam o comprovante de deslocamento do servidor, contrariando o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15, de 13.08.2013, comprometendo assim a fiel liquidação das despesas em descompasso com o art. 63 da Lei nº 4.320/64; **10.3.9.** Ausência de cópia legível da Declaração de Bens dos vereadores abaixo discriminados, em detrimento ao previsto conforme estabelece ao inciso XXII da Resolução TCE nº 06/2009; **10.3.10.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia; **10.3.11.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **10.3.12.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **10.3.13.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital; **10.3.14.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.3.15.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **10.3.16.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.17.** Insuficiência de caixa para cobrir





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.20

as obrigações financeiras. Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas - GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras (R\$ 2.588,82) não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras (R\$ 3.945,92) assumidas ao final de 2020, constatado descumprimento de suficiência de caixa. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.867/2021** - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura de Iranduba, para fins de apuração de possíveis irregularidades nas regras de admissão por concurso público, objeto do Edital nº 02/2020, envolvendo a Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer – SEMEI. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Carlotto- OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. José Ricardo Wendling, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. José Ricardo Wendling, uma vez que não restou evidenciado ato de preterição de candidatos aprovados em concurso público; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.874/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, de responsabilidade do Sr. Jorge Venício da Silva Braga, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Senhor Jorge Venício da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, de responsabilidade do **Senhor Jorge Venício da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Senhor Jorge Venício da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 09 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.21

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Senhor Jorge Venício da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 69.228,53** (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão das Impropriedades nº 08; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência dos documentos relacionados junto à Prestação de Contas desse SAAE - Iranduba, em descumprimento as exigências do art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.5.2.** Ausência de justificativa para o registro do valor de R\$ 812,54 na conta Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, uma vez que o resultado das conciliações bancárias e extratos evidenciam um saldo de R\$ 669,24, apresentando, assim, uma diferença de R\$ 143,30; **10.5.3.** Ausência de registro no Balanço Financeiro referentes a Restos a Pagar não Processados e Processados, uma vez que a Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, encaminhado junto à prestação de contas, fls. 51, apresenta os seguintes valores: Restos a Pagar não Processados (R\$ 49.858,11) e Processados (R\$ 195.850,67), perfazendo um valor total de R\$ 245.708,78; **10.5.4.** Consta na conta Bens Móveis – Imobilizado – Ativo não Circulante – do Balanço Patrimonial o registro no valor de R\$ 112.995,00, tal inscrição deve ser comprovada por meio do Inventário dos Bens Patrimoniais no qual deve constar o tomo, descrição do bem, localização, nº documento fiscal de aquisição do bem e valor, bem como o valor total dos bens, em cumprimento ao previsto nos artigos 94, 95 e 106, inciso II, da Lei 4.320/64, uma vez que o Inventário dos Bens Patrimoniais não foi encaminhado junto a Prestação de Contas, como também não foi apresentado quando da inspeção in loco; **10.5.5.** Ausência da Conta: (-) Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis – no Ativo não Circulante – Imobilizado – no Balanço Patrimonial, encaminhado junto à Prestação de Contas, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **10.5.6.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.5.7.** Descumprimento dos prazos de envio dos balancetes mensais. Justificar o não envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.8.** Ausência de atesto para a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Nesse sentido são os art. 70, § único, da CR/88; art. 39 a 45, §§ e incisos respectivos, da CE/89 c/c art. 81, 83 e 85 da Lei 4.320/64, assim como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, justifique a não apresentação dos processos de pagamento de despesas, conforme relação de pagamentos abaixo discriminados, no valor de R\$ 69.228,53 e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida; **10.5.9.** Ausência da Relação de Bens Móveis, contrariando o artigo 96 da LEI N° 4.320, de 17 de março de 1964, no entanto no Balanço Patrimonial o Saldo da Conta “Imobilizado” é igual a R\$ 124.307,80. Desta forma, justifique o não envio da Relação de Bens Móveis e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.996/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 326/2021-Ouvidoria, para fins de apurar indícios de





irregularidades no Contrato nº 1318/2020 firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.224/2021** - Representação interposta pela empresa Propag Turismo Ltda. - EPP, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, em virtude de possíveis irregularidades no que tange ao pagamento de serviços de passagens aéreas. **Advogados:** Vanessa Lima do Nascimento - OAB/AM 9007, Elvis Caldas Neves –OAB/AM- 11804, Marcinei Brito de Souza OAB/AM – 8258, Bruna Mara de Oliveira Martins OAB/AM 10341, Zayra Tays Albuquerque da Silva OAB/AM 11957, Fabrício dos Santos Lima OAB/AM 8638. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Propag Turismo Ltda.-EPP, sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada pela empresa Propag Turismo Ltda.- EPP, nos moldes regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento. **PROCESSO Nº 12.631/2021** - Representação com pedido de Tutela de Urgência oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Tutela de Urgência oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Coari, haja vista a ausência de demonstração de irregularidades no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 056/2019; **9.3. Dar ciência** à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, à Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.718/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 408/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura Municipal de Coari, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.535/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar, decorrente da Manifestação nº 450/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, para apuração de supostos indícios de irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Coari e o Sr. Ildefonso Farias Galindo Júnior, representante do município de Coari em Manaus. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.23

pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por não restar evidenciada irregularidade no cumprimento das funções do Senhor Ildelfonso Farias Galindo Júnior; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.489/2021 (Apenso: 14.622/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 519/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante à realização de evento comemorativo em razão do aniversário do Município de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada a inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.622/2021 (Apenso: 14.489/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, decorrente da Manifestação nº 522/2021-Ouvidoria, para averiguação de indícios de irregularidades na realização do aniversário do Município de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por duplicidade de objeto. **PROCESSO Nº 15.709/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, em razão de possível prática de nepotismo. **ACÓRDÃO Nº 593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, pela inexistência de afronta à Súmula Vinculante 13; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.262/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, em virtude de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.24

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação da Empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, pelos fatos constantes na fundamentação; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.822/2021 (Apenso: 14.407/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.407/2017. **ACÓRDÃO Nº1100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14407/2017; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo incólume as determinações do Acórdão supra; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.086/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 681/2021-Ouvidoria, em face do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em razão de possíveis irregularidades nas relações de servidores do Governo Estadual. **ACÓRDÃO Nº 1038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, dada a inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.616/2021** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA acerca do contrato firmado com a empresa DMC Comércio e Manutenção de Produtos Hospitalares Ltda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima





Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 2183/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 83/84), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 2183/2022–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari e demais interessados; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.664/2022** - Auditoria Operacional tendo por escopo o programa de transferência de renda implementado pelo Governo do Estado do Amazonas denominado “Auxílio Estadual” como medida transversal no combate aos efeitos sanitários provocados pela pandemia da Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 544/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Auditoria Operacional em face da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, Secretaria de Estado de Saúde - SES (Antiga SUSAM) e Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS para, ao final Julgar Improcedente as Propostas da Auditoria Operacional, pois, o objetivo do principal do Programa Auxílio Estadual é da complementação de renda, o qual tem tido nítida eficácia, não havendo necessidade de condicionalidade sanitária para que o programa alcance o fim a que foi destinado; **8.2. Arquivar** a Auditoria Operacional internamente; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS, Secretaria de Estado de Saúde - SES (Antiga SUSAM) e Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas- FVS sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.509/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, para que se verifique possível burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como do que se estabelece no artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 173 de 2020, por possível prática da fuga ao concurso público, com indícios verificados no Sistema e-Contas e Portal da Transparência. **Advogado**: Yeda Yukari Nagaoka OAB/AM 15.540. **ACÓRDÃO Nº 545/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, dada à inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.899/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 546/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.26

SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho**, Diretor– Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Diretor– Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à ORIGEM que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** na análise do Balanço Financeiro foi identificado que não existe Equivalente de Caixa disponível para suprir o pagamento de Inscrições de Restos a Pagar e dos Depósitos restituíveis e valores vinculados no valor de R\$124.975,88 e R\$ 6.471.168,84; respectivamente; **10.5.2.** divergências de Contratos Registrados no E. Contas com o que consta no Sistema AFI-SEFAZ; **10.5.3.** ausência de esclarecimentos de pagamentos efetuados fora da Ordem Cronológica, análise verificada por intermédio do “Relatório do Programa de Desembolso” gerado pelo sistema “AFI”; **10.5.4.** ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos e /o Tomada de Contas, conforme análise e Relação de Adiantamentos Acumulado obtida no Sistema AFI, E-Contas, bem como, Processos de Adiantamentos sem as devidas Prestações de Contas e/ou as devidas Tomadas de Contas gerado pelo sistema “AFI”; **10.5.5.** ausência de justificativas para o valor registrado no Ativo Imobilizado, conta Bens Móveis (7.075.429,02) no Balanço Patrimonial, considerando constar no Inventário Patrimonial, Sistema Ajuri (R\$4.815.237,22), existindo uma divergência R\$ 2.260.191,80. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.969/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro**, responsável pela Câmara Municipal de Coari, relativo ao exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96–LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Recomendar** a Câmara Municipal de Coari a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos seguintes temas: **10.2.1.** que monitore o limite constitucional em questão durante o ano, a fim de que tome as medidas corretivas de modo tempestivo, inclusive mediante desligamento de comissionados, se for o caso; (Achado 4); **10.2.2.** que realize no prazo legal a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Coari/AM. (Achado 7); **10.2.3.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 8); **10.2.4.** aos gestores municipais de Coari para que





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.27

capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 9); **10.2.5.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 10). **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Coari: **10.3.1.** que monitore o limite constitucional em questão durante o ano, a fim de que tome as medidas corretivas de modo tempestivo, inclusive mediante desligamento de comissionados, se for o caso (Achado 4); **10.3.2.** que realize no prazo legal a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Coari/AM (Achado 7); **10.3.3.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 8); **10.3.4.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 9); **10.3.5.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021. (Achado 10). **10.4. Determinar** à DICAMI monitore o cumprimento das determinações, cujo cumprimento deverá ser verificado por ocasião das inspeções subsequentes; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.039/2022** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Tadeu de Souza Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Tadeu de Souza Silva**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tadeu de Souza Silva, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Santos Junior**, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Luiz Carlos Santos Junior, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília - ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à origem da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, que nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.5.1.** termo de Contrato nº 02/2021 (Processo nº 2021/18911/18913/0/001650) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e UATUMÃ Turismo e Eventos Eireli, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, compreendendo serviços de pesquisa de preços, reservas, marcação, cancelamentos, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket), ou ordens de passagens, com o devido “código





localizador”, além do seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, para atender a Prefeitura de Manaus, através da Casa Civil. A Nota de Empenho nº 00121/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, descumprindo o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.2.** inexistência de comprovação de que houve autorização do Chefe do Executivo Municipal, para que a Casa Civil aderisse à uma Ata de Registro de Preços de outra Unidade Federativa (no caso, a ARP nº 03/2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Acre), para celebração do ajuste em questão, conforme Art. 11, caput, do Decreto 4.826/20; **10.5.3.** inexistência de comprovações com a justificativa contendo o diagnóstico da necessidade, inclusive quanto à ausência de ata de registro de preços do Município que atenda a demanda, assim como a inviabilidade de realização do processo licitatório para o objeto, conforme Art. 10, I, do Decreto 4.826/20; **10.5.4.** termo de Contrato nº 03/2021 (Processo nº 2021/18911/18913/0/002081) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e LIZ Serviços On Line Ltda, o qual teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, divulgação e publicação on line dos atos oficiais de efeitos externos do Município de Manaus. A Nota de Empenho nº 00169/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, de acordo com o Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.5.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa da Fazenda Municipal, da sede da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.6.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em favor da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme o Art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.5.7.** termo de Contrato nº 06/2021 (Processo nº 2021/18911/18928/0/014228) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e S.A. de Almeida Magalhães Serviços em Gesso Eireli, o qual teve por objeto a contratação dos serviços de limpeza e conservação, com disponibilidade de mão-de-obra saneante, equipamentos, materiais e produtos de limpeza, e encarregado de serviços gerais para atender as necessidades da Casa Civil e suas unidades vinculadas. A Nota de Empenho nº 00446/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, conforme Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.8.** a Casa Civil não possuiu cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, não atendendo, portanto, ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas; **10.5.9.** cancelamento de Restos a Pagar em favor da empresa NORTE Serviços Médicos Eireli, totalizando R\$ 151.474,44 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Constatado no Balanço Financeiro e Relação de Restos a Pagar, no Processo Eletrônico TCE nº12.039/2022; **10.5.10.** os estados de Conservação de itens (Ex. Nº Tombo: 12265; 100185; 179909; 179911; etc...), apresentados no Inventário de Bens Patrimoniais, não estão de acordo com as disposições do art. 10, do Decreto Municipal 850/2011, de acordo com o Artigo 10, do Decreto Municipal 850/2011. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.150/2022 (Apensos: 17.493/2021, 10.638/2022 e 13.531/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 96/2022-Ouvidoria, para apuração de comunicação de irregularidades na reforma e modernização da Rodovia AM/010. **ACÓRDÃO Nº 549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, em razão do saneamento das impropriedades arguidas; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados legalmente constituídos, se





for o caso. **PROCESSO Nº 17.493/2021 (Apensos: 12.150/2022, 10.638/2022 e 13.531/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em virtude de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM 010. **ACÓRDÃO Nº 550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por identidade de matérias em relação ao processo nº 12150/2022. **PROCESSO Nº 13.531/2021 (Apensos: 12.150/2022, 17.493/2021, 10.638/2022)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas e pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021-CSC. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, dada a inexistência de fatos que nos levem a acreditar num suposto favorecimento do consórcio; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.638/2022 (Apensos: 12.150/2022, 17.493/2021 e 13.531/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, acerca de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM-010. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por identidade de matérias. **PROCESSO Nº 12.630/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Nicson Marreira e do Sr. Matheus Cavalcante Celani, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, dada ausência de publicação do edital do pregão presencial 010/2022 na Rede Mundial de Computadores; **9.3. Determinar** ao Município de Tefé que: **9.3.1.** observe adequadamente as regras de licitações, inclusive quanto à sua publicação no diário oficial e no portal da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.30

transparência, com atualidade e simultaneidade, para todas as licitações que realizar, inclusive pregões; **9.3.2.** admita ainda outras formas de disponibilização dos editais e acesso digital à documentação e, em caso de cobrança pela aquisição (em material físico), que se limite ao custo efetivo das cópias. **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.120/2022 (Aposos: 13.850/2021, 13.852/2021 e 13.849/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 657/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.850/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provitimento** ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a anular o Acórdão nº 949/2017-TCE-Tribunal Pleno exarada nos Processo nº 13.849/2021 – Tomada de Contas da Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 080/ 2005-SEINFRA, devolvendo-se ao relator do processo de origem para notificação do Sr. Agnaldo de Paz Dantas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.176/2022 (Aposos: 11.457/2016, 12.648/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.651/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, em face do Acórdão nº 1060/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provitimento** ao recurso do **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, modo a anular o Acórdão nº 484/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos dos Processos nº 11457/2016, devolvendo-se os autos ao relator do processo originário para providências necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.264/2022 (Aposos: 16.456/2020 e 11.574/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 771/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.574/2022. **ACÓRDÃO Nº 556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11574/2022; **7.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2022-





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.31

TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 11574/2022 (apenso), que julgou legal a pensão em favor da Sra. Eliana da Conceição Lira, Isabely Prata Souza, Sofia Vitória Lira de Souza e de Apolo Máximo Lira de Souza, na condição de companheira e filhos menores do Sr. Manoel Wagner Silva Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, mantendo na íntegra as determinações do Acórdão supra; **7.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **7.4. Arquivar** o presente processo por perda nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.238/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres, tendo em vista que não fora constatada acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor, que exerce de forma legal e constitucional dois cargos de Professor na SEDUC e na Prefeitura de Tefé, nos termos do art. 37, XVI, alínea “a”, da CRFB/88; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tefé, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e ao servidor interessado, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.707/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de ilicitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a empresa J. R. de Araújo – ME (Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.497/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.32

de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.3. Considerar revel o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte de Boa o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham, via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.6. Dar ciência** ao interessado o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.500/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 559/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.3. Considerar revel o Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor total de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.33

R\$ 17.068,00 (dezesete mil e sessenta e oito centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.5. Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Japurá o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência;

9.6. Dar ciência ao interessado o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.7. Arquivar os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.502/2022 - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 560/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021;

9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021;

9.3. Considerar revel o Sr. **Edir Costa Castelo Branco**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado;

9.4. Aplicar Multa ao Sr. **Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude de inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, referente a janeiro a dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.34

de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Marã o Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.6. Dar ciência** ao interessado o Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Marã, bem como a Representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.999/2022** - Representação formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do município de Manaus, acerca de possíveis violações às normas administrativas na contratação de estagiários pela Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 561/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Vereador de Manaus Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo em face do município de Manaus acerca de possíveis violações às normas administrativas na contratação de estagiários pela Prefeitura de Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Vereador Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, tendo em vista a existência de TAG firmado com este Tribunal autorizando os critérios utilizados pela Prefeitura para seleção dos estagiários; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM que, encerrada a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2022 – GCYARA, siga as orientações estabelecidas na Instrução Normativa nº 001/2020 – GS/SEMAD; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM e ao Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.053/2022 (Apenso: 11.696/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em face do Acórdão nº 968/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.696/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.531/2022 (Apenso: 14.860/2019, 11.556/2022 e 14.528/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomar Costa de Souza, em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019. **Advogado**: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 562/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Cleomar Costa de Souza**, em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019 (apenso),





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.35

visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Cleomar Costa de Souza** em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019 (apenso), por não terem sido apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o julgamento do feito originário; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Cleomar Costa de Souza, por intermédio de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.528/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.565/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Boca do Acre (Prefeitura e Fundo de Saúde da referida municipalidade). **ACÓRDÃO Nº 563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Boca do Acre, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Boca do Acre, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Boca do Acre e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Boca do Acre, exercício de 2022, a ser ainda autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Boca do Acre, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.381/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 83/13, firmado com a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Estrelinha. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.900/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Danças Folclóricas de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Hemaclej da Cunha Sounier; **8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014-SEC firmado com a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.36

Especial Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014-SEC, de responsabilidade do Sr. Hemacley da Cunha Sounier – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas, restrições: 03, 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 536/2019-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier no valor de R\$ 1.485.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela não comprovação das despesas, restrições: 03, 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 536/2019-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier e demais interessados; **8.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.416/2020** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, de responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 565/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, exercício 2019, conforme §4º, Art. 20, da Lei 2423/1996; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, no curso do exercício 2019, em consonância com o art. 22, inciso III c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.37

responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "01" e "02" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso III, alínea "b" da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "03", "04" e "05" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, responsável Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari- CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "06" a "15" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.38

responsável; **10.6. Determinar** fiel cumprimento à Resolução nº 04/2016 que dispõe sobre a forma de apresentação das prestações de contas anuais, rigorosa observação aos prazos para envio das prestações contas mensais, conforme estabelecido pela LC nº 06/91, que realize gestão sobre os seus passivos de modo a mitigar os riscos de contingências financeiras futuras bem como de disputas judiciais, fiel cumprimento da Resolução TCE nº 09/2016, que realize a publicação dos seus balanços contábeis, conforme determina o art. 9º da LC nº 06/91, que nas suas prestações de contas mensais encaminhe todas as informações relativas à licitações, dispensas e contratos, em obediência à LC nº 06/91, que doravante, cumpra o comando previsto na Lei Municipal nº 395/2002, que impõe realização de processo seletivo simplificado para contratações, que envie para fins de juntada ao presente processo, com objetivo de futuro acompanhamento pelo TCE/AM, documentação que registre as ações tomadas para fins de realização de concurso público no âmbito do CAESC, que elabore portaria regulamentando, com a fixação de critérios objetivos, o pagamento da gratificação prevista no art. 24 da Lei nº 528/09 e, ainda, que Realize levantamento de bens de consumo e bens móveis, para fins de controle patrimonial; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.024/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, para que suspenda os 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para Agentes Comunitários de Saúde, Endemias e Profissionais da Área da Saúde. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 2302/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 809/812), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, para manter inalterado o Acórdão nº 2302/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 809/812), à vista da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório, ressaltando que a interposição sucessiva de Embargos de Declaração pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente neste Tribunal, a teor do permissivo contido no art. 127, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.047/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, I alínea “b” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188 §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.39

Assistência Social-FMAS de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes: **10.2.1.** providencie medidas necessárias para o acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência, evitando assim ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade; **10.2.2.** realize o acompanhamento e controle dos Restos a Pagar junto a SEMEF. **10.3. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.208/2022** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Renan Castro Maia**, na condição de Diretor e ordenador de despesas; **10.2. Considerar em alcance** o **Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 6.915,00** correspondentes aos bens sem comprovação documental, nem física (quais sejam: motocicleta Honda, ano 2009, modelo Biz 125KS, cor preta, no valor de R\$ 6.565,00, e um HD externo 320GB, no valor de R\$ 350,00, perfazendo **R\$ 6.915,00**) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, mencionado nas alíneas c e d do inc. III do art. 22, além da multa prevista no art. 53, ambos da Lei estadual nº 2.423/96, com condenação do ordenador em alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **10.3. Considerar em alcance** o **Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 10.730,00** em diárias não foi acompanhadas de documentação comprobatórias (quais sejam: atos concessivos, provas de deslocamentos, relatórios de atividades), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, mencionado no art. 22, inc. III, alíneas c e d, e 53 da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** o **Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inc. IV, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.40

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar multa o Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento dos valores das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 12.578/2022** - Representação interposta pela Sra. Brenna Dianná Modesto Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município, quanto aos itens Licitações, Contratos e Demonstrativos Contábeis do exercício de 2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brenna Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em vista da incompletude informações concernentes aos contratos formalizados pelo município no respectivo Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações referentes aos contratos no Portal da Transparência, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, devendo o Ente Municipal, no mesmo prazo, encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante de cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Brenna Dianná Modesto Barbosa (Representante), à Prefeitura Municipal de Parintins (Representado) e aos advogados constituídos nos autos; **9.5. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.989/2022 (Apensos: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.324/2020, 16.321/2020, 16.325/2020, 16.328/2020, 16.326/2020, 16.327/2020 e 17.411/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1376/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.411/2021 **ACÓRDÃO Nº 570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.41

ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, em face do Acórdão nº 1376/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17411/2021; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso da Revisão da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, mantendo-se o Acórdão nº 1376/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17411/2021; **8.3. Dar ciência** a Sra Waldivia Ferreira Alencar; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.148/2023 (Apenso: 14.449/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.449/2022. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14449/2022; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de maneira a reformar o Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, para que não mais faça constar a determinação do item 7.2 e consectários; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.742/2021** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Sandra Cavalcante Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Cavalcante Silva**, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Maternidade Azilda da Silva Marreiro que verifique no sistema a opção de gerar o demonstrativo do estoque indicando seu valor final expresso em reais, bem como observe com rigor o regramento de licitações e contratos; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Sandra Cavalcante Silva, gestora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro no exercício de 2020. **PROCESSO Nº 11.996/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Marcelo da Rocha Benlolo e da Sra. Maria Adriana Moreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo da Rocha Benlolo**, gestor no período de 04/01/2021 a 17/02/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 da Lei n.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.42

2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Adriana Moreira**, gestora no período de 17/02/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Adriana Moreira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré no período de 17/02/2021 a 31/12/2021, no valor total de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), pelo Achado 01 do Relatório Conclusivo n. 292/2022-DICAMI (fls. 1.229/1.250), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro/2021, elencado no Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré que observe com maior rigor os preceitos do art. 76 c/c 78 da Lei 4.320/64, bem como da Resolução n. 04/2016-TCE/AM e da Lei de Licitações e Contratos quanto ao envio de parecer técnico, inventário e a designação de comissão para acompanhamento da execução contratual, respectivamente; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Marcelo da Rocha Benlolo e à Sra. Maria Adriana Moreira. **PROCESSO Nº 12.135/2022** - Prestação de Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Walder André dos Santos da Fonseca**, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao atual corpo gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV que: **10.3.1.** Ao menos a autarquia faça o controle mínimo de movimentação de materiais de estoque, ainda que de forma pequena e manual; **10.3.2.** Promova um plano de contingência para envio em prestações de contas posteriores, do parecer de auditores independentes, nos termos do que dispõe o art. 3º, alínea "c" inciso XIII da Resolução nº 08/2011-TCE-AM; **10.3.3.** Nas próximas prestações de contas, regularize o envio da relação dos responsáveis com especificação do membro e cargo exercido, inclusive apontando o dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão patrimonial, o encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro corresponsável por atos de gestão e ainda o Encarregado de almoxarifado ou de material em





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.43

estoque; **10.3.4.** Providencie o exercício do controle interno da entidade, ainda que realizado pelo Poder Executivo Municipal, ou ao menos solicite da Controladoria do Município a execução deste mister; **10.3.5.** Em próximas prestações de contas, remeta a Corte de Contas a comprovação dos depósitos bancários na conta dos fundos geridos pelo SISPREV, sob pena de grave infração à norma legal; **10.3.6.** Elabore política de investimentos no exercício, disponibilizando aos servidores e inativos segurados acesso a tal política anual de investimentos, informações da APR - – autorização de aplicação e resgate nos casos de aplicações e resgates dos recursos previdenciários, composição da carteira de investimentos e datas e local das reuniões do Comitê de Investimento, ou a criação deste, caso ainda não exista. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 45/2022-CPL/COARI-AM e nº 46/2022-CPL/COARI-AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.073/2023 (Apenso: 11.711/2022, 10.759/2013 e 12.998/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1195/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.711/2022. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1195/2022-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 79/80 do Processo nº 11711/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão N.º 1195/2022-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 79/80 do Processo Nº 11711/2022, apenso, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, a qual ocupava o cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe “g”, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.026/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará, exercício de 2018, com fundamento nos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Orgânica da Corte de Contas c/c o art. 308, VII do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002-TCE/AM), pelas duas impropriedades consideradas não





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.44

sanadas na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no SAAE/Uruará que verifique se o SAAE tem trabalho de forma a aprimorar o controle de patrimônio, nos termos estabelecidos nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE que: **10.4.1.** Quando da instrução das prestações de contas futuras, que seja juntada aos autos a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 2º da Resolução nº 04/2016-TCEAM; **10.4.2.** Observe com maior cautela o detalhamento necessário à eficiência do controle patrimonial, da forma que estabelece os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.001/2021** - Denúncia oriunda de Manifestação de Ouvidoria (fls. 2/34), acerca de possíveis ascensões funcionais ao cargo de auditor fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **Advogados:** Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luan Carlos de Freitas Afonso da Costa – OAM/AM 11405 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia apresentada oriunda de Manifestação de Ouvidoria (fls. 2/34), acerca de possíveis ascensões funcionais ao cargo de auditor fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, nos termos do art. 279 do Regimento Interno - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia contra servidores da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a fundamentação constante no relatório desta proposta de voto, em especial pela segurança jurídica e por entender que não ocorreu transposição de servidores ou o provimento de cargos de maneira ilegal; **9.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e aos demais interessados, bem como a seus advogados se legalmente constituídos, sobre o julgamento do processo; e **9.4. Arquivar** os autos do processo após o transcurso do prazo recursal, assim como adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 11.369/2021 (Apenso: 16.640/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Joelia da Silva Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I,





22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Joelia da Silva Almeida**, no valor de **2.000,00**, com fulcro no art. art. 54, VII, da Lei Estadual no 2.423/1996, pela permanência das irregularidades de menor potencial ofensivo –já tratadas nesta Proposta de Voto; Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que: **10.3.1.** Observe com maior cautela aos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Observe com maior cautela a necessidade de repasse tempestivo das contribuições ao RPPS. **10.4. Dar ciência** a Sra. Joelia da Silva Almeida sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.640/2021 (Apenso: 11.369/2021)** - Representação interposta pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joelia da Silva Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2020. **Advogados:** Cristian Mendes da Silva OAB/AM nº A691, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM 8.446, Ênia Jéssica Da Silva Garcia, OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira Inscrita na OAB/AM nº 8243 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Sra. Joelia da Silva Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor da Sra. Joelia da Silva Almeida, considerando a inexistência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, conforme apurado em inspeção in loco realizada na Câmara Municipal de Canutama; **9.3. Dar ciência** às Responsáveis, Sra. Joelia da Silva Almeida e Sra. Maria Aparecida Siqueira, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 11.747/2021** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Poloni e do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento. **Advogados:** Luiza Regina Ferreira Demasi OAB/AM 15.505, Linconl Freire da Silva OAB/AM nº 11.125. **ACÓRDÃO Nº 533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Amazonas (CEMA), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Rafael Poloni**, Coordenador do Órgão no período de 01/01/2020 a 13/09/2020 e do **Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento**, Coordenador do Órgão no período de 25/09/2020 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.46

e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Amazonas (CEMA) a observância das disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com o fito de evitar as indevidas dispensas de licitação para compras e aquisições em geral, afastando o fracionamento de despesas, conforme preceitua o art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93; **10.3. Dar ciência** aos interessados acerca do Desfecho dos autos relativo à prestação de contas da CEMA, sob a responsabilidade do Senhor Rafael Poloni, Coordenador do Órgão no período de 01/01/2020 a 13/09/2020 e do Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento, Coordenador do Órgão no período de 25/09/2020 a 31/12/2020. **PROCESSO Nº 14.659/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas de Lira, contra o Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Regina Rolo Rodrigues OAB/AM nº 12.122, Bruna Vasconcellos Ribeiro OAB/AM nº 12.800, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM nº 10.860. **ACÓRDÃO Nº 532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira (Vereadores do município do Careiro), em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, pelo atendimento dos requisitos do art. 279 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, considerando a inexistência de irregularidades nas aquisições do Pregão nº 016/2020, conforme apurado pelos órgãos instrutores desta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza. ao Sr. João Doza de Oliveira Neto e ao Sr. José Renato Freitas, obedecendo a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 15.482/2022 (Apenso: 11.320/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, em face do Acórdão nº 882/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos Processo nº 11.320/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima contra o Acórdão nº 882/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.320/2020, por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima contra o Acórdão nº 882/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.320/2020: **8.2.1.** Julgando regular, com ressalvas, sua prestação de contas; **8.2.2.** Excluindo a multa descrita no item 10.2 do decisório recorrido conforme argumentos descritos no item 1 da fundamentação da proposta de voto; **8.2.3.** Alterando o valor e o fundamento da multa descrita no item 10.3 do decisório guerreado, devendo o recorrente ser multado no valor de R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 em razão da permanência dos achados descritos nos itens 2 e 5 (subitens 5.1 a 5.5) da fundamentação da proposta de voto; **8.3. Recomendar** à Relatoria das Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2018, que apure, se assim entender pertinente, a denúncia feita pelo recorrente, Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, de que o valor declarado pelo Sr. Maurício Cruz de Souza às fls. 87 do processo n. 11.355/2019 não se encontrava em sua integralidade nos cofres da Casa Legislativa de Alvarães conforme declarações de fls. 29/30 e documentação de fls. 64 do Recurso de Reconsideração (autos do processo n. 15.482/2022); **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.47

procuradora do recorrente, Dra. Luciene Helena da Silva Dias. **PROCESSO Nº 15.826/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 342/2022-Ouvidoria, em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, em virtude de possíveis irregularidades na concessão de Abono de Permanência da servidora Maria Eliziete Freitas de Mel. **ACÓRDÃO Nº 530/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, tendo em vista a inexistência de irregularidades na condução do processo administrativo correspondente; **9.3. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Maria Eliziete Freitas de Mel e Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 13.947/2016 (Apenso: 14.794/2016) - Representação nº 138/2016-MPC, no sentido de se apurar via auditoria extraordinária os contratos da Secretaria de Estado da Saúde, Fundo Estadual de Saúde, bem como as demais unidades Estaduais Administrativo-Operacionais da Saúde (CEMA, FVS, Hospitais Unidades de Saúde, Fundações e Organizações Hospitalares). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 14.794/2016 (Apenso: 13.947/2016) - Representação interposta pelo Deputado Luiz Castro, em face das empresas envolvidas na “Operação Maus Caminhos”, deflagrada pela Polícia Federal do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 12.069/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Kaio Bruno de Souza Oliveira OAB/AM nº 8.613. **ACÓRDÃO Nº 529/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2019, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 2.1, 2.2 e 4, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e Restrições nºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação nº 131/2022-CI/DICAMI; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 2.1 e 2.2, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e, Restrições nºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação n.º 131/2022-CI/DICAMI, como não sanadas, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.48

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de **R\$ 1.706,80** (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente ao atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2019 ao sistema E-Contas, GEFIS, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição n.º 4, como não sanada, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.4.1.** observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal no Sistema e-Contas/GEFIS; **10.4.2.** observe a legislação vigente e mantenha o controle patrimonial efetivo e eficaz juntamente com os registros de entrada e saída de materiais contínuos e permanentes, conforme determinam os artigos nºs 94, 95, 96 e 106, da Lei n.º 4.320/64. **10.5. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.015/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 30/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2021, de responsabilidades do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.49

Municipal de Manaquiri, com a determinação para que atente ao cumprimento do limite mínimo de 25% nas despesas com educação, em consonância ao disposto no art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00. **ACÓRDÃO Nº 30/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Manaquiri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob os Atos de Gestão (impropriedades n.ºs 4, 13, 14, 16, 17, elencadas na Notificação n.º 03/2022-CI/DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 269/2022-DICAMI e Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal n.º 112/2022-DICREA), e impropriedades n.ºs 1.1.1; 2.1.1; 2.1.2; 3.1.2; 3.1.7; 3.1.8; 3.1.9; 3.1.11; 4.1.4; 5.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.1.6 e 6.1.7, elencadas na Notificação n.º 001/2022/CI-DICOP/PM-MANAQUIRI (Relatório Conclusivo n.º 226-DICOP (fls. 2209-2233), Informação n.º 898/2022-DICOP (fls. 2319-2320), referente ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.479/2022 (Apensos: 14.225/2021 e 12.479/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Belmira Passos Moreira, em face do Acórdão nº 1831/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.225/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Belmira Passos Moreira**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Belmira Passos Moreira**, reformando o Acórdão nº 1831/2022-TCE-Segunda Câmara, para julgar legal a aposentadoria da Sra. Belmira Passos Moreira, no cargo de Técnico em Patologia Clínica I-4, matrícula 1417, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subseqüente registro do ato nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Sra. Belmira Passos Moreira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, na condição de defensor público da recorrente, com





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.50

cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.032/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 369/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Marcelo de Almeida, em virtude de suposto acúmulo ilícito dos cargos, no âmbito da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Manifestação nº 369/2020–Ouvidoria em face do Sr. Marcelo de Almeida, por suposto acúmulo ilícito dos cargos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Marcelo de Almeida, em razão do acúmulo ilícito dos cargos de Professor e Guarda Municipal, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que instaure Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Marcelo de Almeida para apurar o acúmulo ilícito dos cargos públicos, dando ciência ao Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos e as medidas adotadas, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcelo de Almeida e à Sra. Patrícia Lopes Miranda. **PROCESSO Nº 14.691/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, pela suposta inobservância do art. 40, §14, da Constituição Federal c/c art. 9.º, §6.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, referentes à implementação do Regime de Previdência Complementar; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, tendo em vista que o Regime de Previdência Complementar do Município de Uruará foi instituído pela Lei Municipal nº 100/2021, norma que depende da conjugação das vontades dos Poderes envolvidos; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Enrico de Souza Falabella por meio dos seus patronos; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.568/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no município de Ipixuna. **ACÓRDÃO Nº 523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-111) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Ipixuna, assim que ocorrer sua autuação na Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Ipixuna e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Ipixuna, a ser autuado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.569/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no município de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 522/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-112) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Itamarati, assim que ocorrer sua autuação na Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Itamarati, a ser autuado pela Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.571/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus no Município de São Sebastião do Uatumã. **ACÓRDÃO Nº 521/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nos autos (fls. 52-103) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de São Sebastião do Uatumã, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de São Sebastião do Uatumã, a ser autuado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.572/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus no Município de Uruará. **ACÓRDÃO Nº 520/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.52

inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-111) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Uruará, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Uruará e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Uruará, a ser autuado por esta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.226/2018 (Apenso: 12.019/2018)** - Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.019/2018 (Apenso: 12.226/2018)** - Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.681/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4.777, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416. **PARECER PRÉVIO Nº 29/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2019, em virtude dos achados 1, 2, 10a, 10b e 10c. do Relatório Conclusivo nº 115/2021 – DICAMI/CI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Determinar** Recomendação à Prefeitura





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.53

Municipal de Anori para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 115/2021 – DICAMI/CI e no Parecer nº 7571/2022-MP-ESB; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho e à Prefeitura Municipal de Anori sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.297/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447. **PARECER PRÉVIO Nº 28/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2019, em virtude dos achados 5 e 6. do Relatório Conclusivo nº 205/2022 – DICAMI/CI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anamã, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Determinar** recomendação à Prefeitura Municipal de Anamã para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 205/2022 – DICAMI, no Relatório Conclusivo nº 45/2022-DICOP/PROEEX e no Parecer nº 6430/2022-MP-ESB; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos e à Prefeitura Municipal de Anamã sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.708/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 27/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.54

atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 27/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à SEPLENO, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou equivalente, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **11.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **11.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, e demais interessados, quanto à referida decisão. **PROCESSO Nº 12.959/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Mateus Garcia Paes**, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, bem como aos seus Patronos, se for o caso, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.009/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Vanderlei Alvino, em face do Acórdão nº 1734/2022– TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Vanderlei Alvino, em face do Acórdão nº 1734/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, no sentido de sanar o erro material apontado pelo Embargante, de maneira que o item 11.2, do supramencionado Decisium passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Aplicar Multa ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, pelas irregularidades não sanadas apontadas nas restrições nº 2.3 e 7.1, com fulcro no art. 54, II, “b”, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), cabendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos) a cada um dos gestores e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** ao Embargante, o Sr. Vanderlei Alvino, ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e à Fundação Estadual do Índio – FEI, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.893/2022 (Apenso: 10.018/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022, mantendo o inteiro teor do Decisium recorrido, pelas razões expostas no Relatório-voto; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Saul Nunes Bemerguy, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.56

presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h25, convocando outra para o terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA** e Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (para manifestação no Processo nº 11.865/2022). /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 21/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 11.626/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2015. **PARECER PRÉVIO Nº 36/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.57

matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela Emissão do Parecer recomendando a Desaprovação, Ofício, Determinação, Ciência e Aquivo.* **ACÓRDÃO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de criação da Unidade de Controle Interno, conforme artigos 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/1988 e do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 57 apresentados pela DICOP; e de 58 a 80 apresentados pela DICAMI, bem como aquele referente à possível imputação de multa do item 81 que se refere a Atos de Governo, listada na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.094/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível caso de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, envolvendo o servidor Isio Luis Monteiro Barreto. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves – 13487. **ACÓRDÃO Nº 628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar improcedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, por não restar configurada afronta à Súmula Vinculante 13; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.58

em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.764/2016** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e do Sr. Frank Abraham Lima, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 604/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do **Sr. Marcellus José Barroso Campêlo** (no período de 01/04/2015 a 31/12/2015), Coordenador Executivo e Ordenador de Despesas, à época, dando-lhe plena quitação, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do **Sr. Frank Abraham Lima** (no período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Coordenador Executivo e Ordenador de Despesas, à época, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, que, em futuras contratações e/ou obras: **10.3.1.** em que haja art’s emitidas fora de época, quais sejam as registradas após o 10º dia da assinatura do contrato, siga rigorosamente os procedimentos normatizados pela Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013 – CONFEA, a qual fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos nessas condições; **10.3.2.** cumpra as disposições das fases interna e externa dos certames licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou da nova lei de licitações, se for o caso. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e ao espólio do Sr. Frank Abraham Lima, acerca do teor da decisão; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.519/2021** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Breno Penha Souza Serra**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Casa Civil que adote planos de gestão eficientes quanto à correta classificação da despesa (com pessoal e indenizatória), utilizando-se das rubricas orçamentárias estritamente de acordo com a legislação vigente, a fim de permitir o pleno controle por parte deste TCE. (item 10, da fundamentação deste Voto); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve as correções nos lançamentos dos bens patrimoniais na referida unidade, concernente ao item 9, da fundamentação do Voto; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Breno Penha Souza Serra, da respectiva decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.520/2022** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Câmara Municipal de Manaus e seu Presidente, Sr. David Valente Reis, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Abraão da S. Cardoso Comunicações e Produções, para prestação de serviço de transmissão de sessões plenárias. **ACÓRDÃO Nº 606/2023:** Vistos,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.59

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–4), formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus, visando apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Abraão da S. Cardoso Comunicações e Produções para prestar serviço de transmissão das sessões plenárias da entidade no período de 4/1/2021 a 31/12/2021, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. David Valente Reis, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, ao representante, ao representado (Sr. David Valente Reis), e aos advogados constituídos nos autos; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.091/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 323/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabíola Gomes Lima. **Advogado:** Renzzo Fonseca Romano OAB/AM 6.242. **ACÓRDÃO Nº 607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 323/2022–Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabíola Gomes Lima, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação oriunda da Manifestação nº 323/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabíola Gomes Lima, sem a aplicação de penalidades, tendo em vista que a ilicitude cessou com o exercício do direito de opção efetuado pela servidora, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Determinar**, após o julgamento, que seja juntada a cópia da decisão às prestações de contas do TJAM, CBMAM e ALEAM, referentes aos exercícios de 2022; **9.4. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, Secretaria Municipal de Saúde e Sra. Fabíola Gomes Lima, por meio de seus representantes legais; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.335/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, para apuração de possível descumprimento ao art. 6 c/c VII do art. 30 da Constituição Federal e art. 175 da Lei nº 814/1990 (Lei Orgânica do Município de Borba). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.635/2022 (Apenso: 14.227/2017)** - Recurso Inominado interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, por intermédio de seu Titular, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Despacho nº 1395/2022- GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração, exarado nos autos do Processo nº 15.635/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.859/2022 (Apenso: 14.623/2020 e 14.622/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.622/2020. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.60

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, à época, em face do Acórdão nº 2332/2022-TCE–Tribunal Pleno (fls. 104/105), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, à época, de modo a reformar o item 8.2 do Acórdão nº 2332/2022-TCE–Tribunal Pleno (fls. 104/105), no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Revisão anteriormente interposto pelo recorrente, o que ensejará, por conseguinte, na exclusão do alcance imposto à concedente, constante do item 8.6 do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 969/973 dos autos nº. 14622/2020), mantendo o valor apurado tão somente ao conveniente, conforme exposto na Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório-Voto e do decisório superveniente. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.624/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 144/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Borba, acerca de possíveis irregularidades referentes à contratação de servidores temporários para desempenhar atribuições de cargos efetivos. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, dada à inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.183/2019 (Apensos: 11.433/2019)** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em razão de possíveis irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da desatualização do Portal da Transparência. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nºs 1, 2, 3, 4, 5 não foram sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações sobre: **9.2.1.** A despesa consta até abril de 2022; **9.2.2.** A Receita até abril de 2022; **9.2.3.** Ausência de Prestação de Contas ao TCE-AM; **9.2.4.** Ausência de informação sobre pessoal relativo a 2022; **9.2.5.** Apesar de demonstrar oferecer os dados em vários formatos, só estar legível em PDF. **9.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI para juntada aos autos da representação nº 16183/2019 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. **PROCESSO Nº 12.952/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.61

Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Ana Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, em face da decisão do Parecer Prévio nº 118/2022–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 6728/6729 e Acórdão nº 118/2022–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 6730/6732 da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno da Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, diante dos motivos expostos no relatório-voto, mantendo-se a decisão do Parecer Prévio nº 118/2022–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 6728/6729 e do Acórdão nº 118/2022–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 6730/6732, na forma como foi protocolado; **7.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que dê ciência desta decisão ao Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO Nº 15.648/2022 (Apenso: 13.444/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, em face do Despacho nº 1412/2022 – GP, exarado nos autos do Processo nº 15.648/2022. **ACÓRDÃO Nº 635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** ao Recurso Inominado do Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, no sentido de admitir o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos a SEPLENO, para as providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.226/2022 (Apenso: 14.908/2018, 11.666/2017, 17.063/2019 e 10.724/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, em face da Decisão nº 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.540/2022 (Apenso: 13.670/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Flavio Moura Viana, em face do Despacho nº 1636/2022-GP, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 146/2021-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.670/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.728/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.487/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 381/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, acerca de possíveis irregularidades na admissão de pessoal. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.62

15.605/2021 - Representação interposta pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.016/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, de responsabilidade do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.060/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.103/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho e do Sr. Géber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.406/2022 (Aposos: 11.994/2021 e 13.243/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.243/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.141/2023 (Aposos: 15.631/2019 e 13.204/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.204/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.373/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Manicoré que: **10.2.1.** A atualização do Portal da Transparência com as informações faltantes a respeito dos registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.2.2.** A adoção de um efetivo controle de almoxarifado com a informação exata de entrada e saída de materiais, bem como a quantidade restante em estoque; **10.2.3.** Que seja feita a imediata regularização da impropriedade com a elaboração de inventários e encaminhados em todas as prestações de contas, evitando ser reincidente na não elaboração dos mesmos, sob pena de grave infração à norma legal; **10.2.4.** Maior rigor ao que preceitua os arts. 38, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de grave infração à norma legal em caso de reincidência; **10.2.5.** Que observe com mais rigor os prazos para envio de dados ao sistema E-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2020, por meio de seu advogado. **PROCESSO Nº 13.194/2022 (Aposos: 14.875/2020 e 14.877/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face do Acórdão nº 434/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.877/2020. **Advogados:** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271, Ivson Coelho e Silva - A550, Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903, Breno Dantas Cestaro OAB/AM 7352, Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13.802 e Bruno Rangel Avelino OAB/DF 23.067. **ACÓRDÃO Nº 637/2023:** Vistos, relatados e discutidos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.63

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em face do Acórdão nº 434/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.877/2020 (fls. 182/183) – referente aos embargos de declaração opostos em sede de Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, no sentido de anular o Acórdão nº 1087/2020–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista à falha procedimental atinente a falta, de inclusão do nome dos advogados das partes que teriam a situação jurídica modificada para pior pela decisão, conforme argumentação suscitada na fundamentação do voto e em observância ao art. 112, §3º, V da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora Geral de Contas, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; **8.5. Determinar** à SEPLENO a devolução do Processo nº 14.877/2020 – Recurso de Reconsideração – para o Relator, a fim de que proceda ao julgamento do feito com a observância do que determina o art. 112, §3º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, ou adote outra providência que considere cabível. **PROCESSO Nº 13.639/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, contra a Comissão Municipal de Licitação, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência nº 008/2021-CML/PM. **Advogados:** Ana Carolina Araújo Brito OAB/GO 53.097, Leonardo Felipe Marques de Souza OAB/GO 30.693, Milene Saldanha Gomes Martinos OAB/GO 34.639, Raissa Lopes Elias Stone OAB/AM 12.595 e Camila Barbosa Rosas OAB/AM 4406. **ACÓRDÃO Nº 638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.342.273/0001-17, contra a Comissão Municipal de Licitação, órgão gerenciador da Concorrência nº 008/2021-CML/PM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.342.273/0001-17, contra a Comissão Municipal de Licitação, órgão gerenciador da Concorrência nº 008/2021-CML/PM, uma vez que a Representante não comprova a ilegalidade que justificasse a desclassificação da empresa vencedora, bem como, se valeu desta Corte como instância recursal para interesses privados; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Representante e a representada acerca do presente decisum; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.537/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, acerca da inadimplência do Município no repasse de empréstimos consignados contraídos pelos servidores municipais. **Advogados:** Fernanda Machado Lopes - OAB/PR 76.108, Gustavo Cezar Bortot Vieira - OAB/PR 97.182 e Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB/PR 35303. **ACÓRDÃO Nº 639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.64

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação por perda de objeto conforme fundamentação da proposta de voto; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Denunciante, Banco Bradesco S.A, e ao Sr. Francisco das Chagas de Jesus da Costa. **PROCESSO Nº 14.973/2020 (Apensos: 14.976/2020, 14.977/2020, 14.974/2020 e 14.975/2020)** - Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Diego D'avilla Cavalcante – OAB/AM 6905. **ACÓRDÃO Nº 597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme argumentos apresentados ao longo da fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos denunciados, servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e aos respectivos patronos. **PROCESSO Nº 11.792/2021** - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, responsável pela Unidade Executora de Projetos ligada à SEMINF, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Considerar revel** o **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Unidade Executora de Projetos que: **10.3.1.** Em casos futuros, caso existam mudanças significativas nos aditivos de contratos firmados pelo órgão, que seja verificada a necessidade de se proceder à nova designação de fiscal, nos termos do art. 67 da Lei nº 8666/1993; **10.3.2.** Observe com maior cautela os termos da Resolução nº 27, de 25 de outubro de 2012-TCE/AM; **10.3.3.** Observe com maior cautela as exigências da Resolução nº 1025/2009–CONFEA, especialmente no que tange à validade do art. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, com fulcro no art. 163 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.266/2021 (Apensos: 12.256/2021, 12.265/2021 e 12.261/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 101/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.265/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Patrícia Menezes de Aguiar; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Patrícia Menezes de Aguiar, de maneira a considerar nulo o Acórdão nº 101/2014-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1025/1034, do Processo nº 12.265/2021), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** que o Processo nº 12.265/2021 seja distribuído a novo Relator para análise do feito inicial, considerando que o Relator a quo encontra-se aposentado por esta Corte de Contas, para que, diante da nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente a ela, adote as medidas cabíveis a reinstrução do feito; **8.4. Dar ciência** à Responsável, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 13.462/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 438/2021-Ouvidoria, para apuração de possível irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pelas servidoras Francisca Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes, junto à Prefeitura de Canutama. **Advogado:** Maria de Cássia Rabelo de Souza – OAB/AM nº 2.736. **ACÓRDÃO Nº 600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta em desfavor da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da Representação interposta em desfavor da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes, tendo em vista que não restou evidenciado o cumprimento da jornada de trabalho do vínculo temporário na função de enfermeira na Prefeitura de Canutama; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Canutama e a SES/AM que providenciem o termo de opção de cargo (enfermeira ou técnica de enfermagem) da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes e da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida, por não ter ficado evidenciada a compatibilidade de horário; à Prefeitura Municipal de Canutama e a SES/AM que providenciem sistema de controle de frequência efetivo, tanto para os servidores concursados quanto para os comissionados; **9.4. Dar ciência** a Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e a Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e aos demais interessados acerca do julgamento do mérito; **9.5. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.539/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, em razão de irregularidades no processo de transição governamental na referida municipalidade. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Denise da Silva Sales - OAB/AM 15852, Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Maria de Cássia Rabelo de Souza – OAB/AM nº 2736. **ACÓRDÃO Nº 601/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, devido a irregularidades no processo de transição governamental na referida municipalidade, resultando em descumprimento à Resolução nº 11/2016–TCE/AM e à Nota Técnica nº 1/2020/DICAMI, por estarem preenchidos os requisitos legais; **9.2. Julgar**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.66

Procedente da Denúncia formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, conforme argumentos apresentados na fundamentação desta Proposta de Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Bezerra Guedes** no valor **R\$ 13.654,39** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em virtude das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da fundamentação desta proposta de voto, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que, se assim entender, adote as medidas cabíveis em face do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Tapauá, Sr. José Bezerra Guedes; **9.5. Dar ciência** do desfecho destes autos às advogadas do denunciante, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, e aos patronos do denunciado, Sr. José Bezerra Guedes. **PROCESSO Nº 10.701/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 45/2022–Ouvidoria, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades contidas no Edital de Abertura nº 01/2021 do concurso público para o provimento de cargos de Delegado de Polícia. **ACÓRDÃO Nº 602/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação atuada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação atuada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, reconhecendo que houve afronta ao art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018, porém, sem graves prejuízos aos candidatos que justificassem a suspensão ou anulação do certame; **9.3. Determinar** à Polícia Civil, com base na atuação pedagógica desta Corte de Contas, que observe em seus próximos certames a exigência contida no art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018, de forma que os editais de concursos vindouros contenham a bibliografia usada como base para a formulação das provas; **9.4. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.805/2022 (Apensos: 14.875/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face do Acórdão nº 708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.875/2021. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 603/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Ducirene da Cruz**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.67

Menezes contra o Acórdão nº 708/2022-TCE-Tribunal Pleno, que, após conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 338/2022-TCE-Tribunal Pleno, negou-lhes provimento, mantendo a procedência da representação oferecida pela SECEX-TCE/AM assim como a multa de R\$ 14.000,00 imposta à ora recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes**, reformando o Acórdão nº 338/2022-TCE-Tribunal Pleno, de modo a excluir a multa descrita em seu item 8.3 bem como determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 90 dias, disponibilize lista nominal (a partir do exercício de 2018) contendo a remuneração dos servidores municipais e atualize as informações pertinentes a obras (a partir do exercício de 2018); **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da recorrente, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.140/2013 (Apensos: 12.209/2014, 13.831/2021, 10.564/2013 e 10.086/2013)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **PARECER PRÉVIO Nº 37/2023: O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do município de Nhamundá, exercício 2012, de responsabilidade do **Sr. Mário José Chagas Paulain**, ex-prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “B”, da Lei nº 2.423/96, dada a permanência da impropriedade 7.6: Ausência na Prestação de Contas das Declarações de Bens do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários e dos servidores ocupantes de cargos comissionados, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002. **ACÓRDÃO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que o município de Nhamundá: I) cumpra a rigor os prazos do art. 4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06 de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; II) implante controle interno, de acordo com o art. 74, da Constituição da República; III) atualize o sistema ACP referente aos atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e aprovação da LDO e LOA; e, IV) cumpra os prazos referentes ao art. 52 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.2. Determinar** que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial, de acordo o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, em relação à: impropriedade 6: ausência da documentação exigida na Resolução nº 04/98-TCE: a) ato de nomeação do Conselho do FUNDEB; b) ato de criação do Conselho Municipal-Lei Municipal; c) Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e d) atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB; destaca-se que esta se reveste de ato de gestão e, como tal, será apreciada nos autos da Tomada de Contas Especial, de acordo o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002; Impropriedade 7.2: Ausência de comprovantes de Contas do Município ficou disponível ao Poder Legislativo Municipal, conforme





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.68

disposto no art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000 e sua escrituração obedeceram ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art. 31, parágrafo 3º da CF/88 e art. 126, parágrafo ° da CE/89; Improriedade 7.3: Ausência de comprovação que foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme exigência contida no parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000; Improriedade 7.4: Ausência de documentos comprobatórios que Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000; Improriedade 7.5: Justificar o encaminhamento com atraso a União dos documentos comprobatórios das Contas Anuais em tela, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000; e; Relatório Conclusivo nº 164/2015-DICOP (fls. 2373/2391); **10.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992) e adotar as medidas cabíveis; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, representando o Sr. Mário José Chagas Paulain, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.086/2013 (Apenso: 10.140/2013, 12.209/2014, 13.831/2021, 10.564/2013)** - Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Nhamundá, exercícios 2012/2013. **Advogados:** Alessandra Gonçalves Correa - OAB/AM 5.54, Heldo Gonçalves de Oliveira – OAB/AM 5.842. **ACÓRDÃO Nº 617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “E”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto, haja vista a Proposta de Voto anexa às fls. 5330/5344 do Processo nº 10140/2013 apenso, em que se apreciou o mérito dos atos de governo da Prestação de Contas Anual de Nhamundá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain. **PROCESSO Nº 11.927/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea “A”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Claudio Lima dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da subsistência da Restrição 01; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Claudio Lima dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao atraso na remessa dos balancetes de janeiro e fevereiro/2019 ao TCE (2 x 1.706,80), em descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 06/1991 com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrição nº 1, como não sanada), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “A”, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso I, alínea “A”, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, e fixar **prazo de 60 dias**, para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.69

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício a serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "B" e "E", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.3.1.** Observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa dos balancetes mensais, via sistema e-Contas; **10.3.2.** Estabeleça um servidor responsável pela guarda dos bens, em cumprimento ao que determina o artigo 94 da Lei 4.320/64. **10.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Claudio Lima dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.328/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco. **ACÓRDÃO Nº 619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT, por episódio de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da referida unidade gestora; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT, por episódio de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da referida unidade gestora; **9.3. Considerar revel o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, nos termos do § 4º da Lei 2.423/1996, pela desatenção às determinações contidas no Acórdão nº 1383/2021-TP-TCE/AM; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.70

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.350/2020** – Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.037/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araújo - OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – OAB/AM 6097. **ACÓRDÃO Nº 620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, exercício 2021, de responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “B” e “E”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** Realize o acompanhamento e controle dos Restos a pagar junto a SEMEF; **10.2.2.** Observe com maior rigor as disposições do art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64, especialmente no que concerne às despesas não programadas e ilegítimas. **10.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** à Sra. Michele de Melo Freitas e Araújo e a Sra. Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira, patronas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.149/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 287/2020-Ouvidoria, para fins de apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 287/2020–Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain Júnior, Procurador Municipal do Careiro da Várzea; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação oriunda da manifestação nº 287/2020–Ouvidoria SECEX/TCE/AM, contra o Prefeito Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, pela sonegação de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.71

documentos públicos, em razão da ausência de publicidade das peças de licitação para construção de uma maternidade; **9.3. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Careiro da Várzea, que observe adequadamente as regras de licitações, inclusive quanto à sua publicação no diário oficial e no portal da transparência, com atualidade e simultaneidade, para todas as licitações que realizar; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 12.867/2021, das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, por continência processual e em respeito ao princípio non bis in idem. **PROCESSO Nº 13.437/2022** - Representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **Advogado:** Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF Nº 58.099. **ACÓRDÃO Nº 622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, decorrentes dos argumentos erguidos pela defesa constante no Laudo Técnico Conclusivo nº 223/2022-PROEEX; **9.3. Dar ciência** ao Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e ao Srs. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.184/2022** – Auditoria de Levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX extraísse cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS às fls. 52-121 e do Parecer nº 612/2023-MPC-ELCM (fls. 122-124) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.72

observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. **PROCESSO Nº 16.185/2022** – Auditoria de Levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 611/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que junte esses autos e extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 54/123 e do Parecer nº 611/2023-MPC/ELCM (fls. 124/126) à Prestação de Contas Anual de Caapiranga, exercício 2022, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), referente aos achados: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; não apresentou evidências de realização da conferência municipal de saúde no primeiro ano da gestão e não autuou processo administrativo para a realização da conferência de saúde, tudo em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei nº 8142/1990. **a)** a administração municipal não apresentou evidências da definição do tema e diretrizes pelo Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 1º, §2º, da Lei nº 8142/1990; **b)** bem como restou inerte quanto a estimular a população a participar da conferência, divergindo do Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada; **c)** o plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, não foi colocado em debate na conferência de saúde, sem obediência ao manual em epígrafe; **d)** não fora apresentada a formalização dos procedimentos para a escolha dos membros da comissão organizadora, segundo os critérios legais, em divergência ao art. 7º do regimento da conferência; **e)** o Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com a comissão organizadora, não elaborou o regimento da conferência descrevendo o processo organizativo, o papel dos delegados e a regulamentação para a realização da plenária final, em divergência com o art. 1º, §5º, da Lei nº 8142/1990; **f)** administração municipal não apresentou evidências de ampla publicidade à conferência com a definição da localização, data e hora do evento, e nem do seu funcionamento, com os horários de credenciamento, abertura, duração das mesas e plenária final, em desobediência ao art. 8º, §5º, inciso IV, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **g)** a administração municipal não apresentou a regulamentação, nem formalização dos procedimentos para a escolha dos delegados segundo os critérios legais; **h)** a administração municipal não apresentou evidências de convites a palestrantes especialistas para o enriquecimento técnico dos debates, e nem outros atores, tais como, trabalhadores da saúde e de outras secretarias de governo, suplentes de delegados e demais pessoas de outras instituições que poderiam participar na qualidade de observadores; **i)** a administração municipal não apresentou o orçamento para custeio das despesas, nem previsão de dotação relacionada à realização da conferência, segundo os critérios no Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada; **j)** a comissão organizadora não elaborou a minuta do decreto de convocação para o Prefeito assinar, bem como as portarias par publicar as decisões do conselho municipal de saúde, com esteio no princípio da oficialidade; **k)** o processo de votação das proposições da conferência não está claramente fixado nas normas de organização (regimento ou outro ato) da conferência, em desatenção ao art. 1º, §5º, da Lei nº 8142/1990; **l)** não houve registro em ata ou documento similar do resultado de votações, em dissonância com o Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada; **m)** o relatório final da conferência não elencou as principais discussões e não detalhou as propostas aprovadas, em divergência com o Manual do Gestor Municipal





do SUS- 2º edição digital – revisada e ampliada; **n)** a administração municipal não apresentou evidências da ampla publicidade ao relatório final da conferência, em afronta ao art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012 (transparência e visibilidade da gestão da saúde); **o)** a administração municipal não realizou a conferência de saúde para servir de preparação e base para o planejamento das ações que constarão do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, contrariando o art. 96, §7º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde, em desobediência ao art. 96, §3º, inciso I, alínea “e” da PCMS nº 01/2017. **a)** restou ausente a previsão orçamentária para a construção do plano municipal de saúde 2022-2025, em afronta ao art. 1, §2º, da Lei nº 8142/1990; **b)** não constam as considerações das diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e Conferência de Saúde, na construção do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, em dissonância com o art. 96, §7º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **c)** inexistem evidências que comprovem a participação popular na construção do plano municipal de saúde período 2022-2025, em desatenção o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; **d)** não houve aprovação do plano municipal de saúde pelo conselho municipal de saúde, segundo o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **e)** restaram ausentes evidências que comprovem tecnicidade na elaboração do planejamento da saúde para o período de 2022-2025, em desobediência ao art. 96, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área de saúde, em afronta ao art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017. **a)** o projeto de Plano Plurianual não foi encaminhado à Câmara dos Vereadores antes da realização da Conferência da Saúde, em confronto com o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **b)** as metas do PPA não foram construídas com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, contrariando o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **c)** o PPA não elencou as metas: 1-física e financeira de cada ação orçamentária da saúde; 2-financeiras para as despesas correntes e de capital e 3-dos indicadores de saúde pactuados, consoante exigência Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICANo03_2022_ELABORACAO_DO-PPA-SAUDE.pdf; **Achado 4:** A administração do município não conferiu transparência para o planejamento da saúde e demais instrumentos de gestão fiscal, em inobservância ao art. 31, da Lei Complementar nº 141/2012 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. **PROCESSO Nº 16.235/2022 (Apenso: 14.948/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.948/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito de Envira, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.948/2020, fls. 107/109, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito de Envira, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.948/2020, fls. 107/109, no sentido de reformar in totum o teor do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara para Julgar legal o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Leonardo Bernardo da Silva, servidor efetivo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 272, do quadro de pessoal





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.74

da Prefeitura Municipal de Envira, concedendo-lhe registro, bem como afastar as multas previstas nos itens 7.3 e 7.4 do Acórdão, imputadas ao Prefeito Municipal de Envira, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos e ao responsável do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira - FAPENV; **8.3. Determinar** à atual administração que atenda às diligências desta Corte de Contas, no prazo fixado, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1993, combinado com o art. 308, II, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002); e **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.375/2023** - Auditoria de Levantamento para o Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX apense estes autos e extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS às fls. 52/102 e do Parecer nº 440/2023-MPC-EMFA (fls. 103/107) para a Prestação de Contas Anual de 2022, referente aos levantamentos aqui expostos, com fito de abrir o contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1: a)** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde, em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei nº 8142/1990; **b)** além disso, o plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, não foi colocado em debate na conferência de saúde, sem obediência ao Manual do Gestor Municipal do SUS - 2ª edição; **c)** também, não fora apresentada a formalização dos procedimentos para a escolha dos delegados segundo os critérios legais, em divergência ao art. 7º do regimento da conferência; **d)** ainda, a administração municipal não previu dotação orçamentária específica para o custeio das despesas e não apresentou evidências de ampla publicidade ao relatório final de Conferência, em descumprimento ao art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; **Achado 2: a)** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 96, §3º, inciso I, alínea "e" da PCMS nº 01/2017; **b)** conjuntamente, restou ausente o Plano Municipal de Saúde (PMS) para o quadriênio 2022-2025, em inobservância ao art. 95, caput, §2º, art. 96, caput e §§1º e 3º, todos da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **Achado 3: a)** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área de saúde, em afronta ao art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 e à Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço eletrônico https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No03_2022_ELABORACAO-DO-PPA-SAUDE.pdf; **e, Achado 4: a)** A administração do município não conferiu transparência para o planejamento da saúde e demais instrumentos de gestão fiscal, em inobservância ao art. 31, da Lei Complementar nº 141/2012; ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.162/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade da Sra. Ana Eunice Aleixo, Sr. Antônio Ademir Stroski e Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Roberio dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - 6.333 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.75

da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Ana Eunice Aleixo**, Gestora e Ordenadora da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 01/01/2017 a 16/05/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, Gestor e Ordenador da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 17/05/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, Gestor e Ordenador da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.4. Dar ciência** ao espólio da Sra. Ana Eunice Aleixo, por meio de seu advogado, acerca do teor deste julgado; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Stroski acerca do teor deste julgado; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, por meio de seus patronos, acerca do teor deste julgado. **PROCESSO Nº 15.414/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, por possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade consistentes nos títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, Município de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 615/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM à época, em virtude da renovação de títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019, sem a observância aos requisitos do art. 60 da Lei Estadual nº 2.754/2002, art. 35 da Lei Estadual nº 3.804/2012, art. 7º, caput, da Lei Estadual nº 2.416/1996, das Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16 e das Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12, relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, titular da SECT/AM à época, no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a renovação dos títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019 sem a observância aos requisitos do art. 60 da Lei Estadual nº 2.754/2002, art. 35 da Lei Estadual nº 3.804/2012, art. 7º, caput, da Lei Estadual nº 2.416/1996, das Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16 e das Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12, relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para adotar as providências que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 16.260/2021 (Apenso: 14.016/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, em face do Acórdão nº 302/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.016/2017. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Procurador Municipal. **ACÓRDÃO Nº 616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Antônio Carlos de Souza Castro**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Antônio Carlos de Souza Castro**, a fim de manter o decisório, tendo em vista que o recorrente não conseguiu elidir, em sede recursal, as ilegalidades constantes do processo Licitatório; **8.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.856/2022** - Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e do Sr. Sátiro Machado Vidal, pela suposta inadimplência de parcelas do termo de acordo firmado com o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN) e omissão na migração de dados do CADPREV Intra para o CADPREV Web. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela Secex/TCE/AM em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e do Sr. Sátiro Machado Vidal, pela suposta inadimplência de parcelas do termo de acordo firmado com o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN) e omissão na migração de dados do CADPREV INTRA para o CADPREV Web; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação em desfavor do Sr. Sátiro Machado Vidal pela omissão na adoção de medidas para a cobrança das parcelas vencidas do Termo de Parcelamento de contribuições previdenciárias firmado em 2011 com a Prefeitura Municipal de Nhamundá; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao processo nº 12.205/2022, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN), exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e ao Sr. Sátiro Machado Vidal, por intermédio do seu patrono; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, remetendo-lhe cópia integral dos autos, para adotar as providências que entender cabíveis; **9.6. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.246/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.77

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Artur Paulain Gomes**, gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da proposta de decisão; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Paulain Gomes**, no valor de **R\$20.481,60**, (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do não envio e/ou do envio intempestivo dos balancetes referentes aos doze meses do exercício de 2021, de que trata o achado nº 1 constante no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI); Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Paulain Gomes**, no valor de **R\$ 3.413,60**, (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da não publicação e/ou publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres de 2021, de que tratam os achados nº 19 e nº 20 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI); Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Paulain Gomes**, no valor de **R\$ 1.706,80**, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso VII, da LOTCEAM pelas restrições ausência de levantamento geral dos bens de consumo e permanentes, ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, de que tratam os achados nº 7, nº 8 e nº 9 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.78

Municípios do Interior (DICAMI); Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** da presente decisão à Câmara Municipal de Nhamundá; **10.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Artur Paulain Gomes. **PROCESSO Nº 15.658/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 376/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de informações solicitadas com base na Lei de Acesso à Informação - LAI, cujo órgão público teria informado o encaminhamento do pedido ao Batalhão de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Amazonas - BPTRAN, por meio do Ofício nº 1604/2022-GAB/DP/DETRAM/AM, datado de 08 de agosto do corrente ano, sem que, até a presente data, o demandante tivesse recebido qualquer resposta à sua solicitação. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.679/2022 (Apenso: 11.374/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, em face do Acórdão nº 594/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.374/2018. **Advogados:** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594 e Rafael Nascimento Picanço - OAB/AM 10349. **ACÓRDÃO Nº 625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, a fim de manter o decisório, tendo em vista que o recorrente não conseguiu elidir, em sede recursal, as impropriedades constantes do Acórdão recorrido; **8.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.570/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-119) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Juruá, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.79

seguintes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Juruá e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Juruá, a ser autuado por esta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.733/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Ana Valeria Costa de Matos (in memoriam), Sra. Natalia Regina Antunes Salinas e Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Ana Valeria Costa de Matos** (in memoriam), responsável pelo SPA no período de 01/01 a 15/07/2020, nos termos do art. 26 da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, IV, da Resolução 04/02-TCE/AM; **11.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2020, de **Natalia Regina Antunes Salinas**, responsável pelo SPA no período de 05/07 a 09/11/2020, e de **Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, responsável pelo SPA no período de 08/11 a 31/12/2020, responsáveis pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **11.3. Dar quitação plena e irrestrita** à Sra. Natalia Regina Antunes Salinas, responsável pelo SPA no período de 05/07 a 09/11/2020, e à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, responsável pelo SPA no período de 08/11 a 31/12/2020, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **11.4. Dar ciência** deste Decisum às Sras. Natalia Regina Antunes Salinas e Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, gestoras e ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo. **PROCESSO Nº 11.763/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião Uatumã - SAAE, de responsabilidade do Sr. Artur Monteiro Barroso, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Artur Monteiro Barroso**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã – SAAE, exercício de 2021; **11.2. Considerar revel** o **Sr. Artur Monteiro Barroso**, com esteio no art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **11.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Monteiro Barroso** no valor total de **R\$22.188,39** (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) conforme descrição a seguir: **11.3.1.** R\$ 5.120,40 com base no art. 54, I, “a” c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM devido ao item “4.3 – Da Prestação de Contas Mensal – E-Contas”, referente aos meses de junho, julho e agosto, do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI; **11.3.2.** R\$ 3.413,60 com base no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, III, do RI-TCE/AM; **11.3.3.** R\$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, pela permanência das restrições nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da condenação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.80

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Artur Monteiro Barroso. **PROCESSO Nº 11.865/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB no exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Auditor Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2159-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.686/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 38/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 38/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.81

Senhor Auditor-Relator, em substituição Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à SEPLENO, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas da Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou equivalente, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **11.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **11.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, e demais interessados, quanto à referida decisão. **PROCESSO Nº 13.862/2022 (Apenso: 10.066/2020 e 12.296/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleidson Rato Serrão, em face do Acórdão nº 555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.296/2020. **ACÓRDÃO Nº 631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gleidson Rato Serrão** por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gleidson Rato Serrão**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 555/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.296/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2019, no seguinte sentido: **9.2.1.** Excluir o item 10.2 do referido decism, que diz respeito à aplicação de multa; **9.2.2.** Manter inalterados os demais termos do Acórdão. **9.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Gleidson Rato Serrão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.088/2023 (Apenso: 12.504/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 1619/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.504/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 10.910/2023** - Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades da Portaria Normativa nº 027/2020-GDC/PC, que impede a inclusão de policiais civis com deficiência e readaptados interessados em obter renda complementar com a Gratificação de Serviço Extra (GSE). **ACÓRDÃO Nº 632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar a**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.82

presente Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º do Código de Processo Civil; **10.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Euler Barreto Carneiro, e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença prêmio. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 28/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). **PROCESSO Nº 15.536/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM, em face de supostas irregularidades nos Contratos nº 002/2019 e 29/2019 – SUSAM. **Advogados**: Diogo Américo Costa Silva, OAB/AM nº 5.819, Gabriela de Brito Coimbra, OAB/AM nº 8.889, Maria Cláudia Souza da Silva, OAB/AM nº 1.082A, Yeda Yukari Nagaoka OAB/AM nº 15.540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho, OAB/AM 9.145 e Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto, OAB/AM nº 12.935. **ACÓRDÃO Nº 640/2023**:





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.83

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em razão dos saneamentos das impropriedades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, nas pessoas dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.067/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, face do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à Transparência na Administração Pública. **Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, concedendo **prazo de 90 (noventa) dias** para que a Câmara Municipal de Barreirinha promova a atualização do Portal da Transparência, devendo serem observados as seguintes informações: **9.2.1.** providenciar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação; **9.2.2.** Providenciar de Registro de Competências de sua Estrutura Organizacional; **9.2.3.** Providenciar informações sobre horário de atendimento; **9.2.4.** Providenciar ferramenta de pesquisa de conteúdo específico para receita; **9.2.5.** Providenciar a informações do Portal nos vários formatos apresentados no site como XLS, DOCX, XML e TXT, além do PDF já apresentado; **9.2.6.** Providenciar disponibilização da receita em tempo real; **9.2.7.** Atualizar informações de despesa; **9.2.8.** Providenciar forma de gravação de relatórios de receitas e despesas; **9.2.9.** Providenciar informações sobre tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local; **9.2.10.** Providenciar histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Diárias; **9.2.11.** Providenciar atualização (do ano da pesquisa) sobre Licitações e Contratos; **9.2.12.** Informar histórico das informações (pelo menos 3 anos) sobre Licitações e Contratos; **9.2.13.** Providenciar relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; **9.2.14.** Informar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses. **9.3. Determinar** que à SEPLENO promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.592/2020 (Apensos: 15.636/2021)** - Representação nº 007/2020–MPC/ACP, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Fundo Estadual de Saúde - FES, em razão de irregularidades nos repasses financeiros à Fundação Alfredo da Matta – FUAM. **ACÓRDÃO Nº 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Fundo Estadual de Saúde - FES, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.84

Representação do Fundo Estadual de Saúde - FES, o Fundo Estadual de Saúde, mesmo sendo o detentor dos valores que são repassados à Fundação em questão, trabalha com previsões orçamentárias e financeiras limitadas e tem que fazer o rateio entre todas as Unidades Gestoras de forma isonômica e proporcional, para que seja viável a prestação de serviço de forma razoável, restando claro também que a referida Fundação recebeu quantia considerável de verbas para aplicar nos serviços disponibilizados pelo Projeto APELI e demais procedimentos para diagnóstico e tratamento de hanseníase; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados devidamente habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 15.636/2021 (Apenso: 11.592/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautela interposta pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES, por possíveis irregularidades em razão da Proposta Orçamentária Anual/2022. **ACÓRDÃO Nº 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o objeto do processo 11592/2020 alcançou o objeto deste processo. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 12.474/2020** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade do Sr. Ezequias Nascimento dos Santos, Sr. Braulio da Silva Lima, Sr. Ezequiel Fernandes de Oliveira e Sr. Carlos Eduardo Araújo de Assis, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Ezequias Nascimento dos Santos**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 27.03.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Braulio da Silva Lima**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 28.03.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Ezequiel Fernandes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 26.08.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Carlos Eduardo Araújo de Assis**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 26.08.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 1º,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.85

inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Dar quitação ao Senhor Ezequias Nascimento dos Santos**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 27.03.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.6. Dar quitação ao Senhor Bráulio da Silva Lima**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 28.03.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.7. Dar quitação ao Senhor Ezequiel Fernandes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 26.08.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.8. Dar quitação ao Senhor Carlos Eduardo Araújo de Assis**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 26.08.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.9. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.9.1.** Ausência da Relação de empenhos pagos no mês, especificando o número e a data da emissão, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo de empenho, conforme exigido pelo art. 1º, II da Resolução TCE nº 05/90; **10.9.2.** Ausência das cópias das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade (art. 13, da Lei nº 8.429/92, disposições legais da Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/02–TCE AM); **10.9.3.** Ausência de informação se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2019; se houver, pede-se para que disponibilize a relação dos agentes públicos admitidos, bem como legislação que ampare e comprove o limite de quantitativo e temporal dos contratos; **10.9.4.** Ausência de informação se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2019, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM nº 04/2002; **10.9.5.** Ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.9.6.** Ausência de concurso público, principalmente, após a promulgação do art. 37, II, Constituição Federal/88; **10.9.7.** Ausência de publicidade, informações de interesse público da AADES, tendo em vista que as informações disponibilizadas no sítio do órgão encontram-se de maneira incompleta e precária, contrariando o que diz a letra do art. 8, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); **10.9.8.** Inexistência de registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, contrariando o art. 8º, 1º, II, da Lei nº 12.527/2011; **10.9.9.** Ausência de registros das despesas, contrariando o art. 8º, 1º, III, da Lei nº 12.527/2011; **10.9.10.** Conforme consulta no Sistema de Controle de Diárias e Passagens – SCDP, Portal da Transparência e Sistema AFI, observamos que não existem solicitações de viagens e diárias do referido órgão. Pede-se ao jurisdicionado que relacione e encaminhe todas as passagens e diárias pagas pelo órgão no exercício de 2019, assim como que encaminhe documentação que comprove a realização das viagens realizadas por servidores lotados na AADES. Caso não se aplique, que comprove de maneira documentada. Ressaltamos que o não cumprimento de todas as etapas previstas em lei da solicitação e prestação de contas de viagens e diárias aplica-se penalidade prevista no art. 12 do Decreto nº 26.337, de 12 de dezembro de 2006; **10.9.11.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005); **10.9.12.** Ausência de Nota de empenho do referido contrato, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº. 4.320/64); **10.9.13.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.86

seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93; **10.9.14.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.9.15.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93; **10.9.16.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo Artigo; **10.9.17.** Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei 8.666/93; **10.9.18.** Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais; **10.9.19.** Mediante consulta no sistema E-Contas, constatamos que não houve registros de contratos assinados pela AADES no exercício de 2019. No entanto, conforme análise do Balanço Financeiro e Notas Explicativas, o referido órgão justificou que o saldo da conta “Obrigações a Pagar”, presente no referido balanço, refere-se a débitos financeiros com fornecedores. Pede-se ao jurisdicionado que relacione e encaminhe, por meios digitais, todos os contratos celebrados pela AADES. Caso não se aplique, pede-se comprovação por escrito; **10.9.20.** Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; **10.9.21.** Ausência de justificativa para a realização de diversas contratações temporárias, esclarecendo se a AADESAM está sendo eventualmente utilizada como mera intermediadora de mão de obra para serviço público, em desrespeito à regra do concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos, prevista no art. 37, inc. II, da Constituição Federal; **10.9.22.** Verificou-se no Relatório da Comissão de Avaliação do contrato de gestão nº 001/2019 que a entidade não disporia de conta corrente específica para gerenciar os recursos oriundos dos repasses financeiros, realizando “empréstimos” entre as diversas contas bancárias atreladas aos demais projetos, o que dificultaria a adequada fiscalização dos repasses financeiros estritamente vinculados aos cronogramas físico-financeiros dos respectivos planos de trabalhos, além dos possíveis prejuízos aos rendimentos financeiros dos saldos de recurso. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 12.718/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 408/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, em razão da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Presencial 096/2020; **9.3. Determinar** à SEPLENO que proceda a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.87

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.898/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Senhora Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação à Senhora Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Descumprimento do prazo de envio do RGF ao TCE/AM. No decorrer do exercício 2021, em análise ao sistema e-Contas-GEFIS, evidenciou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou fora do prazo às remessas do 1º e 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em descumprimento ao artigo 32, inciso II, alínea "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c as Resoluções TCE/AM nºs 15 e 24/2013, e artigo 18; **10.3.2.** Descumprimento do prazo de publicação da RGF. Ausência da publicação do RGF tanto do 1º, quanto do 2º semestre de 2021, em descumprimento ao artigo 55, § 2º c/c o artigo 51, § 2º c/c o artigo 63, inciso III, § 1º, da LRF; **10.3.3.** Ausência de numeração nas páginas dos Processos Licitatórios. Processos Licitatórios sem a devida numeração das páginas, uma vez que os documentos anexados aos processos devem ser numerados de acordo com a ordem cronológica de sua efetivação, em descumprimento ao artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Contratação de Serviços de Assessoria de Contabilidade Pública. Contratação de empresa de Contabilidade como de notória especialização para realização de serviços de contabilidade pública, uma vez que não se trata de serviço inédito ou incomum, em descumprimento à Lei nº 8666/93, alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200/1967. Sumula 39 – TCU; **10.3.5.** Ausência de documentos junto aos processos de Convites: a) Ausência da comprovação de que foi afixada cópia do convite em local apropriado. b) Ausência da comprovação de que a minuta do edital e do contrato foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. c) Ausência do Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, em descumprimento ao artigo 22, §3º; artigo 38, Parágrafo único; e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 001/2020: a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração. b) Ausência do Parecer Jurídico que comprove que a minuta do Termo Aditivo foi previamente examinada e aprovada por Assessoria Jurídica da Administração, em descumprimento ao artigo 43, inciso IV e artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.7.** Prorrogação do Contrato nº 001/2017, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 08/02/2021, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades, em descumprimento ao artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.8.** Saldo da conta Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo no





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.88

valor de R\$ 198.073,88, sem registro de movimentação no exercício de 2021. O Sub grupo Outros créditos a receber e valores de curto prazo é composto por quatro contas. Não foi identificada nenhuma movimentação nestas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício. A conta RESP FINANC EDNOR PACHECO apresenta um saldo de R\$ 139.337,16, o que representa 6,90% do Ativo da Câmara Municipal, sem que haja qualquer movimentação na conta no exercício de 2021, em descumprimento à Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/1964. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.9.** Saldo da conta Material de Processamento de Dados no valor de R\$ 12.060,25 e conta MATERIAL DE LIMPEZA no valor de R\$ 5.068,40 sem registro de movimentação. A conta Material de Processamento de Dados e Material de Limpeza pertencem ao subgrupo Ativo Circulante, entretanto, não foram identificadas movimentações nas respectivas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício, em descumprimento às LC nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.10.** Saldo da conta Obras em Andamento no valor de R\$ 657.523,45. Não foram identificados lançamentos na respectiva conta no exercício de 2021 o que pode indicar a existência de ativo fictício ou inconsistência de classificação, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.11.** Ausência de depreciação mensal do Imobilizado. Não há registro de realização de lançamentos mensais de quotas de depreciação que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem. Há indícios de que o lançamento é realizado de uma única vez no mês de dezembro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.12.** Conta de adiantamentos contabilizada como Caixa e equivalentes de Caixa. Divergência entre a informação constante no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro. Consta no Balanço Patrimonial, exercício 2021, a Conta Caixa Econômica - Adiantamento José Ivanildo no valor de R\$ 4.000,00. A descrição na conta indica que tal movimento se refere a adiantamento concedido a servidor, porém foi contabilizada como caixa e equivalentes de Caixa. Além disso, há indícios de que esta conta tenha sido contabilizada como Poupança no Balanço Financeiro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.13.** Indício de Acumulação de Cargo Público. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas, inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores da Câmara Municipal de Iranduba, em descumprimento ao artigo 37, CF/88. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seu voto-vista. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.115/2019** - Representação nº 70/2019-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público, em face do Prefeito Municipal de Humaitá, Herivâneo Vieira de Oliveira, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 14/2017. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/RO 5326, OAB/AM 1169. **ACÓRDÃO Nº 671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, considerando todas as inconsistências narradas na proposta de voto, sobretudo aquelas que ensejaram prejuízos à publicidade e à competitividade do certame (Pregão Presencial nº 04/2017); **9.3. Considerar revel o Sr. Herivâneo Vieira de**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.89

Oliveira, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Considerar em Alcance ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor total de **R\$ 480.029,18**, (quatrocentos e oitenta mil, vinte e nove reais e dezoito centavos), relativo às despesas não comprovadas do Pregão Presencial nº 04/2017, conforme discriminado na Informação Conclusiva nº 019/2022-CI-DICAMI e no Parecer nº 7957/2022-DIMP-MPC-GPG. Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI da Lei Orgânica deste TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas: **9.5.1.** Realização de pregão presencial, sem justificativa, em detrimento da forma eletrônica, prejudicado o caráter competitivo, a transparência, a celeridade e a economicidade do certame, em expressa afronta ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos e à jurisprudência da Corte de Contas Federal; **9.5.2.** Ausência de informações mínimas aos potenciais interessados em participar do certame, frustrando o caráter competitivo, em violação ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **9.5.3.** Inclusão de itens sem similaridade com o objeto da licitação, indicando possível desvio de finalidade; **9.5.4.** Pesquisa de mercado deficiente, em afronta aos art. 6º, IX; art. 15, § 1º; e aos arts. 43, inciso IV e 48, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993. Fixa-se **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ao d. Parquet de Contas e às empresas notificadas nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.535/2022 (Apensos: 13.281/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Despacho nº 977/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 13.281/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Jair Aguiar Souto**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Jair Aguiar Souto**, no sentido de manter a medida cautelar deferida pelas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Jair Aguiar





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.90

Souto, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.226/2022 (Apenso: 14.908/2018, 11.666/2017, 17.063/2019 e 10.724/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, em face do Decisão nº 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar a Decisão nº 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2017, passando a considerar improcedente a Representação, excluindo-se a revelia, multa e determinação impostas nos itens 10.2, 10.3 e 10.4. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.263/2022 (Apenso: 10.056/2013 e 10.250/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves, em face do Acórdão nº 558/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.250/2013. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso do **Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves**, pelas razões de fato e de direito expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.540/2022 (Apenso: 13.670/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Moura Viana, em face do Acórdão nº 146/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.670/2020. **Advogado:** Anne Lise Perin- OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Flavio Moura Viana**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Flavio Moura Viana**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.91

nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Flavio Moura Viana, bem como sua advogada, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.467/2016** - Representação formulada pelo Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Município de Benjamin Constant, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Exmo. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, à época, diante da petição de autoria dos Exmos. Srs. Elvis Presley Graça Souza, Maria da Conceição Nogueira da Silva, Lucas da Silva Félix e Armando da Silva Costa, Vereadores do Município Benjamin Constant/AM, em face da Exma. Sra. Iracema Maia da Silva, ex-Prefeita municipal, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios no referido ente federativo, dentro do período de 2013/2016, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo Exmo. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXII e do art. 2º da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), em virtude da afronta a princípios legais e constitucionais, atentando contra a moralidade, a impessoalidade, a legalidade e a probidade administrativa, com formalização de contratos com empresas que não possuem o registro necessário e obrigatório junto à ANP, com a realização de pregões em modalidade presencial, sob a justificativa de que o pregão presencial propicia uma proposta mais vantajosa devido ao fato de o pregoeiro poder negociar diretamente com o fornecedor e, ainda, havendo a comprovada vinculação familiar entre a gestão municipal com a direção das empresas contratadas; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Raimundo Rômulo Pessoa Junior**, representante da empresa JG Serviços e Manutenções, o Sr. **Jucineiry Cavalcante Gomes**, representante da empresa Divino Pai Eterno, a Sra. **Suilane Soares Fernandes**, o Sr. **G A Bichara**, o Sr. **Lirácio Fernandes da Silva (ME)**, o Sr. **Adonias Carvalho Santana** e o Sr. **Rodrigo de Alencar Maia**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Aplicar multa** à Sra. **Iracema Maia da Silva**, no valor total e atualizado de **R\$ 20.481,59** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº. 2.423/1996, pela contratação de empresas, via procedimento licitatório, sem registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP, requisito legal para comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, nos termos da Lei nº 9847/99 c/c Resolução ANP nº 41/2013, bem como por ato antieconômico, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 004/2002- RI/TCE, c/c o art. 54, inciso V, da Lei nº. 2.423/1996, considerando a afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, pelo êxito sucessivo nos certames realizados pela Prefeitura, por parte de empresas, cujo parentesco existe com agentes da Administração Pública e que não atenderam aos requisitos impostos pela Resolução ANP nº 41/2013, permeando indícios de favorecimento. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.92

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPLENO que: **a)** De modo a evitar uma possível prescrição dos crimes de ação penal pública e das ações de improbidade administrativa emergentes do caderno processual, seja dada ciência imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual (MPE), encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos; **b)** Dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **9.6. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.562/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Sr. Adilson Coelho Cordeiro e Sr. Thierry Andre Raoul Alcanthe, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Antônio Ademir Stroski e Marcelo Jose de Lima Dutra**, Secretários de Estado do Meio Ambiente, respectivamente no período de 01/01/2017 a 03/10/2017 e 04/10/2017 a 31/12/2017, bem como dos Srs. **Adilson Coelho Cordeiro e Thierry Andre Raoul Alcanthe**, ex-Secretários Executivos de Estado do Meio Ambiente e ordenadores de despesas nos mencionados períodos, nos termos dos arts. 1º, II, "a"; 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **10.2.1.** Elabore relatório mais atualizado dando um melhor posicionamento da caracterização das causas e efeitos dos problemas detectados na gestão de resíduos sólidos e de coleta seletiva da região metropolitana de Manaus, conforme descrito no Projeto Básico do Termo de Contrato Nº 10/2014 e do 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos; **10.2.2.** Mantenha as Declarações de Bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores que ocupam Cargos Comissionados e de Confiança; **10.2.3.** Providencie as plaquetas com o número de tombamento e a fixação nos bens patrimoniais; **10.2.4.** Mantenha junto aos autos o registro/controlado mensal e relatório de manutenção, referente as impressões das copiadoras, conforme determina o Projeto Básico, constante do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2013; **10.2.5.** Elabore Planos de Cargos e Salários, compatíveis com as necessidades da Sema; **10.2.6.** Viabilize concurso público de provas e títulos para o ingresso de novos servidores no órgão com a finalidade de apoiar a gestão ambiental; **10.2.7.** Estabeleça Plano de Metas de capacitação, desenvolvimento e treinamento de servidores por área de atuação; **10.2.8.** Estabeleça um programa para o financiamento do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Amazonas (PPCD-AM) sem ficar na dependência de recursos extraorçamentários; **10.2.9.** Estenda os programas preventivos e campanhas educativas a todos os municípios; **10.2.10.** Busque parcerias com as administrações municipais e órgãos federais afins para atuação e formação de rede de controle; **10.2.11.** Efetue capacitação das brigadas de incêndio em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas; **10.2.12.** Considerando a Lei da Transparência Pública e que a Sema dispõe de um site com detalhamento dos seus programas, discrimine todas as informações referentes ao status do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Amazonas como o número total de cadastros ano a ano, validações, fiscalizações e detalhamento do monitoramento; **10.2.13.** Constitua Conselhos Consultivos nas unidades de conservação da





categoria Área de Proteção Ambiental (APA); **10.2.14.** Intensifique a atuação de prevenção e controle do desmatamento, queimadas e incêndios florestais nas áreas focais: - Região Metropolitana de Manaus; - Região Sul do Amazonas; **10.2.15.** Estenda o programa de formação de brigadistas a todas as Unidades de Conservação. **10.3. Dar quitação** aos Srs. Antônio Ademir Stroski, Marcelo José de Lima Dutra, Adilson Coelho Cordeiro e Thierry Andre Raoul Alcanthe, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996 c/c o arts.163, §1º, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique os interessados sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.728/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.005/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 42/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 11/2020 e 20/2020 da Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M.E. em face da Prefeitura Municipal de Maraã, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M.E. em face da Prefeitura Municipal de Maraã, em razão da constatação de irregularidades na disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 11/2020 e nº 20/2020 pela Prefeitura de Maraã, em total infringência ao art. 37 da Constituição Federal do Brasil; art. 3º da Lei 8.666/1993; e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 e ainda Considerar Revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, a Sra. Fernanda Moraes Torres e a Sra. Giselle Meireles da Silva, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificados; **9.3. Determinar** ao Gestor da Prefeitura de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que proceda com a regularização e atualização do Portal da Transparência, em cumprimento às legislações vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, bem como observar o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos do art. 37 da Constituição Federal do Brasil; art. 3º da Lei 8.666/1993; e os Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como que adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividades nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Recomendar** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que nos próximos certames, faça cessar a disponibilização exclusiva de edital via requerimento in loco, e que promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº Lei nº12.527/2011; **9.5. Dar ciência** à empresa interessada, SIEG - Apoio Administrativo Ltda., e demais interessados do processo, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.94

integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.487/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 381/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais nº 38,42 e 44 de 01/04/2019. **ACÓRDÃO Nº 654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 381/2020), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais nº 38,42 e 44 de 01/04/2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 381/2020), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais nº 38,42 e 44 de 01/04/2019, tendo em vista que não fora verificada a ilegalidade apontada nos autos, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, ao Sr. Marcos Gomes de Lima e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.605/2021** - Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude de possíveis irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude de irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a Representação, uma vez que o pedido formulado pela parte Representante, T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME, se encontra inserido na esfera privada, não pertencendo à esfera de competência desta Corte de Contas tutelar interesse eminentemente particular; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que promova a regularização e atualização do Portal da Transparência e Sistema e-Contas, em cumprimento às legislações vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, nos termos da Lei nº 12527/2011; **9.4. Determinar** à Sepleno que providencie: **9.4.1.** a notificação da parte Representante, empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.95

da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, e do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Representado, através de seus patronos regularmente constituídos, para conhecimento da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **9.4.2.** a remessa de cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado para fins de apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito da competência do Parquet; **9.4.3.** o apensamento destes autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Cachoeira, relativa ao exercício de 2019 (Processo nº 12087/2020), para fins de subsidiar a análise das Contas. **9.5. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.893/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2021; **9.3. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Fonte Boa, no valor de **R\$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação e no envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Fonte Boa, referente ao 4º, 5º e 6º bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Fonte Boa, no valor de **R\$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "c", da Resolução nº04/2002 TCE/AM, por atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Fonte Boa referente ao 1º semestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.96

o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.7. Dar ciência** ao interessado, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, bem como a representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.960/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2021, uma vez que restaram não sanadas as impropriedades 1, 2, 3 e 4, as quais constataram que o Gestor deixou de publicar no prazo legal o RREO relativo ao 6º bimestre (168 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao art. 165, § 3º, da CRFB/88 c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e o RGF relativo ao 3º quadrimestre (168 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); bem como deixou de enviar no prazo legal os RREO's relativos ao 4º bimestre (33 dias de atraso) e 6º bimestre (50 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e os RGF's relativos ao 2º quadrimestre (132 dias de atraso) e 3º quadrimestre (113 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.97

R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre (168 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao art. 165, § 3º, da CRFB/88 c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e do atraso nos envios dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO relativos do 4º bimestre (33 dias de atraso) e 6º bimestre (50 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, I, b, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao 3º quadrimestre (168 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF relativos ao 2º quadrimestre (132 dias de atraso) e 3º quadrimestre (113 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, I, c, da Lei nº 2.423/96; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tefé que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 11.983/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.98

de subsidiar a análise do feito. **PROCESSO Nº 11.968/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 658/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio e publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2021; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; **9.3. Considerar revel o Sr. Edir Costa Castelo Branco**, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais, para remessa e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "b", da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa ao Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestre do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.99

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Maraã ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.7. Dar ciência** ao interessado, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, bem como a representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.016/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, de responsabilidade do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida** no valor de **R\$8.534,00** (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais), em virtude do não envio tempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro de 2021, contrariando o disposto no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, nos termos do artigo 54, inciso I, "a", da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento do decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae que: **a)** Cumpra os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos (restrição 1); **b)** Envide esforços no sentido de implementar um sistema de Controle Interno, considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República; arts. 39 e 45 da Constituição Estadual; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 59 da LC nº 101/2000; arts. 43 a 47 da Lei nº 2.423/96 e





Resolução TCE nº 09/2016. **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que confirme se realmente foram adotadas as medidas necessárias pelo gestor das contas em apreciação no sentido de regularizar questão acerca da implementação do sistema de Controle Interno, caso contrário, tome as providências que o caso requer; **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.060/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 657/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM que: **10.3.1.** Implemente mecanismos para melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.3.2.** Promova a imediata regularização das conciliações bancárias pendentes; **10.3.3.** Adeque-se ao que dispõe o art.2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM. **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.103/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho e Sr. Geber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 656/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Geber Mafra Rocha**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.101

nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação ao Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho**, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação ao Sr. Geber Mafra Rocha**, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à gestão do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA que: **10.7.1.** Implemente mecanismos para melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.7.2.** Promova a imediata regularização das conciliações bancárias pendentes; **10.7.3.** Adeque-se ao que se dispõe ao art.2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM. **10.8. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.507/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 004/2022. **Advogado:** Christian Galvão da Silva OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Mayca Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 004/2022; **9.2. Julgar Procedente** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Mayca Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 004/2022, em razão da não disponibilização do edital de licitação e anexos em formato eletrônico, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'angelo, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº Lei nº12.527/2011; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito de Manacapuru, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.189/2022** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em face de possíveis irregularidades acerca do descumprimento da Lei de Licitações e da Lei da Transparência. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.102

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em face de possíveis irregularidades no tocante ao do descumprimento da Lei de Licitações e da Lei da Transparência, em razão da não disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021/SISRP, nº 008/2021/SISRP e nº 014/2021/SISRP pela Prefeitura de Tefé no Portal de Transparência do ente; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em virtude da não disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021/SISRP, nº 008/2021/SISRP e nº 014/2021/SISRP, em manifesto cerceamento de competitividade, bem como pela publicação intempestiva do Aviso de Licitação no Portal de Transparência, em violação ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993, e aos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI), nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Tefé que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento, bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** à Unidade Técnica Especializada no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para que faça o devido acompanhamento das publicações dos editais e avisos de licitação promovidos pela municipalidade de Tefé/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993; os arts. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Nicson Marreira Lima, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.406/2022 (Apenso: 11.994/2021 e 13.243/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.243/2022. **ACÓRDÃO Nº 682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão nº 1283/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.243/2022 (apenso) visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1283/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.243/2022 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 13.243/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.141/2023 (Apenso: 15.631/2019 e 13.204/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.204/2022. **ACÓRDÃO Nº 683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.103

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.204/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter o inteiro teor do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13204/2022, por entender que as situações consolidadas no tempo devem ser preservadas e revestidas dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, conforme exposto em relatório/voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos apensos ao Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.858/2020 (Apensos: 10.859/2020, 10.860/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, tendo em vista ser dever de o Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar, quando lhe for solicitado e/ou exigido pelos órgãos fiscalizadores, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e, principalmente, a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.860/2020 (Apensos: 10.858/2020, 10.859/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.104

nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.861/2020 (Apensos: 10.858/2020, 10.859/2020, 10.860/2020)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 81/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Aditivo nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, pois é dever do Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar quando lhe for exigido aos órgãos fiscalizadores quando lhe for solicitado, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM, e principalmente a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.859/2020 (Apensos: 10.858/2020, 10.860/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, pois é dever de o Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar quando lhe for exigido aos órgãos fiscalizadores quando lhe for solicitado, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM, e principalmente a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais responsáveis no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.276/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268. **PARECER PRÉVIO Nº**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.105

39/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas gerais da Prefeitura do Município de Envira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Ivon Rates da Silva** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 39/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira que: **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.374/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique Piva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.106

inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Henrique Piva**, responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM no exercício 2019; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luis Henrique Piva** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no artigo 308, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (quando julgado contas regulares com ressalvas em que existam impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R\$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no artigo 308, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (quando julgado contas regulares com ressalvas em que existam impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a adoção de providências imediatas e efetivas no sentido de se ampliar as receitas do fundo, para atendimento dos itens 1 e 2 da Diligência 132/2022-MP-RMAM, informando ao Ministério Público de Contas, quais foram essas providências; **10.5. Determinar** a imediata informação de quais foram os resultados efetivos do assunto tratado por intermédio Ofício nº Ofícios 1120/2022/GS/SEMA, datado de 06 de junho do corrente ano, apresentado a SEFAZ, que buscou viabilizar recursos para irrigar o FERH e resultou na criação de grupo técnico de estudo; **10.6. Determinar** a informação imediata de quais foram os resultados efetivos do assunto tratado por intermédio Ofício nº 1246/2022/GS/SEMA, datado de 21 de junho do corrente ano, apresentado ao IPAAM, que buscou viabilizar recursos para irrigar o FERH, oriundos da aplicação de multas, estabelecidas aos infratores da legislação sobre recursos hídricos, bem como apresente a estimativa desses valores; **10.7. Dar ciência** ao Luis Henrique Piva e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.865/2021** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos na SEMED e na UFAM, pela Sra. Kátia Helena Schweickardt. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.107

Nº 14.160/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme o art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, com base no art. 22, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Lei 2423/1996 e art. 188, §1º, III, alínea "a", "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pela permanência das 9 restrições das 18 detectadas; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Educação, a época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 c/c ao art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas restrições remanescentes referentes à 2ª parcela do ajuste e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito de Tabatinga, a época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 c/c ao art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas restrições remanescentes referentes à 2ª parcela do ajuste e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em alcance** o **Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.108

Tabatinga, à época, no valor de **R\$ 121.010,00** (cento e vinte um mil e dez reais), nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução TCE nº 04/2002, devido a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos no segundo repasse do ajuste mencionado e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96– LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura de Tabatinga, órgãos públicos partícipes do Termo de Convênio nº 42/2008, quanto às suas responsabilidades legais no momento de firmar parcerias, a fim de que nos próximos convênios a serem celebrados pelos entes pactuantes, não incorram nas falhas apontadas nesta instrução e atentem para o cumprimento dos princípios e normas, de modo que se alcance a efetividade em tais avenças; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação, à época, e demais interessados, desta decisão; **8.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.497/2021 (Apenso: 16.658/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 1025/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.658/2019. **Advogados:** Camila Pontes Torres OAB/AM 12.280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897, Fábio Nunes Bandeira Melo OAB/AM 4.331 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face ao Acórdão nº 1025/2020-TCE-Tribunal Pleno, acostado nos autos às fls.61/62; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração, interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devido nos Embargos não ter sido identificado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1088/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 119/144; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e demais interessados desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.568/2021** – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Agência Nacional de Aviação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, acerca da ausência de registro documental





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.109

do Processo Licitatório (PR/26/2017 e PR/28/2018) e do contrato firmado com a empresa Parintins Táxi Aéreo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM – 12.438. **ACÓRDÃO Nº 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, em face ao Acórdão nº 2133/2022-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitimento** ao Embargo de Declaração, interposto do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, devido no Embargo não ter sido identificado nenhum dos requisitos relacionados à obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 2133/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.825/2021** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Rentato de Oliveira Daumas, contra o vice-Prefeito de Humaitá/AM, Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em face de possíveis irregularidades. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.844/2021** - Denúncia interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em desfavor da empresa Trevo Turismo Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 029/2017-CLP/SRP. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, apontando possíveis irregularidades na contratação da empresa Trevo Turismo Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 029/2017-CLP/SRP, para prestação de serviço de agenciamento de viagens, com fornecimento de passagens aéreas regionais, nacionais e fretamento de aeronaves para atender às necessidades do Município de Envira/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC por entender que não houve indícios materiais de irregularidades no Pregão Nº 029/2017-CLP/SRP; **9.3. Determinar** que seja recomendado a Prefeitura de Envira, assim como à Comissão de Licitação local, que observe com mais rigor a documentação técnica submetida à análise das comissões de licitação, sob pena de o processo administrativo ser anulado e causar danos ao erário; **9.4. Dar ciência** a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.335/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 706/2021, referente à suposta irregularidade na execução do contrato referente ao Pregão Presencial nº 26/2021 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.114/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ednilson Pimentel Matos OAB/AM 1.799. **ACÓRDÃO Nº 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.110

atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva e demais interessados, nos termos regimentais; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.438/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 191/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de contrato firmado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV. **ACÓRDÃO Nº 668/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 191/2022, registrada no âmbito da Ouvidoria, de forma anônima, em face do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 191/2022, registrada no âmbito da Ouvidoria, de forma anônima, em face do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, acerca de possível irregularidade no contrato firmado entre o SISPREV e a empresa Connectworks Desenvolvimento de Programas de Computador LTDA – ME; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleunildo de Oliveira Alves** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no artigo 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, inciso IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município De Maués - SISPREV, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 004/2022, firmado com a empresa Connectworks Desenvolvimento de Programas de computador LTDA – ME, em decorrência do Pregão Presencial nº 001/2021, adotando as medidas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, caso ainda exista demanda pelos serviços aqui tratados; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, e as demais partes interessadas oficiadas da decisão; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.144/2023 (Apenso: 12.504/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Christianny Costa Sena, em face do Acórdão nº 632/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.504/2020. **ACÓRDÃO Nº 669/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.111

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Christianny Costa Sena**, em face do Acórdão nº 632/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12504/2020; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Christianny Costa Sena, mantendo-se os termos do Acórdão nº 632/2022-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Christianny Costa Sena e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.879/2023 (Apenso: 11.319/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Étel Barros Carneiro, em face do Acórdão nº 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.319/2021. **ACÓRDÃO Nº 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposta pela **Sra. Étel Barros Carneiro**, em face do Acórdão nº 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11319/2021; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Étel Barros Carneiro**, no sentido de manter inalterado o Acórdão nº 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Étel Barros Carneiro e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.695/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – Ltda., em desfavor da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 829/2022 **Advogado:** Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP nº 442.216. **ACÓRDÃO Nº 672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "l", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em virtude da revogação do PE nº 829/2022-CSC, por perda de objeto, com fulcro no art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM. Caso haja entendimento diverso, quanto ao mérito, julgar improcedente, tendo em vista que não resta evidenciado nenhuma irregularidade **9.3. Dar ciência** à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. acerca do julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 16.357/2020 (Apenso: 16.356/2020)** - Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, acerca de averiguação na construção da Cidade Universitária, no município de Iranduba/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.573/2022** - Representação interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.112

de Anori, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022. **Advogados:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092, Júlio Lopes de Oliveira- OAB/BA 31.340. **ACÓRDÃO Nº 673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Anori, por supostas irregularidades e vícios contidos no ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2022, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda- ME, em face da Prefeitura Municipal de Anori, por irregularidades e vícios contidos no ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2022, haja vista a não disponibilização do Edital e anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), tempestivamente, em flagrante desobediência ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, pela não disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 001/2022 do referido município e anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), tempestivamente, e subsequente afronta ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, em atendimento à uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem, bem como que em futuros certames respeite o princípio da publicidade e da ampla competitividade, cumprindo tempestivamente com as exigências dispostas no art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000; **9.5. Dar ciência** à empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda - ME, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.878/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.113

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.225/2022 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA/Zona Sul, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, Ordenadora de Despesa, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I, da lei 2.423/1996; **10.2. Dar ciência** a Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação a interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o presente por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.189/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas - Prefeitura do Município de Pauini, Secretaria de Saúde do Município de Pauini (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente caderno processual, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Pauini, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a Secex, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS), às fls. 52-117 e do Parecer nº 1315/2023-MPC-9ª Procuradoria - EFC (fls. 118-119), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. **PROCESSO Nº 10.123/2023 (Apenso: 15.728/2021 e 12.012/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, em face do Acórdão nº 1394/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos Processo nº 15.728/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva**, em face do Acórdão nº 1394/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 15.728/2021, fls. 86/87, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva**, em face do Acórdão nº 1394/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 15.728/2021,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.114

fls. 86/87, no sentido de reformar o teor do Acórdão nº 1394/2021–TCE–Primeira Câmara para Julgar legal o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 30, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru, concedendo-lhe registro, de acordo com Decreto nº 336 de 01 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 10 de março de 2021; **8.3. Conceder Prazo** de 15 dias, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, para que comprove o encerramento do contrato temporário firmado com o Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, sob matrícula nº 025.808-3-E ou, caso a função temporária ainda se encontre ativa, promova seu desligamento, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 308, II, “A”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, que encaminhe ao TCE/AM, documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Determinar** ao SEPLENO, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.575/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas - Prefeitura do Município de Anamá envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Anamá (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Anamá. **ACÓRDÃO Nº 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente caderno processual, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Anamá, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 52-115 e do Parecer nº 1495/2023-MPC- ELCM (fls. 116-117), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI- TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 10.088/2023 (Apenso: 12.504/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 1619/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.504/2022. **Advogados:** Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, à época, neste ato representado por seus advogados, contra o Acórdão nº 1619/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.504/2022, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração,






Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.115

interposto pelo **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, à época, neste ato representado por seus advogados, contra o Acórdão nº 1619/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.504/2022, mantendo o inteiro teor do Decisum recorrido, pelas razões expostas neste Relatório; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.374/2023** - Auditoria de Levantamento para o Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na Prefeitura Municipal de Lábrea, Secretaria de Saúde do Município de Lábrea (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Auditoria, uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à SEPLENO, que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h45, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**); Excelentíssima Senhora Procuradora-





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.116

Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 3/4/2023, e 11ª Sessão Ordinária, realizada em 10/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 14.029/2017** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, com fins de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 67/2015-SUSAM e a Empresa BP Serviços de Esterilização SPE S.A. **Advogados**: Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 711/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o Parecer-Vista da Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de: **9.1. Arquivar** o feito, sem resolução de mérito, com o fito de buscar a uniformização das decisões dessa Corte e por imposição do art. 57 do Código de Processo Civil que estabelece: "quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito". **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.996/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 326/2021-Ouvidoria para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 1318/2020 da Prefeitura Municipal de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do referido Município. **Advogados**: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 708/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada a inexistência das irregularidades avençadas; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, parcial procedência, determinação, aplicação de multa e ciência.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2018. **Advogados**: Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841, Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Ana Lucia Salazar de Sousa -





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.117

OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, Relativas ao Exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito o Sr. Betanael da Silva Dangelo, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, bem como aos seus patronos devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 1.150 e ao Procurador do Município conforme requerimento de habilitação às folhas 5.799, sobre o decisório prolatado nestes autos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.014/2017** - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Vereadora do Município de Canutama, Sra. Marlete Nunes Brandão, em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal de Canutama, com vistas à suspensão da seleção, para fins de contratação de servidores temporários, objeto do Decreto Municipal n.º 10/2017-GP, de 02 de março de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.118

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de exposição de fatos da Sra. Marlete Nunes Brandão, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** a representação formulada pela Sra. Marlete Nunes Brandão em face do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, pois não foi comprovada a excepcionalidade da situação que deu azo às contratações temporárias, descumprindo os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Otaniel Lyra de Oliveira**, Prefeito do Município de Canutama, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira por intermédio de seus patronos e a Sra. Marlete Nunes Brandão. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Conhecer da Representação; Julgar Improcedente; Recomendar e Notificar o Representante e Representado.* **PROCESSO Nº 11.434/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Francisco Aurélio Felix Nogueira** em razão das restrições consideradas não sanadas pelo Ministério Público de Contas; **10.2. Aplicar multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Senhor Francisco Aurélio Felix Nogueira**, gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva à época, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela grave infração à norma legal, quais sejam, aquelas indicadas no parecer ministerial mencionado, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.119

Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** desta decisão à Câmara Municipal e ao interessado, Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira por intermédio de seus patronos, se houver. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas; Aplicação Multa; Determinações à origem e a Secretaria do Pleno.* **PROCESSO Nº 11.154/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Josue Lomas de Ribamar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 21 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 525.452,82** (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 14 e 21; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência do Termo de conferência de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.120

Caixa na Prestação de Contas Anuais, conforme prevê o inciso IX, do Art. 1º, da Resolução 06/2009 de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais das câmaras municipais; **10.4.2.** Existência de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 13.076,97, não pago ou não cancelado no exercício; **10.4.3.** Ausência de justificativa para a despesa realizada, conforme balanço financeiro na conta Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R\$ 821.324,97; **10.4.4.** Ausência de registro da Depreciação de Bens Imóveis que possui saldo acumulado com valor nulo, sendo o saldo da conta ativo imobilizado no valor de R\$ 1.741.969,50, não estando assim apresentado o saldo de Depreciação Acumulada de bens imóveis; **10.4.5.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.4.6.** Ausência de justificativa para o envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Iranduba, encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.7.** Acumulação de Cargos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4.8.** Ausência de evidências de realização de auditorias de controle interno, com a elaboração de Relatórios de Auditoria; **10.4.9.** Quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **10.4.10.** A Câmara Municipal Iranduba descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.4.11.** Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas GEFIS, verificou-se no decorrer do exercício, que a Câmara Municipal de Iranduba descumpriu o percentual de gasto com pessoal constante – Anexo I – Demonstrativo da despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal; **10.4.12.** O Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5) que compõe o RGF (referente ao exercício), os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas/GEFIS, apresenta diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a despesa com pessoal e disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados; **10.4.13.** Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção apurou-se que o Município descumpriu o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,33%, portanto, fora do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 2º, inciso I, CF/88; **10.4.14.** Processos de despesas, contendo Nota de Empenho sem assinatura da autoridade competente (Ordenador de Despesas), contendo a Nota Fiscal, sem o devido atesto, por exemplo, contrariando os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64; **10.4.15.** Ausência de informação sobre o motivo da existência de mais de um portal da transparência conforme links abaixo colacionados; **10.4.16.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade, conforme Artigo 8º, § 1º, VI da Lei 12.527/2011; **10.4.17.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, conforme Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11 c/c o Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11; **10.4.18.** Ausência de informação sobre o motivo de o site de transparência do órgão, não publicar, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.19.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter Glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, conforme Artigo 5º da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.20.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Artigo 5º e 6º, I da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.21.** Ausência sobre o motivo da existência de dispêndio com servidores comissionados em uma magnitude próxima – 92,86% - ao desembolso efetivado com os servidores efetivos conforme espelho abaixo do sistema E-





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.121

Contas, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.22.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar do Gasto com Pessoal da Câmara, montar a 84,02%, não ser levado a efeito pela gestão da Casa Legislativa os ditames do artigo 23, caput da LRF, mormente o relativo à aplicação dos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição, que envolve redução das despesas com cargos em comissões ou funções de confiança; **10.4.23.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 21, “b”, II da LRF, haver um aumento na Folha de Pagamento da Câmara conforme espelho do E-Contas; **10.4.24.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, quanto ao prazo de validade de um concurso, haver, conforme abaixo, quadro extraído do E-Contas admitindo servidor de concurso público regido por edital de 2012; **10.4.25.** Ausência Pesquisa de preços no mercado, no mínimo três propostas, a qual deverá servir de balizamento para estimar o preço a ser contratado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.26.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.27.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.28.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.29.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.30.** Ausência de justificativa sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2017, firmado em 07/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 meses, no valor de R\$72.000,00, para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, com a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.4.31.** Ausência de justificativas sobre os questionamentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, firmado em 03/01/2020, com a empresa EE Transportes e Construções Ltda. - EPP, no valor de R\$48.000,00, por 12 meses, referente a Serviços de Fornecimento de Internet, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão; **10.4.32.** Ausência da comprovação, com base em pesquisa de mercado, no mínimo 03 (três), que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.33.** Ausência de justificativa para o pagamento de R\$17.065,00 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante a este Tribunal, a referida quantia devidamente atualizada, em cumprimento ao art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, uma vez que não se evidenciou o processo referente à contratação. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.880/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e





Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Orçamentário; **10.3.2.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Financeiro; **10.3.3.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público no Instituto Municipal de Previdência de Coari (COARIPREV); **10.3.5.** Desconformidade no pagamento da remuneração de servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Especial 2, 3 e 5 do COARIPREV. A Lei Municipal n.º 577/2011, alterou a da Lei Municipal nº 552/2010, prevendo, além de outros, os cargos de Assessorias CC-1 a CC-5 (art. 35). De acordo com o § 2º do art. 35, compete ao Diretor-Presidente do COARIPREV a nomeação e exoneração dos ocupantes desses cargos comissionados. Já o art. 2º da Lei Municipal n.º 577/2011 prevê os seguintes valores das remunerações desses cargos comissionados; **10.3.6.** Ausência de comprovação de pagamento/recolimento previdenciária (Patronal/empregado) ao INSS referente ao mês de maio de 2020. O COARIPREV apresentou os comprovantes de pagamentos/recolimentos da contribuição previdenciária ao INSS do ano de 2020, exceto o referente ao mês de maio de 2020. Diante disso, faz-se necessário o gestor do COARIPREV apresentar justificativa/comprovação do devido pagamento/recolimento ao INSS juntamente com a guia da GFIP; **10.3.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação, em desconformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos, Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa e ciência. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RITCE/AM).* **PROCESSO Nº 14.619/2022 (Apensos: 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.617/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1077/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.198/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas no relatório-voto; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.123

Determinar o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.617/2022 (Aposos: 14.619/2022, 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1075/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.200/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** o recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.109/2022** - Representação com pedido Liminar interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 034/2022CGLMI/Registro de Preço. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Jefferson da Paixão Leite; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.223/2023 (Aposos: 10.828/2015 e 16.091/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, em face do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.828/2015. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, em face do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10828/2015; **8.2. Negar Provitimento** o Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, mantendo os termos do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.124

Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.701/2023 (Apenso: 13.062/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eleomar Nascimento Gama, em face do Acórdão nº 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.062/2022. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, em face do Acórdão nº 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13062/2022; **8.2. Dar Provitmento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, no sentido de incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eleomar Nascimento Gama e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer da Revisão, Negar Provitmento e Dar Ciência.*

Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.800/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 40/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Urucurituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Urucurituba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.125

deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que observe o envio/publicação tempestivos dos demonstrativos de RREO e RGF, bem como quanto à publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais e a atualização das informações no portal de transparência; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus patronos (Procuração às folhas 1.576, 1.949 e Substabelecimento às folhas 1.577, 1.950), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.101/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 41/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Novo Airão, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 41/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Novo Airão, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que: **10.3.1.** Observe com rigor os documentos requisitados por esta Corte de Contas, a fim de que não seja alvo de sanção por futura reincidência; **10.3.2.** Apresente a conta de Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial nos moldes do MCASP; **10.3.3.** Alimente tempestivamente o portal da transparência com





informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do Poder Executivo Municipal, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo; **10.3.4.** Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, bem como ao Procurador do Município, Sr. Otávio da Cruz Farias – OAB/AM n. 9724 (fls. 1.259), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.127/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Thomaz Correa da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Thomaz Correa da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2.423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Silves que: **10.2.3.** Cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.4.** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Thomaz Correa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2021. **PROCESSO Nº 12.558/2022 (Apenso: 12.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.542/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), no sentido de manter o teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Determinar** a correção de erro material verificado na Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), passando a redação do subitem 8.2 aos seguintes termos: **8.3.1.** Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-prefeito de Maués, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 54, II (atual VI) da Lei Estadual nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, bem como ao seu patrono, a respeito da decisão do presente Recurso de Revisão;





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.127

8.5. Arquivar o os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.709/2022 (Apensos: 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.210/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14210/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14210/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.215/2020 (Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira** em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto, mantendo in totum o decisório atacado; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira. **PROCESSO Nº 15.331/2022 (Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.128

Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 05/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.214/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14211/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.213/2020 (Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.209/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14209/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão nº 21/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14209/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.129

apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Tomada de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Incluindo o item 8.4 - Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 15.818/2022 (Apensos: 15.546/2021 e 15.548/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1118/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.546/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 433, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.356/2023 (Apensos: 16.130/2020 e 11.428/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 726/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.130/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 433, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.784/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Fernandes da Silva Mota, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.130

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fernandes da Silva Mota**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juruá, no exercício de 2018, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Rosiete Valente Melo**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em vista da impropriedade constante no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea "A", do Regimento Interno desta Corte, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, via sistema E-contas, desatendendo ao que apregoa a Lei Complementar n. 06/1991, conforme exposto no Item IV desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.131

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Fernandes da Silva Mota**, no montante total de **R\$146.514,16** (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), pelas impropriedades elencadas no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado neste item, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.7. Determinar** que as recomendações expostas no Relatório Conclusivo nº 38/2022 (fls. 463) sejam observadas; **10.8. Determinar** a remessa das cópias das principais peças dos autos ao Douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que adote as providências pertinentes, no que entender cabível; **10.9. Dar ciência** acerca do julgamento da Prestação de Contas do Sr. Fernandes da Silva Mota, no exercício de 2018, aos responsáveis envolvidos nos autos. **PROCESSO Nº 11.540/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “F”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Mateus Garcia Paes, apenas para fins de corrigir erro material do item 10.1 do Acórdão nº 2286/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/717), que passa a ter a seguinte redação: “10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mateus Garcia Paes, responsável pela Câmara Municipal de Uruará, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II e 22, III, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 188, § 1º, III da Resolução nº 04/2002-TCEAM.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, obedecendo a Constituição de seu patrono. **PROCESSO Nº 12.030/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao Fábio Augusto Alho da Costa conforme previsão do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus que insira as informações sobre diárias concedidas a seus servidores no campo denominado “DIÁRIAS”, permitindo, dessa forma, o exercício do controle social sem óbices; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.132

Delegados do Município de Manaus. **PROCESSO Nº 12.215/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade do Sr. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Sr. Jorge Gonçalves e Sr. Samir Garzedim Freire, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas dos **Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire**, Secretários Executivos de Inteligência e ordenadores de despesas, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes interessadas, Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire. **PROCESSO Nº 13.707/2022** - Representação interposta pelo Sr. Ênio de Oliveira Malveira, em desfavor do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, tendo em vista que não subsistem irregularidades expostas pelo representado; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Enio de Oliveira Malveira, e aos representados, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, acerca do julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.863/2022 (Apenso: 13.196/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1265/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.196/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, aos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 106/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do decisum à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 16.399/2022 (Apenso: 10.797/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.133

1690/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.797/2021. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, tendo em vista a inexistência de norma que exija, de órgãos não-participantes, prévia pesquisa de preços para adesão a atas de registro de preços; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ora recorrente, bem como ao recorrido, do Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h55, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 18/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.134

MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.614/2018 (Apenso: 14.449/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.881/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lazaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 44/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tonantins, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Lazaro de Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 44/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Lazaro de Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tonantins, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 1 a 26, da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.135

fundamentação deste Voto; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que: A. Cumpra com rigor os prazos de remessa de todos os documentos requeridos na Prestação de Contas Anual, conforme normativos desta Corte de Contas. (item 6, da fundamentação deste Voto); B. Mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º, 4º e 9º, da Lei nº 12.527/2012. (itens 9 a 12, da fundamentação deste Voto); C. Mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizados. (item 13, da fundamentação deste Voto); D. Cumpra com rigor os prazos de remessa de todas as informações/documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. (itens 14 a 16, da fundamentação deste Voto); E. Atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio e almoxarifado do Poder Executivo Municipal. (itens 17 a 19, da fundamentação deste Voto); F. Cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral). (itens 23 a 26, desta fundamentação); G. Atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Lazaro de Souza Martins, por meio de seus representantes legais, com cópia do relatório/voto e do acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.332/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, em virtude de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Neto que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito Municipal de Barcelos, em razão de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II da Lei nº 9.717/1998, por não ter realizado o repasse do recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos – FAPEN, no exercício de 2016, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, formulada pela SECEX, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito Municipal de Barcelos, pela ausência de comprovação da existência de irregularidades, conforme detidamente explicitado na fundamentação do hodierno Voto-Vista; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), acompanhando cópias deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.813/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 399/2020-Ouvidoria, acerca de possível acúmulo ilícito de cargos por parte da servidora Luciana Marta Tavares Fabricio na Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 714/2023:**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.136

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 399/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, contra a servidora pública Luciana Marta Tavares Fabricio, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos junto à Fundação Hospital Adriano Jorge e à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 399/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, contra a servidora pública Luciana Marta Tavares Fabricio, por terem sido confirmadas as irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas tão somente relacionadas às requisições e à disposição da referida servidora no cargo da FHAJ para a SEMSA, sem aplicação de multa aos responsáveis, considerando a acumulação lícita dos dois cargos efetivos de assistente social, a compatibilidade de horários demonstrada e a efetiva prestação dos serviços em ambos os cargos acumulados, tudo conforme explanado na fundamentação do voto; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA: **9.3.1.** que sejam tomadas as providências cabíveis à regularização de eventual disposição vigente da servidora Luciana Marta Tavares Fabricio, caso tenha sido renovada nas mesmas condições que as verificadas nos autos; **9.3.2.** que referencie nas suas requisições de disposição de servidores do Estado do Amazonas o cargo em comissão a ser exercido, considerando a limitação da Lei nº 1.978/2015, quanto à designação para funções de confiança, observando, ainda, a compatibilidade horária nas nomeações para cargos em comissão, em caso de acumulação lícita; **9.3.3.** a efetiva implementação do Sistema de Ponto Eletrônico em todas as unidades administrativas que compõem a sua estrutura organizacional, a fim de evitar divergência entre os registros de pontos e a realidade nos horários de trabalho dos servidores da Secretaria, bem como a ocorrência das anotações britânicas nos registros de ponto, e, ainda, levando em consideração a edição da Portaria nº 686/2013-GABIN/SEMSA. **9.4. Recomendar** a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, que se abstenha de viabilizar, junto ao Chefe do Poder Executivo, a edição de ato concessivo de disposição quando a requisição não especificar o cargo em comissão ou a função de confiança a ser assumida pelo servidor pretendido, conforme cada caso; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas, SECEX, Sra. Luciana Marta Tavares Fabricio, Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, e Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 12.801/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 1421 e Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM 8538. **PARECER PRÉVIO Nº 43/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Jocione dos Santos Souza**, nos termos do art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme falhas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.137

identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 43/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nos itens 25, 26, 29, 32.1 a 32.5, 34.2, 35.1, 37, 38, 39 e 40, da Fundamentação deste Voto; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que: **10.2.1.** Tome as medidas cabíveis para o recebimento dos valores de origem das contas Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, evitando-se a imposição de sanções; (item 27, da fundamentação deste Voto); **10.2.2.** Tome as providências imediatas e cabíveis quanto à resolução dos Restos a Pagar processados existentes de exercícios anteriores, dando cumprimento à Lei nº 4.320/64; (item 28, da fundamentação deste Voto); **10.2.3.** Mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; (item 29, da fundamentação deste Voto); **10.2.4.** Busque tomar as providências cabíveis quanto à inserção de dados no sistema e-contas, evitando, assim, a ausência de informação no que tange ao cumprimento de metas previstas no relatório de execução do Plano de Educação; (item 30, da fundamentação deste Voto); **10.2.5.** Observe com maior rigor os prazos de envio de dados a respeito dos Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; (item 31.1, da fundamentação deste Voto); **10.2.6.** Tome as providências cabíveis quanto à adoção de mapa de controle de utilização dos veículos da prefeitura, contendo informações de identificação dos mesmos (placa), bem como a quilometragem e nível de combustível detectado na sua retirada e devolução, percursos (trechos) realizados, datas e horários de uso, bem como, a apresentação de documentos relativos aos abastecimentos em si, como cupons fiscais/recibos, contendo data, hora, identificação de preposto responsável e do veículo abastecido; (itens 33.1 a 33.3); **10.2.7.** Observe com maior rigor o art. 67 da Lei de Licitações, no que tange à designação do fiscal do contrato, sob pena de aplicação de sanção de grave infração à normal legal; (item 34.1, da fundamentação deste Voto); **10.2.8.** Tome as providências cabíveis quanto à adoção de um controle de entrada e distribuição que registre de forma eficaz os materiais que foram adquiridos, a sua quantidade, ofícios com as requisições com justificativa para aquisição, e principalmente para onde foram distribuídos tais materiais; (item 34.2, da fundamentação deste Voto); **10.2.9.** Tome as providências cabíveis, visando a imediata regularização do preenchimento dos questionários com as informações faltantes, concernentes aos itens 36.1 a 36.7. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jociene dos Santos Souza, deste Voto e do decisório superveniente; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.002/2021** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação nº 268/2021-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de irregularidades na contratação da Empresa V Nascimento Carvalho-ME pelo Município de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Lívia Rocha Brito - OAB 6474 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.138

Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 139/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 405/407), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, para anular o Acórdão nº 139/2023–TCE–Tribunal Pleno e determinar o retorno dos autos à DILCON, a fim de promover a nova notificação do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na forma regimental, para, querendo, apresentar defesa e/ou documentos sobre os achados da unidade técnica constantes do Laudo Técnico nº 215/2022-DILCON e do Parecer nº 8328/2022-MPC-CASA, cujas cópias lhe devem ser remetidas, conforme explicitado na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 15.819/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 587/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, em virtude de suposta irregularidade no pagamento dos professores contratados temporários, não obedecendo o piso nacional e nem o plano de cargos e salários dos professores municipais **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Livia Rocha Brito - 6474 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 587/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de suposta irregularidade no pagamento dos professores contratados temporários, não obedecendo ao piso nacional e nem o plano de cargos e salários dos professores municipais, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 587/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por terem sido confirmadas as irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas tão somente relacionadas ao piso salarial dos professores, sem aplicação de multa, considerando que as distorções foram sanadas a partir do mês de maio/2022, após a ação fiscalizatória deste Tribunal, tudo conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, SECEX/TCE/AM e Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.606/2022** - Auditoria de Levantamento realizada na Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2022, com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS em Barcelos. **ACÓRDÃO Nº 717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 92/161) e do Parecer n.º 7829/2022-MPC-CASA (fls. 162/164), transportando-os aos autos n.º 11360/2023 da Prestação de Contas Anual do Município de Barcelos, exercício 2022, para análise de impacto de mérito das contas daquela Municipalidade; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.139

Barcelos e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 92/161) e do Parecer n.º 7829/2022-MPC-CASA (fls. 162/164), destacando que as mencionadas peças irão compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Barcelos, exercício 2022, sob o risco de eventual reprovação das contas, em caso de se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde, por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisor à Câmara Municipal de Barcelos, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 92/161) e do Parecer n.º 7829/2022-MPC-CASA (fls. 162/164), para conhecimento dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu Relatório Conclusivo serão analisados no processo n.º 11360/2023 da Prestação de Contas Anual do Município de Barcelos, exercício 2022.

PROCESSO Nº 11.561/2022 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), correspondente a 10%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas falhas indicadas nos itens 1.1 a 1.5, 2, 3, 4.1, 4.2, 6 e 7, da fundamentação deste voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (2º e 3º quadrimestres/2021), a esta Corte, perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 5, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.140

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Tabatinga que: **10.4.1.** Atente ao cumprimento do disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle patrimonial; (item 2, da fundamentação do voto); **10.4.2.** Cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação dos relatórios de Gestão Fiscal – RGF via Sistema e-Contas-GEFIS, em observância aos normativos legais desta Corte de Contas. (itens 5, 6 e 7, da fundamentação do Voto). **10.5. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, da respectiva decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.627/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 108/2022-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022. **ACÓRDÃO Nº 719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 108/2022-Ouvidoria, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por intermédio do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM, em virtude de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 108/2022-Ouvidoria, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por intermédio do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2022, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** as partes interessadas, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, acerca do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.801/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de Responsabilidade do Sr. Semeide Bermeguy Porto, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício 2021, sob responsabilidade do **Sr. Semeide Bermeguy Porto**, Presidente da Câmara e Municipal de Benjamin Constant e Ordenador de despesas, à época, nos termos do arts. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Semeide Bermeguy Porto** Presidente da Câmara





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.141

Municipal de Benjamin Constant e Ordenador de despesas, no exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/1996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, de acordo a Restrição 03 da DICAMI na fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Semeide Bermeguy Porto, para conhecimento da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.958/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/tabatinga, de responsabilidade do Sr. Waldeclace Batista dos Santos, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Waldeclace Batista dos Santos**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Waldeclace Batista dos Santos**, Gestor e Ordenador do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, referente ao exercício de 2021, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro mil reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 04/2020 - TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, conforme os itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30(trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga para que as futuras Prestações de Contas: **10.3.1.** Em caso reformas de prédios públicos ou novas construções observem a Lei n.º 10.098/2000, em seu art. 3º e 11 e a NBR 9050/2020; **10.3.2.** Apresente a emissão do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, em atenção ao art. 73 da Lei n.º 8.666/93; **10.3.3.** Sejam realizados nas obras e serviços de engenharia o registro





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.142

de imagens datadas em meio impresso ou eletrônico, do local e dos serviços, conforme Art. 2º, II, i da Resolução 27/2012–TCE/AM; **10.3.4.** Mantenha seu Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, § 2º e 4º da Lei n.º 12.527/2012. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Waldeclace Batista dos Santos, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.116/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Jonas Gossel Meirelles, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Natália France Neves Carvalho - A1265. **ACÓRDÃO Nº 722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do **Sr. Jonas Gossel Meirelles**, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jonas Gossel Meirelles**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "c", da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, pelo envio a destempo do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2021), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), de acordo com o achado 1 da fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jonas Gossel Meirelles**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, VII, da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, em decorrência da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2021), ao Sistema GEFIS, de acordo com o achado 2 da fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jonas Gossel Meirelles, para conhecimento da presente Decisão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.084/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 312/2022-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021 do Concurso da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO 723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação decorrente da Manifestação nº 312/2022 (fl. 5) na Ouvidoria desta Corte, apresentada pelo Sr. Igor Emanuel Pinheiro Rezende, contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 1/2021-PMAM, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, esta representação contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas Sr. Igor Emanuel Pinheiro Rezende e Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.635/2022 (Apenso: 14.227/2017)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Despacho nº 1395/2022-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração, exarado nos autos do Processo nº 15.635/2022. **ACÓRDÃO Nº 727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada por Sr. Eduardo Costa Taveira, assentado nas razões acima, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 221/2023-DIMP-GPG-FCVM, mantendo-se inalterado o Despacho nº 1395/2022-GP, exarado às fls. 19/22 dos autos do Processo nº 15635/2022; **7.3. Determinar** publicação deste Acórdão no diário Oficial Eletrônico TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através de seu Titular, o Sr. Eduardo Costa Taveira, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** que os presentes autos sejam encaminhados à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.640/2022 (Apenso: 11.841/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, em face do Acórdão nº 1151/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.841/2020. **Advogado:** Joao da Silva Pessoa Junior – OAB/AM 13074. **ACÓRDÃO Nº 729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.144

III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração (fls. 144–153, com anexos de fls. 154-165) opostos pelo Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, contra o Acórdão nº 24/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 71–72), o qual não conheceu seu recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 1151/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.841/2020, em apenso, em razão da sua intempestividade, conforme exposto na fundamentação deste voto; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, por meio de seus procuradores, acerca deste voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; e **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.191/2023 (Apenso: 12.974/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 1493/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.974/2020. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária da SEAS, à época, em face do Acórdão nº 1493/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 280/284), exarado nos autos nº 12974/2020, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária da SEAS, à época, de modo a reformar o Acórdão nº 1493/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 280/284), exarado nos autos nº 12974/2020, de modo a excluir os itens 8.1 a 8.9 e modificar os itens que seguem para o seguinte sentido: **8.2.1.** “8.1. Julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 020/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, com interveniência do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Prefeitura Municipal de Anamã/AM, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM”; **8.2.2.** “8.2. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 020/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, com interveniência do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Prefeitura Municipal de Anamã/AM, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso II, alínea “a”, e 22, inciso II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c os arts. 5º, inciso II e 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM”; **8.2.3.** “8.3. Dar quitação ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito do Município de Anamã/AM, à época, e a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE”; **8.2.4.** “8.4 Recomendar à Concedente e ao Conveniente que evite a ocorrência das seguintes impropriedades em futuras prestações de contas, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno: 8.4.1. faça a abertura de conta bancária específica para cada ajuste celebrado e ao término do pacto proceda-se o encerramento da conta; 8.4.2. apresente o Parecer Jurídico do órgão; 8.4.3. comprove a execução do objeto do ajuste; 8.4.4. indique o critério de escolha dos beneficiários do ajuste, com os documentos referentes ao procedimento licitatório; 8.4.5. remessa tempestiva da Prestação de Contas ao TCE/AM”. **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente a Recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, por meio dos seus representantes legais e ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamã/AM, à época; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.145

expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12974/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.615/2016** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de diversas irregularidades ocorridas em obras no município, durante a gestão do Sr. Mecias Pereira Batista. **ACÓRDÃO Nº 732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, cumpridos os requisitos do art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Arquivar** sem resolução de mérito o presente processo com o fito de evitar eventual bis in idem; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão desta Relatora. **PROCESSO Nº 14.145/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 209/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em virtude de possível irregularidade na indenização das férias do servidor Evangelo Pinheiro Navegante. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, no sentido de declarar que tais pagamentos foram indevidos; **9.3. Determinar** ao Prefeito Municipal, Sr. Anderson José de Souza, que adote as medidas necessárias ao impulso e finalização do PAD, para eventual aplicação da pena de demissão do serviço público ao servidor responsável, com a adoção de seu imediato afastamento do cargo de chefia no âmbito dos Recursos Humanos do órgão (caso este ainda seja ocupado pelo Sr. Evangelo Pinheiro Navegante), isto sem prejuízo de remessa de cópia dos autos ao MP Estadual, para adoção das medidas cabíveis; **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.199/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 339/2021-Ouvidoria, para apurar indícios de irregularidades e/ou superfaturamento no Contrato nº 1318/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coari e a Empresa Kaele Ltda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por não terem sido encontradas irregularidades no Contrato nº 1318/2020; **9.3. Determinar** que a SEPLENO, promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.146

DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.768/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, de responsabilidade do Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 725/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, com determinação de que a SEMA, elabore plano de cargos e salários com carreira específica que sejam compatíveis com as suas necessidades e viabilize concurso público de provas e títulos para o ingresso de novos servidores no órgão, com a finalidade de apoiar a gestão ambiental; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, nos termos do art. 23, da Lei 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo José de Lima Dutra, e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.723/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 90/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414 e Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 728/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Considerar revel** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**; **7.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 90/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **7.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 90/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **7.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R\$ 13.654,39**, e fixar o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei nº 2423/96, quanto às seguintes restrições: 1, 2, 3, 4 e 5 do Laudo Técnico Conclusivo nº 160/2022-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R\$ 147.200,00**, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96, pela não comprovação das despesas relativas ao Convênio, conforme Laudo Técnico Conclusivo nº 160/2022-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.147

órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, que: **7.6.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **7.6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **7.6.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **7.6.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **7.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, e demais interessados; **7.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.203/2021 (Apenso: 10.069/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Alves de Macedo, em face do Acórdão nº 114/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.069/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Alves de Macedo**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 42-44; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Francisco Alves de Macedo**, mantendo o Acórdão nº 114/2018-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Alves de Macedo; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.412/2022** - Embargos de Declaração em Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelo Senhor Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 734/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Araildo Mendes do Nascimento; **7.2. Negar provimento** ao recurso do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, mantendo, na íntegra, o disposto no Acórdão nº 284/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados e cumprimento dos decisórios. **PROCESSO Nº 14.832/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 304/2022, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2022, realizada pelo Município de Barreirinha/AM. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.148

735/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar parcialmente procedente** a presente representação interposta pela Secex/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 304/2022, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2022, realizada pelo Município de Barreirinha/AM, em especial na fase de credenciamento e habilitação da licitante, bem como acerca de possíveis irregularidades pela não disponibilização da ata de sessão da referida licitação; **9.2. Aplicar multa ao Sr. Anilson Braz Pantoja** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54. VI, da lei nº 2.423/93 (grave infração à norma) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, na pessoa do Prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas, ou de quem estiver nesta função, que se abstenha de prorrogar contratos, porventura, celebrados com base na Tomada de Preços nº 006/2022, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, sendo que no caso de ainda existir demanda pelo objeto aqui tratado, que sejam adotadas medidas necessárias para a deflagração de regular processo licitatório; **9.4. Determinar** à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barreirinha/AM, na pessoa de seu Presidente, Sr. Anilson Braz Pantoja, ou de quem estiver nesta função, a observância da legislação pertinente às licitações públicas nas futuras licitações, em especial art. 42 da LC nº 123/2006 e do 43, §1º da Lei nº 8.666/93; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Anilson Braz Pantoja e aos demais interessados. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.212/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Medicnorte Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em decorrência de possível irregularidade cometida no Pregão Eletrônico nº 292/2021-CML/PM. **Advogados:** Mateus Fogaça de Araújo - OAB/SP 223145, Rodrigo Nascimento Scherrer - OAB/SP 223549, Heitor Rodolfo Terra Santos - OAB/SP 352200, Laisse Faria Silva - OAB/SP 436327 e Pedro Humberto de Carvalho Figueiredo - OAB/AM 13318. **ACÓRDÃO Nº 736/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, encampada pela empresa Medicnorte Ltda., em desfavor do Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em decorrência de possível irregularidade cometida no Pregão Eletrônico nº 292/2021-CML/PM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a presente Representação por estar prejudicado o exame do mérito, diante





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.149

de que não se encontra mais válida, não podendo dela serem formalizadas contratações por parte da Prefeitura Municipal de Manaus, o que acarretou a perda de objeto desta Representação; **9.3. Dar ciência** a empresa Medicnorte Ltda., representada por seu advogado, Sr. Diego Américo Costa Silva, a Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, à época, e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, do decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 10.165/2023 (Aposos: 15.975/2021, 15.978/2021, 15.984/2021, 15.988/2021, 15.990/2021 e 16.196/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1490/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021. **Advogados:** Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 737/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1490/2022-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.978/2021), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1490/2022-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.978/2021), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido. **PROCESSO Nº 10.545/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 1/2023-Ouvidoria, em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos por parte de servidor Tarcisio da Costa Lobato. **ACÓRDÃO Nº 738/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n. 001/2023 - Ouvidoria em face de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Tarcisio da Costa Lobato, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação n. 001/2023 - Ouvidoria, uma vez que o Sr. Tarcisio da Costa Lobato, acumula lícitamente 2 cargos de Professor, executando de forma regular suas atividades conforme restou demonstrado na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e demais interessados acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.824/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 45/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.150

com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Cícero Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Maraã, no curso do exercício de 2014, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, considerando a permanência de impropriedades de governo de menor potencial ofensivo que não resultaram em dano ao erário municipal. **ACÓRDÃO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, que representa as herdeiras do Sr. Cícero Lopes da Silva, conforme informação trazida às fls. 1444/1457 dos autos. **PROCESSO Nº 12.400/2016 (Apenso: 12.424/2018)** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, de responsabilidade do Sr. Williams Santos Damasceno e do Sr. Pedro Florêncio Filho, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 740/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Williams Santos Damasceno** e do **Senhor Pedro Florêncio Filho**, responsáveis pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao Senhor Williams Santos Damasceno e aos demais responsáveis, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.130/2021** – Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário à época, em razão de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação CEP-DL nº 017/2021. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628 e Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505. **ACÓRDÃO Nº 739/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos em razão da perda superveniente de seu objeto conforme razões explanadas ao





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.151

longo da fundamentação da proposta de voto; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que promova licitação visando à contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviço de agente de portaria, eliminando, paulatinamente, os casos de contratações diretas as quais deverão restringir às exceções legais; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à representante, empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração EIRELI, e aos representados. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.381/2022** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, em virtude da omissão em responder o Ofício Requisitório n. 324/2021-MPC-EMFA, referente ao Pregão Presencial n. 015/2021. **Advogado:** Christian Galvão da Silva OAB/AM nº 14841. **ACÓRDÃO Nº 741/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas; **9.2. Determinar** que seja remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério Público da União - MPU para a adoção das providências que se fizerem necessárias em virtude da existência de repasse de verbas federais, de acordo com o que preceitua o art. 71, VI, da Constituição Federal; **9.3. Arquivar** o processo em vista da incompetência desta Corte para apreciar causas com verbas federais; **9.4. Dar ciência** da decisão aos interessados do feito proposto pelo douto Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 10.521/2022 (Apenso: 14.677/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 1152/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.677/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 742/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão n.º 300/2023-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 300/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do embargante, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.922/2022 (Apenso: 12.475/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 844/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.475/2020. **ACÓRDÃO Nº 743/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso apresentado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio de seu Procurador, em face do Acórdão nº 844/2020-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação atuada sob o nº 12475/2020; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para efeitos de excluir o item 9.3 do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.152

Acórdão n. 844/2020-TCE-Tribunal Pleno, considerando o estágio da execução contratual e a extemporaneidade dos atos de comunicação expedidos por este Tribunal, mantendo-se inalterados os demais; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais interessados sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.102/2022 (Apenso: 15.023/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 1449/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.023/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 744/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento, no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 375/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.746/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível irregularidade no acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho. **Advogados:** Bárbara Juliana Brito de Vasconcelos Dias OAB/AM 15.574, Ana Cláudia Soares Viana OAB/AM 17.319, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421 e Mariana Pereira Carlotto OAB/AM 17.299. **ACÓRDÃO Nº 745/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento no mérito**, aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de omissão, obscuridade e contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 312/2023-TCE-Tribunal Pleno; e; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.153


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (convocada em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 25/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado **Mário José De Moraes Costa Filho**). **PROCESSO Nº 10.903/2015** (Apensos: 12.595/2019, 11.598/2014 e 12.548/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. **Jaziel Nunes de Alencar**, referente ao exercício de 2014. **Advogado**: Raimundo Edson Torres Lima - OAB/AM 8732. **PARECER PRÉVIO Nº 52/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, referente à Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício 2014. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela desaprovação das contas, determinações, ciência e arquivamento dos autos.* **Declaração de Impedimento**: Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 52/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.154

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo para fins de análise das impropriedades inerentes a atos de gestão detectadas pelas Unidades Técnicas (DICOP e DICAMI) conforme Informação n. 425/2022-DICOP e Informação Conclusiva n. 210/2022-DICAMI (exceto achados n. 5, subitens “b” e “g”, e 10); **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Manacapuru para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.786/2016 (Apenso: 10.985/2020 e 13.572/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes Alencar, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Nayla Michelle Zamith de Oliveira Freitas - OAB/AM 7970. **PARECER PRÉVIO Nº 51/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Jaziel Nunes Alencar**, referente à prefeitura de Manacapuru, exercício 2015, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da lei n. 2423/96, c/c art. 11, II, da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, em razão das falhas não sanadas referente a atos de gestão e de governo expostas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o envio do Parecer Prévio exarado por esta Corte à Câmara Municipal de Manacapuru para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Jaziel Nunes Alencar, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo a fim de apurar responsabilidade do gestor em relação a todas impropriedades não sanadas apontadas pela DICOP no Relatório Conclusivo n. 220/2016 (fls. 2111–2285) e na Informação n. 570/2022 (fls. 3923–3925), bem como as restrições não sanadas identificadas pela DICAMI de n. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 49 e elencadas no Relatório Conclusivo n. 127/2016 (fls. 3710–3804) e na Informação Conclusiva n. 166/2022 (fls. 3926–3951), todas reproduzidas na fundamentação do voto; **10.3. Determinar**, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** do voto e do Parecer Prévio a ser exarado por esta Corte ao Sr. Jaziel Nunes Alencar; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que realize o registro e/ou controle do transporte de servidores realizado com veículos da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.155

Prefeitura quando do deslocamento intermunicipal a serviço, a fim de cumprir integralmente a Resolução n. 5/2008 – TCE/AM (Restrição n. 35 apontada pela DICAMI); **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.325/2017 (Apensos: 13.114/2016 e 12.649/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 50/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Nhamundá, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 18.1 a 40, da fundamentação deste Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá que: **10.3.1.** mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012. (itens 24, 25.1 a 25.6 e 26, da fundamentação do Voto); **10.3.2.** atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio e do almoxarifado do Poder Executivo Municipal. (itens 28 a 32, da fundamentação do Voto); **10.3.3.** atente ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso II e art. 132 da CF, no sentido de implantar uma efetiva Procuradoria Jurídica, bem como, realize a devida criação por ato legal do Cargo de Fiscal de Obras no Município. (itens 33 e 34, da fundamentação do Voto); **10.3.4.** cumpra com rigor os prazos de publicação e envio dos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.156

Relatórios (RREO e RGF), conforme normativos desta Corte de Contas. (itens 36 a 39, da fundamentação do Voto).

10.4. Dar ciência ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 13.114/2016 (Apenso: 11.325/2017 e 12.649/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, decorrente de demanda interposta na ouvidoria do FNDE, em 15/07/2016, na forma do §2º, do art. 281, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, decorrente de demanda interposta na ouvidoria do FNDE, em 15/07/2016, na forma do §2º, do art. 281, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que não restaram comprovadas as inconformidades apontadas pelo denunciante, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Vander Oliveira Borges e Gledson Hadson Paulain Machado, acerca do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.649/2016 (Apenso: 11.325/2017, 13.114/2016)** - Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades na referida Municipalidade. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Denúncia, apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, quanto aos itens 2 e 3, da fundamentação do Voto, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade, constantes no art. 279, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Conhecer** da Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, quanto aos itens 1 e 4, da fundamentação do Voto, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.3. Julgar improcedente, no mérito**, a Denúncia ofertada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, por não ter sido apresentados fatos e/ou provas suficientes para confirmar as alegações dos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.157

denunciante, conforme itens 1 e 4, da fundamentação do Voto; **8.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique a situação material de bens listados e das pessoas que inclua no escopo e verifique a situação de doações de bens pelo Município de Nhamundá entre 2014-2017, especialmente quanto ao terreno que pertenceria ao SAMA (Serviço de Abastecimento Municipal de Água), localizado na frente da cidade de Nhamundá e onde teriam sido construídos uma fossa, um centro de lazer e pontos comerciais, verificando, ainda, o tipo de título que as pessoas possuem em relação a esses pontos; **8.5. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas, Francisco Bulcão e Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, à época, e Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca do teor da decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 12.337/2020** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, referente ao exercício 2019. **ACÓRDÃO Nº 747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo de Sa Barbosa**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** ausência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP do Contador, conforme Art. 2º, XLVI, da Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.3.2.** ausência de Demonstração da Dívida Fundada Externa, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (Anexo 16); art. 2º, XVI, da Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.3.3.** ausência de Relação de empenho pagos no mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo de empenho, conforme Art. 1º, II da Resolução TCE nº 05/90; **10.3.4.** déficit de previsão de receita no exercício, na qual encontra-se em desequilíbrio orçamentário; **10.3.5.** déficit de arrecadação de receita no exercício, na qual encontra-se em desequilíbrio orçamentário; **10.3.6.** diferença de saldo encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta “pessoal e encargos sociais”; **10.3.7.** saldo exorbitante na conta “Movimentação de Fundos Próprios e Operações Intragestora”; **10.3.8.** saldo exorbitante na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no valor de R\$ 9.279.676,83; **10.3.9.** saldo existente na conta “Recursos Vinculados a Convênios”, uma vez que não houve valores de convênios registrados no sistema E-CONTAS; **10.3.10.** documentação comprobatória para existência de saldo na conta “Valores Restituíveis”; **10.3.11.** existência de saldo na conta “Recursos destinados a Convênios”, uma vez que não houve valores de convênios registrados no sistema E-CONTAS; **10.3.12.** falta de cadastro de convênios celebrados pelo órgão em meios digitais; **10.3.13.** ausência de envio para esta Corte de Contas, por meios digitais, de cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade (art. 13, da Lei nº 8.429/92, disposições legais da Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/02 – TCE AM); **10.3.14.** ausência de informações sobre as admissões de pessoal temporário no exercício; **10.3.15.** ausência de informações sobre concessão de aposentadorias ou pensões no exercício; **10.3.16.** ausência de concurso público, principalmente, após a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.158

promulgação do art. 37, II, Constituição Federal/88, tendo em vista que os servidores lotados nos órgãos, em sua maioria, são regidos pelo regime da CLT; **10.3.17.** ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.3.18.** ausência de registro da Relação de Licitações do exercício de 2019 disponíveis do Sítio eletrônico da SEFAZ e no Portal da Transparência, a fim de tornar público e atual os atos praticados pela Administração Pública, contrariando o disposto nos arts. 3º, 7º da Lei nº 12.527/11 c/c inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, da CF/88; **10.3.19.** ausência de justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do DETRAN no exercício, conforme consulta no Sistema de Controle de Diárias e Passagens – SCDP e Portal da Transparência; **10.3.20.** das Licitações, conforme consultado no E-CONTAS, observamos que os documentos necessários para completa análise das licitações listadas abaixo selecionados pela Comissão de Inspeção desta Corte de Contas não se encontram anexados. Sendo assim, pede-se ao jurisdicionado a justificativa da ausência de instrução processual em regras das referidas licitações celebradas pelo DETRAN; **10.3.21.** ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005); **10.3.22.** não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, (art.23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.23.** ausência de Nota de empenho do referido contrato, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº 4.320/64); **10.3.24.** ausência de documentação que expressem claramente as justificativas sobre as razões da escolha do executante, em virtude da tipicidade o serviço, visando atender plenamente o interesse público, com base na motivação dos atos administrativos do Estado, (art. 30, § 3º, inciso II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, § único, inciso II e III da Lei 8666/93); **10.3.25.** ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.3.26.** ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.27.** ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; **10.3.28.** ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo Artigo; **10.3.29.** ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais; **10.3.30.** ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art. 71, da Lei nº 8.666/93; **10.3.31.** ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação ações e programas prestados pelo referido órgão, demonstrações contábeis acessíveis ao cidadão, assim como, de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.007/2012 (Apensos: 10.068/2012,12.417/2019,12.108/2016, 10.062/2012, 10.066/2012 e 10.067/2012) - Prestação de Contas da**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.159

Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, referente ao exercício de 2011. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Bandeira de Melo OAB/AM 4331. **PARECER PRÉVIO Nº 47/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **8.1.1.** cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **8.1.2.** elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **8.1.3.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **8.1.4.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **8.1.5.** faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **8.1.6.** faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta “Créditos” do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **8.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **8.1.8.** cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **8.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **8.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e demais interessados; **8.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.160

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.688/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 199/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, acerca de diversas irregularidades cometidas pela Administração Pública do Município **Advogado:** Fabricio Arteiro de Paiva OAB/AM nº 11.185. **ACÓRDÃO Nº 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito daquela municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na administração municipal, tais como nepotismo, falta de transparência, recorrência em contratações temporárias e burla ao concurso público, uma vez que atende os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, pela contratação da Sra. Maika Miranda Cordeiro (cunhada do Prefeito de Careiro e sobrinha do Chefe de Gabinete), ocupante do cargo de Coordenadora Técnica do INSS, e da Sra. Marília Pascoal da Silveira (irmã da Secretária Municipal de Saúde), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Temporário, infringindo a Súmula Vinculante nº 13, em virtude de serem parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa, bem como pela incursão em outras irregularidades conforme exposto no relatório/voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo, infrações ante a legislação concernente à publicidade dos atos públicos e acesso à informação bem como pela desatualização do Portal da Transparência do Executivo Municipal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 19.524,40** (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), uma vez que o Representado não foi capaz de comprovar as diárias concedidas aos servidores municipais, fixando **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por descumprimento de diligência desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.161

mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, que envie, no prazo de 60 dias após a publicação da decisão, documentos que comprovem a cessação das irregularidades detectadas no relatório-voto: **9.6.1.** Envio de cópia dos atos de exoneração das servidoras Maika Miranda Cordeiro e Marília Pascoal da Silveira; **9.6.2.** Preenchimento e envio do cronograma de realização do concurso público que vise suprir as necessidades de pessoal da Prefeitura; **9.6.3.** Atualização do Portal da Transparência, torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes. **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência ao Representante e ao Sr. Nathan Macena de Souza e aos demais interessados acerca do teor do decisor, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do conseqüente Acórdão; **9.8. Arquivar** a Representação, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.438/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841 e Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **PARECER PRÉVIO Nº 48/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Betanael da Silva Dangelo**, conforme fundamentado no relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 sessenta dias, após a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.162

publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, bem como ao Procurador do Município conforme requerimento de habilitação às folhas 1.884, sobre o decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação decorrente decisão de imposição de Medida Cautelar de Suspensão, em face dos Pregões Presenciais nº 45/2022, e 46/2022, perpetrados pela Prefeitura Municipal de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.339/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, exercício 2019, nos termos do art. do art. 22, inciso III, "B", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em virtude das irregularidades não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas graves infrações às normas, quais sejam: artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (realização de despesa sem prévio empenho – pagamentos indenizatórios) e artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (fracionamento de despesas); todas restrições constantes na Notificação nº 187/2022-DICAD. Fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Carvalho Castro; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa. **PROCESSO Nº 13.188/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogado:** Isaac Luiz





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.163

Miranda Almas - OAB/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão da desatualização do Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jander Paes de Almeida**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em inobservância ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida. /===/
JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.985/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, para apurar possíveis irregularidades em diárias concedidas por meio da Portaria Municipal nº 71/2017. **Advogados:** Emer de Senna Gomes - OAB/AM 7602, Ernani de Barros Gomes Filho - 973 e Aline Cintrao Ferreira - 9275. **ACÓRDÃO Nº 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, em razão de supostas irregularidades nas diárias que lhe foram concedidas no período de 12/05/2017 a 19/05/2017, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, conforme Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, Sr. Normando Bessa de Sá e Ministério Público de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.765/2021** - Representação formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta, contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, em razão da possível irregularidade no edital de credenciamento, veiculado pela Portaria Normativa nº 003/2021/DETRAN/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.164

Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3/162), formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, em razão da possível irregularidade no edital de credenciamento, veiculado pela Portaria Normativa nº 003/2021/DETRAN/AM, e a suposta violação ao princípio do devido processo legal (sem resposta ao recurso interposto pelo representante); **9.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Representação (fls. 02–162), formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que adote a notificação dos interessados via edital no que se refere às decisões em seus processos administrativos, quando a notificação postal restar infrutífera, a fim de evitar que situações semelhantes as destes autos ocorram no futuro, conforme recomendação do MPC no Parecer nº 1452/2023-DIMP-MPC-GPG (fls. 1308/1316); **9.4. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Sr. Hugo Moreira Pimenta, este por meio de seus procuradores); **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.692/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício 2021. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2021, tendo como responsável a **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar multa à Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.2, 11.4 e 12, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.165

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: **10.3.1.** tome as providências cabíveis, visando a imediata regularização da situação com a inscrição em Dívida Ativa e posterior baixa do respectivo valor, constante no item 3, da fundamentação do Voto; **10.3.2.** mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; (itens 4, 5 e 6, da fundamentação do Voto); **10.3.3.** em prestações de contas futuras as informações relativas às licitações sejam encaminhadas dentro do prazo estipulado pela resolução vigente; (item 7, da fundamentação do Voto); **10.3.4.** tome as providências cabíveis para a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão de forma efetiva, com instalações físicas na realização dos atendimentos, em obediência ao art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011; (item 8, da fundamentação do Voto); **10.3.5.** tome as providências cabíveis para a implantação de um controle de almoxarifado efetivo que contenha os dados de entrada e saída e material em quantidades, bem como o remanescente em estoque, em obediência ao art. 96, da Lei nº 4.230/64; (item 9, da fundamentação do Voto); **10.3.6.** seja efetuada alteração na relação de bens patrimoniais/inventário, acrescentando a informação quanto à localidade do bem, buscando dar cumprimento aos arts. 94 a 96, da Lei federal nº 4320/64. (item 10, da fundamentação do Voto). **10.4. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, do Voto e do decisório; **10.5. Arquivar** os autos após os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.934/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, referente ao exercício de 2021 **ACÓRDÃO Nº 780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. David Valente Reis**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, "a", e 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM que cumpra o inteiro teor dos Acórdãos nº 1128/2017-Tribunal Pleno (Processo nº 1613/2014) e nº 1233/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 11.928/2020); **10.3. Dar ciência** ao Sr. David Valente Reis, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.154/2022** - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de responsabilidade dos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Ronaldo Negreiros da Silva, Jerry Andrade de Menezes e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Karen Bezerra Rosa Braga OAB/AM 6617. **ACÓRDÃO Nº 779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Srs. Ayrton Ferreira do Norte**, no período de 01/01/2021 a 27/10/2021, **Ronaldo Negreiros da Silva**, no período de 08/07/2021 a 08/07/2021, **Jerry Andrade de Menezes**, no período de 20/08/2021 a 30/11/2021, e **Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, no período de 29/11/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que: **10.2.1.** Observe o disposto no art. 15, c/c o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.166

13/2015, quanto ao envio dos balancetes mensais via sistema e-Contas; **10.2.2.** Regularize as conciliações bancárias pendentes. **10.3. Dar ciência** aos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Ronaldo Negreiros da Silva, Jerry Andrade de Menezes e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, para conhecimento da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.202/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **PARECER PRÉVIO Nº 46/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tonantins, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Sales de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tonantins, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da fundamentação do Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 12.456/2022 (Apenso: 13.391/2020 e 14.481/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1050/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.391/2020. **ACÓRDÃO Nº 746/2023:** Vistos, relatados





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.167

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1050/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado às fls. 86/87, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso Revisão, interposto pela **Manaus Previdência-MANAUSPREV**, no sentido de manter, na íntegra o Acórdão nº 1050/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado às fls. 86/87, do Processo nº 13.391/2020, em apenso, uma vez que as alegações acostadas pelo recorrente são insuficientes para ensejar a reforma da mesma; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Manaus Previdência - MANAUSPREV, e ao interessado Sr. Luiz Henrique Burnett, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.656/2021 (Apenso: 11.031/2021)** - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas integrantes da Calha 3, exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Coari, Iranduba, Codajás, Eirunepé, Caruari, Guajará e Envira. **ACÓRDÃO Nº 748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo pela ausência de conveniência e oportunidade no seguimento da ação de controle, além do Acórdão Administrativo nº 20/2021 ter sua legalidade questionada em face da LGPD. **PROCESSO Nº 14.607/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli para apuração de possíveis irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 482/2021, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.757/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra a Secretaria de Estado de Saúde e o HEMOAM, em face de possível episódio de ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade. **Advogado:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação Ministério Público - TCE, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.168

Improcedente a representação do Ministério Público - TCE, por não terem sido encontradas irregularidades na condução das RDL nº 54/2020 SUSAM e RDL nº 56/2020 – HEMOAM; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados constituídos, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.481/2022 (Apenso: 12.580/2022)** - Recurso interposto pela Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão, em face do Acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.580/2022. **ACÓRDÃO Nº 751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.393/2023 (Apenso: 14.928/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Zanotto, em face do Acórdão nº 570/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.928/2020. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Carlos Zanotto**, em face do Acórdão nº 570/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14928/2020 (apenso); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em tela, no sentido de reformar a Decisão impugnada, a fim de julgar legal o ato concessório de aposentadoria do Sr. José Carlos Zanotto, na forma originariamente concedida; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.482/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uricurituba. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uricurituba, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.169

04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015 - SEDUC do gestor Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura de Urucurituba à época; **7.3. Considerar revel** o Sr. Pedro Amorim Rocha por não atender às notificações no decorrer do processo, nos termos do art. 20, §4, da Lei. 2.423/1996; **7.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$ 994.560,00 (novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Amorim Rocha** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. Finalmente, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** que se dê ciência ao Ministério Público Estadual para que este tome ciência dos autos deste processo e tome as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal; **7.7. Arquivar** o processo após cumpridos todos os itens do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.163/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Victor Flávio de S. Paulo Aguiar – OAB/AM 8907, Agrício Rocha da Silva Neto OAB/AM 13 822. José Raimundo Monteiro da Silva OAB/AM 9490 e Laíse Cavalcante Silva OAB/AM 9329. **ACÓRDÃO Nº 754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier**, Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba no exercício de 2018, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.170

13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas por Grave Infração à Norma em decorrência de irregularidades não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 287/2022-DICAMI, (Restrições 01, 02, 03, e 04) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a observância do processo de dispensa de licitação e que cumpra a legislação em vigência acerca de licitação, seja a lei nº 8.666/93 ou a Nova Lei de Licitações, lei nº 14.133/2021, em especial o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Celso Antonio Campelo Fournier e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.781/2020 (Apenso: 11.782/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 3ª parcela do convênio nº 060/2010, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos por duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos e demais interessados. **PROCESSO Nº 11.782/2020 (Apenso: 11.781/2020)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 060/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC: **8.4.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.4.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.4.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.4.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.171

elementos. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos e demais interessados; **8.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.514/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual de responsabilidade da **Sra. Roseane Silva Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, no curso do exercício de 2020, com recomendações à origem, conforme art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96-LO/TCE-AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que seja obedecido os ditames da lei no que tange à forma individualizada por unidade de departamento. (item "f" achado 02); **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que os ditames do inciso XXXVII do art. 2º da Res. 04/2016 sejam obedecidos no cumprimento de suas determinações, no que tange a prestação de contas e ajustes e congêneres e seus aditivos firmados no exercício. (item "r" achado 02); **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que a distribuição seja realizada de forma eficiente com o registro de dados para quem e onde foi destinado o material. (item "e" achado 12); **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que o registro das contribuições dos servidores, bem como a contribuição patronal sejam registradas, conforme o art. 1º VII da Lei nº 9.171/98 art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08, sob pena de multa em razão de ato praticado com grave infração à norma legal. (item "e" achado 03); **10.6. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que o relatório seja elaborado conforme o disposto no art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11, sob pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal. (achado 08); **10.7. Dar ciência** à Sra. Roseane Silva Lima e demais interessados da decisão; **10.8. Determinar** após o cumprimento das medidas acima, o registro e o arquivamento dos autos e de seus apensos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.611/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 758/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 87/146, do Parecer nº 8125/2022-MPC- EMFA (fls. 149/152), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 87/146 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 11.831/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa BRB Serviços em Saúde Ltda-ME, em desfavor do Governo do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Saúde. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto – OAB/AM 12935, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra – OAB/AM 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.172

da Silva – OAB/AM 6276, Porfirio Almeida Lemos Neto – OAB/AM 6117, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020, Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM 12239, Maria Isabel Amaral Pinto – OAB/AM 14119, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189, Eduardo Humberto Deneriaz Bessa - OAB/AM 14181, Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra - 8889.

ACÓRDÃO Nº 759/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME, conforme dispõe o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação oposta em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), pois que o objeto pretendido trata de interesses exclusivamente econômicos da empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME, sendo inadequada a via jurídica eleita pela empresa Representante, uma vez que o Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado não abrange a defesa de interesses meramente individuais dos particulares; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), à empresa SEGEAM – Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas, à empresa BRB Serviços em Saúde LTDA. – ME e aos respectivos patronos; **9.4. Arquivar** após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.084/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Leandro D’avila de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martins – OAB/AM 11418.

ACÓRDÃO Nº 760/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. **Leandro D'avila de Oliveira**, responsável pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Leandro D'avila de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento, que o ente empregue maiores esforços no cumprimento da LC nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010, a imediata regularização do setor de almoxarifado com o seu efetivo funcionamento no cumprimento da Lei nº 4.320/64, arts. 94, 95 e 96 e a observância com maior rigor dos ditames do art. 67 da Lei n. 8.666/93, no que tange ao acompanhamento do fiscal do contrato; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Leandro D'avila de Oliveira e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.358/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM contra o Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro de Araujo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.173

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 351/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls.97/99); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa por intermédio de seus advogados. **PROCESSO Nº 15.171/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 305/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 175/2022, da Prefeitura Municipal de Manaus. **Advogado:** Milena Alcântara de Farias OAB/AM nº 14.726 e Camila Barbosa Rosas OAB/AM nº 4.406. **ACÓRDÃO Nº 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CML; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CML; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jean Saraiva da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993.e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.174

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que os autos deste processo sejam encaminhados à Câmara Municipal de Manaus - CMM; **9.6. Determinar** que o órgão demandante da licitação encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, imediatamente, toda a execução contratual referente aos ajustes firmados com fulcro na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico Nº 175/2022, conforme preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição Federal; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002; **9.7. Conceder Prazo** ao Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, na figura de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de **30 (trinta) dias** para que a CML adote as providências necessárias para se adequar à lei, bem como para que apresente a Corte de Contas todos os documentos relacionados às ilegalidades apontadas pelo Laudo Técnico Preliminar nº 01/2023-DILCON (fls. 657/673), a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.8. Determinar** que os autos deste processo sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, conforme artigo 40 do Código de Processo Penal; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e demais interessados; **9.10. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16.424/2022 (Apenso: 11.160/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 982/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.160/2022. **ACÓRDÃO Nº 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 982/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.160/2022; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de maneira a reformar o Acórdão nº 982/2022-TCE-Segunda Câmara, tão somente para retificação do valor da “gratificação de localidade” a ser incorporado aos proventos, o qual deve se dar no montante de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte quatro centavos); **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 11.052/2023 (Apenso: 11.771/2019 e 15.054/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.771/2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM nº 10.860, Evelyn de Souza Pereira OAB/AM nº 15.199. **ACÓRDÃO Nº 764/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Osmar de Melo Almeida Junior**, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11771/2019; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso do Sr. **Osmar de Melo Almeida Junior**, mantendo os termos do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.633/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, de responsabilidade da Sra Janaina Chagas Câmara





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.175

e Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Eugênio Augusto Carvalho Seelig OAB/AM nº 8.625. **ACÓRDÃO Nº 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, sob a responsabilidade da **Sra. Janaina Chagas Câmara**, gestora no período de 01/01/2018 a 06/04/2018, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 também da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor do FEEL no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pela restrição 06 do Relatório Conclusivo n. 24/2023 – DICAD (fls. 294/313), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de janeiro a dezembro/2018, elencado neste Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor do FEEL no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no valor total de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 do Relatório Conclusivo n. 24/2023 – DICAD (fls. 294/313) 13, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de acordo com o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM. **10.4.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes à Sra. Janaína Chagas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.176

Câmara, gestora do FEEL no período de 01/01/2018 a 06/04/2018 e do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018. **PROCESSO Nº 12.151/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **PARECER PRÉVIO Nº 49/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do município de Silves, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude da ausência de falhas remanescentes que possuam o condão de macular as contas, conforme explicitado na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Silves, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves: **10.2.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite máximo de despesa com pessoal; **10.2.4.** Que o Poder Executivo Municipal proceda a efetiva inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.370/2022 (Apenso: 11.582/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio da Silva, em face do Acórdão nº 1284/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.582/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.177

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antonio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, em face do Acórdão n. 1284/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 394/395) que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão n. 883/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 352/354), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.582/2020 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, no sentido de excluir do acórdão combatido o tópico 10.2 que trata do alcance referente à restrição do item 5 fundamentado no voto originário, e excluir também este mesmo item da lista de impropriedades do tópico 10.3, para as quais foi aplicada a sanção pecuniária no aresto vergastado, mantendo-se integralmente os demais termos e ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do referido aresto. Em razão disso, o acórdão passa a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. ACÓRDÃO: 8.2.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Antônio da Silva, Presidente da Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas constantes da fundamentação do Voto; **8.2.3.** Aplicar multa ao Sr. Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2019, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018- TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 3, 4, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que: **8.2.5.** Adote medidas para maximizar o caráter competitivo das licitações, dentre elas, ampliar os meios de os licitantes acessarem os editais dos processos licitatórios; (item 7, da fundamentação do Voto); **8.2.6.** Busque tomar as medidas necessárias para apurar o crédito em favor da Câmara Municipal de Japurá, no valor de R\$ 74.237,24 escriturados como “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”; (item 8, da fundamentação do Voto); **8.2.7.** Adote as medidas necessárias para a cobrança dos créditos em favor da fazenda municipal referentes aos valores registrados na contabilidade como “devedores diversos”; (item 9, da fundamentação do Voto); **8.2.8.** Adote as medidas recomendadas pelo controle interno conforme relatório juntado à prestação de contas (fls. 69/85), sob pena de aplicação de multa em caso de não atendimento. (item 10, da fundamentação do Voto); **8.2.9.** Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-TCE, para que





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.178

possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.2.10.** Dar ciência ao Sr. Antônio da Silva, por meio de sua representante legal, acerca do teor da decisão; **8.2.11.** Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, conforme Procuração às folhas 23. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.424/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face do Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. José Augusto Ferras de Lima, acerca de possíveis irregularidades no descredenciamento da empresa, bem como na contratação oriunda de nova licitação de mesmo objeto. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Iranduba, tendo em vista que os fatos apontados na exordial foram devidamente afastados; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a empresa Freire e Assante Ltda., e a Prefeitura Municipal de Iranduba, bem como o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.338/2022 (Apensos: 13.533/2019 e 10.593/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 1015/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.593/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.265/2023 (Apensos: 15.812/2018, 17.088/2021, 12.656/2017, 12.657/2017 e 12.517/2017).** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão Nº 722/2022-tce-tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 12.517/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438, Lívia Rocha Brito OAB/AM e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, na qualidade de Prefeito do Município de Carauari à época, em face do Acórdão nº 722/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17088/2021, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente diante do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12517/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Carauari, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.179

Santos, na qualidade de Prefeito do Município de Carauari à época, em face do Acórdão nº 722/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17088/2021, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente diante do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12517/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Carauari, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.385/2021 (Apenso: 11.717/2019 e 14.384/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, em face do Acórdão nº 379/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – 7106. **ACÓRDÃO Nº 769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra** em face do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado na prestação de contas em apenso, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, excluindo-se as multas aplicadas (itens 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno) e julgando-se regular sua prestação de contas; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa, inscrito na OAB/AM sob o nº 7.106. **PROCESSO Nº 14.384/2021 (Apenso: 14.385/2021, 11.717/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas, em face do Acórdão nº 379/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – 7106. **ACÓRDÃO Nº 770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas em face do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado na prestação de contas em apenso, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pela Sra. Juceline Fayal de Freitas, excluindo-se a multa aplicada (item 10.5 do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno) e julgando-se regular sua prestação de contas; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa, inscrito na OAB/AM sob o n. 7.106. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.183/2021 (Apenso: 12.099/2017 e 11.506/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 619/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.506/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474. **ACÓRDÃO Nº 771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.180

Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Francisco Costa dos Santos**, pelo atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provedimento** do presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 11/2021-TCE-Pleno, considerando a inexistência de documentos ou razões capazes de ensejar a mudança do entendimento proferido no processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.374/2021 (Aposos: 12.754/2022, 13.611/2022 e 13.191/2022)** - Análise do edital, publicado em 03/12/2021, do Concurso Público para preenchimento de 10 (dez) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior e 140 (cento e quarenta) vagas para o cargo de Assistente Operacional. **ACÓRDÃO Nº 772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital do Concurso Público nº 01/2021 – SSP/AM, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **9.2. Determinar** a SSP/AM que observe a exigência de bibliografia nos editais de concursos públicos, conforme art. 12, inciso XIII, da Lei nº 4.605/2018; **9.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.754/2022 (Aposos: 17.374/2021, 13.611/2022 e 13.191/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 158/2022-Ouvidoria, requerida para suspensão da fase de Avaliação Psicológica/Psicotécnica do Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Advogado:** Leonardo Marques Bentes da Cunha - OAB/AM 12565. **ACÓRDÃO Nº 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. **PROCESSO Nº 13.611/2022 (Aposos: 17.374/2021, 12.754/2022 e 13.191/2022)** - Representação oriunda da Manifestação nº 212/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Concurso da SSP/AM, por ato da banca examinadora FGV. **ACÓRDÃO Nº 773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. **PROCESSO Nº 13.191/2022 (Aposos: 17.374/2021, 12.754/2022, 13.611/2022)** - Representação oriunda da Manifestação nº 179/2022- Ouvidoria, Decorrente da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.181

Comunicação de Irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP/AM. **ACÓRDÃO Nº 774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **9.3. Dar ciência** ao SECEX/TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.389/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Natan da Silva Saldanha, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Isabella Picanco Ferreira - OAB/AM 16.362. **ACÓRDÃO Nº 776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Natan da Silva Saldanha**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beruri, no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Natan da Silva Saldanha** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das irregularidades de menor potencial ofensivas já tratadas nesta proposta de voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Observe com maior cautela aos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Adote as providências necessárias à aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.3.3.** Observe a necessidade de designação especial de servidor para fiscalizar o contrato, em estrita observância ao art. 67 da Lei 8666/1993 e às orientações do TCU (que veda a designação de membro da Comissão de Licitação para a função). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Natan da Silva Saldanha sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de patrono. **PROCESSO Nº 13.449/2022** - Representação com pedido Cautelar oriunda da Manifestação nº 226/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades no Edital nº 02/2021 do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.182

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pela Ouvidoria do TCE/AM e capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM. **PROCESSO Nº 14.107/2022 (Apenso: 13.701/2021, 13.699/2021 e 13.702/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.702/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Calina Mafra Hagge**, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13702/2021 (fls. 249-51), uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13702/2021 (fls. 249-51), de modo a excluir a multa do seu item 8.3, mantendo-se na íntegra as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** a Sra. Calina Mafra Hagge, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** a tramitação dos autos ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.142/2023 (Apenso: 11.732/2018 e 15.291/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Luzerno de Menezes, em face do Acórdão Nº 1235/2022-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.291/2021 **ACÓRDÃO Nº 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ademir Luzerno de Menezes**, já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 1.235/2022–TCE–2ª CÂMARA (fls. 93/94, do Processo TCE/AM nº 15.291/2021); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do **Sr. Ademir Luzerno de Menezes**, para reformar o Acórdão nº 1235/2022-TCE- 2ª CÂMARA, de modo que a redação passará a vigorar da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ademir Luzerno de Menezes, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2.** Determinar à Fundação Amazonprev, que providencie o termo de opção de cargo ao Sr. Ademir Luzerno de Menezes, entre os cargos de professor na SEDUC, matrícula nº 111.543-0 D, e Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.2.3.** Comprovar no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do item anterior, junto a este TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ademir Luzerno de Menezes, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator do processo recorrido, a fim de que possa acompanhar o cumprimento do decisório. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.186/2019** - Representação nº 48/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 128/2018–MPC-CTCI. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.183

10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, em razão da ausência de Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Gean Campos de Barros. **PROCESSO Nº 12.505/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.741/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, tendo em vista o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade; **7.2. Negar Provisamento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, tendo em vista que as razões de defesa apresentadas pelo interessado às fls. 190-239 foram integralmente digitalizadas e juntadas aos autos por esta Corte de Contas, conforme informação do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual, afastando assim a alegação de questão de ordem pública; **7.3. Dar ciência** ao Decisum ao Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.845/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo –





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.184

SAAE, de responsabilidade do Sr. Adalberto Teixeira Bitar, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897.

ACÓRDÃO Nº 791/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Adalberto Teixeira Bitar**, gestor e ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, exercício de 2021, nos termos artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em virtude das restrições nº 01 e 02 contidas na Notificação nº 02/2022 - C.I/DICAMI que permaneceram não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Adalberto Teixeira Bitar**, gestor e ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, no valor de R\$ 1.706,79, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea “A”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do atraso na remessa dos registros contábeis para esta Corte no mês de abril de 2020. Fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adalberto Teixeira Bitar; **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. **PROCESSO Nº 12.111/2022** - Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, de responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 792/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Armando Silva do Valle**, Gestor e Ordenador da Despesa da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das graves infrações às normas legais relacionadas no item de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Silva do Valle**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão das impropriedades consideradas não sanadas constantes da Notificação nº 070/2022-DICAI: **10.2.1.** Questionamento 04, item 01: art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992, não encaminhamento das declarações de bens e renda dos servidores ocupantes dos cargos comissionados; **10.2.2.** Questionamento 04, item 02: art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988, não realização de concurso





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.185

público para provimento de empregos públicos. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à COSAMA, que no prazo de 90 (noventa) dias, autue os processos de admissão de empregados públicos contratados no exercício para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 e da Resolução TCE-AM nº 04/1996; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Armando Silva do Valle, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 12.152/2022** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 377/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 108598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da ponte sobre o Rio Negro, no qual, somente teria recebido como resposta um despacho, datado de 20 de setembro do corrente ano, informando a busca no arquivo geral da entidade no dia 13 de setembro do corrente ano, entendendo-se que a procura teria sido encerrada após uma semana, contando-se a partir da primeira data. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h45, convocando outra para o nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.186

FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimos Senhores Auditores ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 2/5/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro-Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 11.255/2018 (Apenso: 14.075/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 794/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a reabertura da instrução processual da presente Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, com fulcro no art. 2º, da Portaria nº 152/2021-TCE/AM, que aderiu à orientação técnica decorrente da tese jurídica fixada pelo STF, na Decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como na Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, a fim de que as Unidades Técnicas responsáveis (DICOP e DICAMI) delimitem e separem as irregularidades relativas aos atos de governo das relativas aos atos de gestão, prosseguindo a instrução dos autos somente em relação às contas de governo e atuando-se um processo de Fiscalização de Atos de Gestão sobre as contas de gestão, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de modo a balizar os Pareceres Prévios a serem emitidos por esta Corte de Contas, objetivando evitar futuras nulidades, de acordo com o art. 78, parágrafo único, I e com o art. 80, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.075/2017 (Apenso: 11.255/2018)** - Denúncia formulada pelo vereador Francisco Carioca Pinto, contra o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Tefé, face as as irregularidades na aplicação do dinheiro público. **Advogado:** Emer de Senna Gomes - OAB/AM 7602. **ACÓRDÃO Nº 795/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015 e com o art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, considerando que o objeto dos autos está sendo tratado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2017 (Processo nº 11.255/2018, em apenso); **9.2. Dar ciência** às partes, denunciante, Sr. Francisco Carioca Pinto, e denunciado, Sr. Normando Bessa de Sá, acerca do teor da Decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.789/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.187

Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197 e Alvimar da Costa Monteiro Junior - OAB/AM 8580. **PARECER PRÉVIO Nº 53/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Tefé, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme análise relacionada aos atos de governo, explanados na fundamentação do Voto (itens 16 e 17). **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tefé, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG, caso ainda não o tenha feito, a fim de contemplar a análise dos Atos de Gestão listados nos itens 9 a 15, da fundamentação do Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Normando Bessa de Sá, por meio de seus representantes legais, acerca da presente decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 14.553/2018** - Representação interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Senhor Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, em razão de possível descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 809/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.188

Conhecer da Representação formulada em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito do Município de Manacapuru, por atender os requisitos do art. 288 do RI desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo; **9.3. Recomendar** à Prefeitura de Municipal de Manacapuru e ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito desta municipalidade, que aperfeiçoe o controle interno na municipalidade, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 10.103/2021** - Termo de Ajustamento de Gestão-TAG entre o Tribunal de Contas e a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado no Município de Manaus, Através da referida Secretaria Municipal, na Contratação de Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, direcionada direta ou indiretamente ao Combate da Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, o presente Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por sua Conselheira, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e a Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus, através do seu Representante Emerson Quaresma, que tem como objetivo permitir que os valores dispendidos, entre julho e dezembro de 2020, em campanhas de combate à Covid-19, que foram executados no bojo dos contratos 003 e 004/2020, sejam destacados e excluídos do valor dos referidos contratos, de forma autorizar que sejam considerados, na execução dos referidos contratos de julho a dezembro de 2020, somente gastos com campanha que não tenham se referido ao combate à pandemia, permitindo a aditivação extraordinária de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), nos contratos 003 e 004/2020, sendo esse valor rateado em 50% para cada uma das avenças, a ser executado entre janeiro a junho de 2021, devendo serem destinados exclusivamente a campanhas de utilidade pública, relacionadas ao combate ao Coronavírus; **9.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal Diretoria requerer à SEMCOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Emerson Castro Quaresma, Secretário Municipal de Comunicação de Manaus-SEMCOM e ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto de Souza Almeida. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.847/2021 (Apenso: 13.682/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 902/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b", e 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, inciso II, da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.189

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 2 a 8 e 11 a 14, constantes na Notificação nº 01/2020-CIDICAMI, não sanadas, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa** no valor de **R\$1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em virtude do envio fora do prazo estabelecido no art. 63, II, "b", da LRF c/c art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c Resolução TCE/AM 15/2013 e art. 18 da Resolução nº 24/2013, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2020, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Uarini:** **10.4.1.** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos; **10.4.2.** Alimente o Sistema GEFIS integralmente e de forma tempestiva, observando rigorosamente os prazos de envio dos relatórios estabelecidos pela LRF; **10.4.3.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Uarini de acordo com art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, com redação a Lei Complementar n.º 131/09; **10.4.4.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.4.5.** Observe e cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras; **10.4.6.** Observe ao que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente do referido poder municipal, com o devido número de tomo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica; **10.4.7.** Mantenha disponibilizada as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, durante todo o





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.190

exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49 da lei Complementar nº 101/2000. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 13.682/2021 (Apenso: 11.847/2021)** - Relatório Conclusivo de Transição Câmara Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em homenagem ao princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto não tem influência na análise do Processo nº 11847/2021 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini). **PROCESSO Nº 16.707/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de ilicitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a Empresa J. R. de Araújo – ME (Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440. **ACÓRDÃO Nº 905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de ilicitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a Empresa J. R. de Araújo – ME, qual seja, Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, uma vez que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à rescisão contratual sem observar os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da devida oportunização do contraditório e da ampla defesa, em contrariedade ao art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, em razão da rescisão contratual unilateral sem observar os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da devida oportunização do contraditório e da ampla defesa, em ofensa o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.191

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Tefé que, ao rescindir contratos unilateralmente, nos casos previstos na legislação vigente, observe os pressupostos da motivação formal (teoria dos motivos determinantes) e da oportunização do contraditório e da ampla defesa, sob pena de consequente nulidade do respectivo ato de rescisão; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **9.5.1.** Adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, ora Representado, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5.2.** Proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 11.983/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tefé, exercício de 2021, a fim de subsidiar a análise dos atos de gestão da respectiva Municipalidade naquele exercício financeiro, quando da autuação de possível feito de fiscalização de Atos de Gestão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.418/2016 (Apenso: 10.853/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, referente ao exercício 2015. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **PARECER PRÉVIO Nº 63/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do município de Boca do Acre, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor Antônio Iran de Souza Lima**, Prefeito Municipal, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, devido a permanência de irregularidades não sanadas que impactam diretamente nas Contas de Governo, discriminadas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio das contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, acompanhado deste Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.1.1.** O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.1.2.** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.1.3.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal





de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas referentes à Atos de Gestão, por força do disposto no art. 1º, §1º da Portaria n. 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 113 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado para devida apuração, na espécie "Fiscalização de Atos de Gestão". **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.371/2021** - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira**, Presidente da Câmara, exercício 2020, na forma do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, por não apresentar as seguintes exigências com base no Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 1754/1777), em relação à Carta Contrato nº 03/2020, que tratou de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Manaquiri, no valor de R\$ 275.344,90 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), bem como seu 1º Aditivo, de 18,5%, a partir de 15/09/2020, no importe de R\$ 50.931,80 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos): O processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente, conforme caput do art. 38, da Lei nº 8666/93; Apresentar a Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA; as Especificações Técnicas, de acordo com o art. 6º, IX, "C", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; as Composições de Custos Unitários, na forma do art. 6º, IX, "F", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); a nota de empenho quanto ao 1º aditivo de Valor ao Contrato; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da câmara pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa contratada perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); Planilha(s) de Medição dos serviços executados (Contrato + 1º Aditivo) no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); O Laudo de Vistoria de Medição ou Termo de Execução do Serviço emitido pelo responsável técnico do acompanhamento e fiscalização da obra/serviço da Unidade Gestora ou por comissão para fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93); as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa executora no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.193

31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Ordens Bancárias O.B.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – câmara e I C Construções de Edifícios EIRELI – (Art. 73, I, “B”, da Lei n.º 8.666/93). Já no que concerne ao Relatório Conclusivo nº 237/2022-CI/DICAMI (fls. 1778/1804), restaram pendentes de saneamento: Justificar o atraso do envio da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Manaquiri/Am., referente ao Exercício de 2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme Ofício de encaminhamento S/Nº de 30/04/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Senhor Valdemar Rodrigues Bandeira, a qual foi recebido neste Tribunal no dia 30/04/2020, portanto, FORA do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n.º 2.423/96; Encaminhar os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar os Processo de Pagamentos do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Manaquiri/AM.; Encaminhar as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar as Fichas de Controles de Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Justificar os motivos pelos quais a Câmara Municipal de Manaquiri não possui disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações financeiras no final do exercício, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da LRF; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, no valor de R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; porque não apresentou/justificou todas as impropriedades a seguir: no que tange ao Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 1754/1777): O processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente, conforme caput do art. 38, da Lei nº 8666/93; Apresentar a Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do art. 6º, IX c/c o Art. 7º, § 2º, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA; as Especificações Técnicas, de acordo com o art. 6º, IX, “c”, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; as Composições de Custos Unitários, na forma do art. 6º, IX, “f”, c/c o Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico perante o CREA/AM, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.194

Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a nota de empenho quanto ao 1º aditivo de valor ao Contrato; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da câmara pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa contratada perante o CREA/AM quanto ao 1º Aditivo de Valor firmado (Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77 c/c os Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA c/c os Arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); Planilha(s) de Medição dos serviços executados (Contrato + 1º Aditivo) no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); O Laudo de Vistoria de Medição ou Termo de Execução do Serviço emitido pelo responsável técnico do acompanhamento e fiscalização da obra/serviço da Unidade Gestora ou por comissão para fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93); as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa executora no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); as Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais setenta centavos); as Ordens Bancárias O.B.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no período de 12/05 até 31/12/2020 no montante de R\$ 326.276,70 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos); o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – câmara e I C Construções de Edifícios EIRELI – (Art. 73, I, “B”, da Lei nº 8.666/93); Já no que concerne ao Relatório Conclusivo nº 237/2022-CI/DICAMI (fls. 1778/1804), restaram pendentes de saneamento: Justificar o atraso do envio da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Manaquiri/Am., referente ao Exercício de 2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme Ofício de encaminhamento S/Nº de 30/04/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Senhor Valdemar Rodrigues Bandeira, a qual foi recebido neste Tribunal no dia 30/04/2020, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei nº 2.423/96; Encaminhar os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar os Processo de Pagamentos do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Manaquiri/AM.; Encaminhar as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar as Fichas de Controles de Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Enviar os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Encaminhar cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, referente ao Exercício de 2020; Justificar os motivos pelos quais a Câmara Municipal de Manaquiri não possui disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações financeiras no final do exercício, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da LRF; **10.3. Determinar** que encaminhe às próximas Prestações de Contas anuais dentro do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei nº 2.423/96 os comprovantes Relativos a Receita e a Despesa, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; o Processo de Pagamentos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; as documentações completas, comprobatórias das despesas do período de Janeiro a Dezembro da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; todos os Atos de Admissões de Pessoal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; os Termos de Responsabilidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; as Fichas de Controles de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.195

Entradas e Saídas de Materiais de Consumos da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; os Controles de Bens Patrimoniais em uso da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; cópias das Fichas de Registros de Servidores da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Manaquiri/AM; o porquê da Câmara Municipal de Manaquiri não possuir disponibilidade de caixa suficiente para honrar suas obrigações financeiras no final do exercício, em atendimento ao art. 1º, § 1º c/c art. 42, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.870/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, apresentada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia, apresentada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fulcro no artigo 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, por ato irregular com grave infração à norma legal, isto é, em desobediência ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.196

Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.578/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Municipal, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, por ter restado comprovado nos autos que o Prefeito representado não mantém atualizado o Portal da Transparência da Municipalidade, descumprido o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos do art. 288 da Resolução RITCE/AM nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Prefeito Representado, bem como das cópias do Laudo Técnico nº 2/2023-DICETI, do Parecer Ministerial nº 355/2023 - MPC - EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, bem como ao seu Patrono, à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e ao Ministério Público Estadual; **10.6. Arquivar** o presente processo,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.197

após o cumprimento das formalidades legais. /==/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.113/2019** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação Pio Lanteri. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 796/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, considerando a não observância dos requisitos previstos no art. 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** do teor da presente Decisão ao Sr. João Antônio Evangelista, por meio de seu patrono habilitado nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. **PROCESSO Nº 11.792/2020 (Apenso: 11.006/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade da Sra. Gracineide Lopes de Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 54/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, achados 3, 4, 5, 7, 9, 13, 14, 15 e 27 insertos na Notificação nº 01/2020-DICAMI/CI (fls. 760/775), explanados na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Japurá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.198

dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá: **10.2.1.** adote procedimento contínuo de disponibilização das prestações de contas da saúde em página da internet construída para esta finalidade (achado 4 DICAMI); **10.2.2.** realize as audiências públicas para a prestação de contas quadrimestral da saúde na Câmara Municipal de Vereadores e fazer os devidos registros em ata (achado 5 DICAMI); **10.2.3.** evite atrasos nos repasses dos duodécimos, a fim de não comprometer a gestão do Poder Legislativo do Município (achado 7 DICAMI); **10.2.4.** observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (achado 14 DICAMI); **10.2.5.** cumpra o piso de 60% do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (achado 15 DICAMI); **10.2.6.** atente para o prazo de envio das contas do Município aos poderes executivo do Estado e da União, considerando a necessidade de consolidação das contas, a fim de evitar as consequências legais de impedimento de recebimento de transferências voluntárias ou contratação de operação de crédito (achado 27 DICAMI). **10.3. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições nº(s) 1.1.1 (achado 1), 1.1.2 (achado 2) e 1.2.1 (achado 3) inseridas no Relatório Conclusivo nº 67/2021- DICOP (fls. 777/784); achados 1 e 2 do Laudo Técnico nº 19/2022-DICREA (fls. 1050/1053) e achados 6, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 21 22, 25 e 29 apontadas no Relatório Conclusivo nº 259/2022-DICAMI (fls. 1007/1049); **10.5. Dar ciência** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.525/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus. **Advogados:** Vanessa Carneiro de Souza - OAB/AM 12084 e Rommel Filgueiras Rodrigues Segundo - OAB/AM 10612. **ACÓRDÃO Nº 797/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, no valor global de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), tendo como responsáveis pela assinatura o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 022/2019, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, de responsabilidade do Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilson Langbhen do Nascimento**, Presidente da Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), correspondente a 10%, conforme os termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pela apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto tanto no Termo de Colaboração quanto no Edital de Chamamento, consoante





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.199

abordado na fundamentação deste Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, deste Voto e do decisório superveniente; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.900/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Bráulio da Silva Lima e o Sr. Wilson Lima, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de pessoal realizada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM. **Advogado:** Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565. **ACÓRDÃO Nº 798/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 21–25) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Bráulio da Silva Lima, ex-presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, e o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de pessoal realizada pela AADESAM, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente** a representação (fls. 21–25) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Bráulio da Silva Lima, ex-presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental-AADESAM, e o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; e **9.3. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Ministério Público de Contas, Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM e Governo do Estado). **PROCESSO Nº 11.947/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de responsabilidade do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 799/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que insira na Ficha Funcional dos servidores citados no achado 8 os dados ausentes como o número de matrícula, tipo sanguíneo e horário de trabalho; **10.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário da SEMAD; **10.4. Arquivar** o





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.200

presente processo, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.071/2022 (Apenso: 11.458/2019 e 13.799/2022)** – Embargos de Declaração em Recurso Inominado interposto pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, em face do Despacho nº 981/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 13.799/2022. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos por Sr. Evandro Miranda Cardoso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 e 148, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Evandro Miranda Cardoso, assentado nas razões acima, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1697/2022–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.071/2022; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Evandro Miranda Cardoso, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.310/2022 (Apenso: 15.275/2022)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, visando apurar possível procedimento ilegítimo e antieconômico na contratação direta de artistas musicais. **Advogado:** Yury Croiff Santos Thury - OAB/AM 8079. **ACÓRDÃO Nº 800/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta representação (fls. 3–16 e anexo de fls. 17–37), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, visando apurar possível procedimento ilegítimo e antieconômico na contratação direta de artistas musicais com valores vultosos para se apresentarem na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), em detrimento de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento básico, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, esta representação contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de não ter dado a devida publicidade aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados referentes aos shows artísticos que ocorreriam na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), conforme fundamentação do voto; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Patricia Lopes Miranda**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude do não cumprimento à publicidade e à transparência relativa aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados referentes aos shows artísticos que ocorreriam na 30ª Festa do Cupuaçu (23 a 25 de setembro de 2022), conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.201

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, SECEX e Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que observe com mais rigor a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que tange à divulgação, no portal da transparência, dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, e dos contratos celebrados pela Prefeitura, como determina o art. 8º da referida lei; e **9.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.275/2022 (Apenso: 15.310/2022)** – Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Yuri Croiff Santos Thury, contra a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de supostas irregularidades nos gastos com shows artísticos na 30ª Festa do Cupuaçu, que seria realizada nos dias 23 a 25 de setembro de 2022. **Advogado:** Yury Croiff Santos Thury - OAB/AM 8079. **ACÓRDÃO Nº 801/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta representação (fls. 2–5), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Yuri Croiff Santos Thury contra a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em razão de supostas irregularidades nos gastos com shows artísticos na 30ª Festa do Cupuaçu, que seria realizada nos dias 23 a 25 de setembro de 2022, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, uma vez que este processo trata do mesmo evento e possui a mesma causa de pedir e pedido do processo nº 15.310/2022, em apenso. Destaca-se que o mérito será analisado no âmbito do referido processo; e **9.3. Dar ciência** deste voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, Sr. Yuri Croiff dos Santos Thury e Sra. Patrícia Lopes Miranda. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.575/2022 (Apenso: 10.045/2018)** - Recurso Inominado interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada por seu Titular, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Despacho nº 1377/2022- GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração, exarado nos autos do Processo nº 15.575/2022. **ACÓRDÃO Nº 816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada por seu Titular, o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provitamento** ao Recurso Inominado interposto pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, representada por seu Titular, o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, assentado nas razões acima, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1206/2023-DIMP-GPG-FCVM, mantendo-se inalterado o Despacho nº 1377/2022-GP, exarado às fls. 17/19 dos autos do Processo nº 15575/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.202

art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através de seu Titular, o Sr. Eduardo Costa Taveira, com cópia deste Relatório/Voto, Parecer Ministerial e o decisório superveniente; **7.5. Determinar** que os presentes autos sejam encaminhados à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.228/2023 (Apenso: 15.587/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, em face do Acórdão nº 391/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020. **Advogados:** Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258. **ACÓRDÃO Nº 802/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, em face do Acórdão nº 391/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 194/196), exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, em face do Acórdão nº 391/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 194/196), exarado nos autos do Processo nº 15.587/2020, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 15.587/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.441/2016 (Apenso: 10.920/2017)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de priorizar a apuração da licitude, da moralidade, da economicidade e da legitimidade do ato pelo qual o estado, pela Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM efetivou a terceirização da gestão do Pronto Socorro do Hospital Estadual da Zona Norte de Manaus Delfhina Aziz. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 803/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), por ter atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), por não restar configurada irregularidade no processo; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.757/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru - AGSPM. **ACÓRDÃO Nº 804/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2014, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.203

Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru-AGSPM, sob a responsabilidade do Sr. Claudinor de Souza Oliveira, nos termos do art. 1º, XVI da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2014, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru-AGSPM, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso e ao Sr. Claudinor de Souza Oliveira; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretária da SEPROR, à época, e ao Sr. Claudinor de Souza Oliveira, Presidente da Associação Grupo Solidário de Pescadores de Manacapuru, à época, a respeito da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.239/2017 (Apenso: 13.275/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal, referente ao exercício 2016. **ACÓRDÃO Nº 805/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Manuel Costa Leal**, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Manuel Costa Leal**, no valor de **R\$ 235.779,16** (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação deste Voto (itens I – de 3 ao 9 e subitens), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Costa Leal**, no valor de **R\$ 13.654,34** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens de II. 1 ao II. 30 e seus subitens, transcritos na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Urucurituba acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças





técnicas; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias. **PROCESSO Nº 11.263/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10860, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Evelyn de Souza Pereira OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 806/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Osmar de Melo Almeida Junior**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, relativo ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, relativo ao exercício de 2017, nos termos regimentais; **10.3. Recomendar** a Câmara Municipal de Careiro, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos itens tratados no relatório voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.536/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, de responsabilidade da Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 807/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Claudio Guenka**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, relativo ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso I e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Claudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, relativo ao exercício de 2017, nos termos previstos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano- FMDU, no sentido que a Prefeitura de Manaus regulamente procedimento para se realizar a descentralização de créditos orçamentários no âmbito da prefeitura; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.746/2018** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Sr. Heverton Ribeiro Araújo, Sra. Andrely de Cordova, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182 e Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 808/2023:** Vistos, relatados e discutidos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.205

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a revelia Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Determinar** a revelia do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Diretor- Presidenteda CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Heverton Ribeiro Araújo**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 09.02.2017 a 18.04.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.6. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Andrely de Cordova**, Diretora-Presidente da CEMA e Ordenadora de Despesas (período de 01.01.2017 a 08.02.2017), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/ antieconômico que resultou em injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item de 09 (nove) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, no valor de **R\$ 6.827,17** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/ antieconômico que resultou em





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.206

injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item de 10 (dez) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar Multa ao Sr. Heverton Ribeiro Araújo**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, no caso de contas julgadas irregulares de que não resultou débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 07 (sete) e 08 (oito) da Fundamentação do Vot, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar Multa ao Sr. Andrely de Cordova**, no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão da impropriedade correlacionada no item de 04 (quatro) da Fundamentação do Voto -, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Considerar em Alcance ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, no valor de **R\$ 2.555.636,09** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº. 09 (nove); tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.207

do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Considerar em Alcance ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, no valor de **R\$ 19.707,16** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº 09 (nove), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.13.1.** pendências nas conciliações bancárias, conforme dados extraídos do Sistema; AFI; **10.13.2.** ausência da Apresentação do Inventário de Bens Patrimoniais; **10.13.3.** divergência entre o saldo total do inventário do estoque de materiais existentes (R\$ 44.125.424,84) e o Saldo constante na Conta “Estoques” no Balanço Patrimonial (R\$ 44.268.856,84), o que demonstra descontrole quanto à principal atividade desempenhada pela CEMA, que seria a estocagem e distribuição de medicamentos; **10.13.4.** indícios de fragmentação de despesas; **10.13.5.** Ausência de justificativas para as Despesas discriminadas no Elemento de Despesa “Indenizações”, e ainda se nos casos relacionados foi firmado Termo de ajustes com a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação, sem ressalvas pelo prestador dos serviços; **10.13.6.** ausência de justificativas para os Medicamentos relacionados com a Data de Validade vencida, conforme dados extraídos do Relatório “Estoque Posição Produto”, datado de 11/12/2018, uma vez que nas especificações do Produto descreve que os dados do paciente cadastrado serão enviados para o setor responsável da empresa contratada, ou seja, o produto é personalizado, o que leva esta unidade técnica a conclusão de que, uma vez vencida a data de validade, o produto torna-se inservível, o que acarretará prejuízo para a administração pública. **10.14. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.021/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.208

da Silva, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 55/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do **Sr. Ivon Rates da Silva**, na prefeitura municipal de Envira, no exercício de 2018, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea “b” e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva. **PROCESSO Nº 16.093/2020** - Denúncia acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos por partes dos servidores, Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio e Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 810/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 279, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Pedro Elias de Souza, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.3. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sra. Uildéia Galvão da Silva, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.4. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jorge Pinheiro Guimarães, tendo em vista que o Denunciado não se encontrava em acúmulo de função; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 10.862/2021** - Denúncia





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.209

oriunda de Demanda da Ouvidoria, em face do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, em face de inexistência de irregularidades neste processo; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.861/2021** - Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 419/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, em virtude de possíveis irregularidades envolvendo contratos referente à locação de imóveis na referida Municipalidade. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por não restarem evidenciadas as impropriedades alegadas; **9.3. Determinar** à SEPLENO para que promova a comunicação dos interessados, por meio dos seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.484/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 17/2022, referente à investigação acerca da acumulação de cargos públicos pelo Sr. João Carlos de Souza Granjeiro. **ACÓRDÃO Nº 814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação apresentada pela, em face do Sr. João Carlos de Souza Granjeiro, tendo em vista que o servidor não se encontrava em acúmulo de função; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 10.691/2022 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017 e 14.893/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1101/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.893/2016. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho– OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia**, em face do Acórdão nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.210

1101/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14893/2016, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1101/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14893/2016, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. José Maria da Silva Maia, e demais interessados, bem como aos seus patronos constituídos, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.837/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, §1º inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês de competência, quando da inobservância de prazo na remessa de balancetes, item 2.1, nos termos do art. 308, I, "a" Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Fredson Moraes de Souza Silva**, no valor de **R\$ 3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), por semestre, quando da inobservância de prazo na remessa de Relatório de Gestão Fiscal, item 2.16 nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.211

responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. **Fredson Moraes de Souza Silva** no valor de **R \$ 5.000,00** (cinco mil reais) em razão dos itens 2 subitens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Guajará, a observância das normas legais que norteiam a boa Administração Pública, especialmente quanto as restrições apontadas pelos órgãos instrutores, DICAMI e Ministério Público de Contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.6.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.6.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.316/2023 (Aposos: 12.325/2022, 16.391/2022 e 16.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.325/2022. **Advogado:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716 , Dário Neto OAB/AM 17.343. **ACÓRDÃO Nº 893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** para alterar o Acórdão nº 1382/2022-TCE- Segunda Câmara; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 1382/2022- TCE- Segunda Câmara, no sentido de modificar o Acórdão em tela, para julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Camila Fornitano Cholfé Machado; **8.3. Determinar** a DEAP que promova a Redistribuição do Processo nº 16391/2022, com alteração da Relatoria, considerando que o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi o Relator prevento no Processo nº 12325/2022, em apenso; **8.4. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.542/2022 (Aposos: 10.316/2023, 12.325/2022, 16.391/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Camila Fornitano Cholfé Machado, em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.325/2022. **ACÓRDÃO Nº 894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Camila Fornitano Cholfé Machado** para alterar o Acórdão nº 1382/2022- TCE- Segunda Câmara; **8.2. Dar**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.212

provisão ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Camila Fornitano Cholfe Machado** em face do Acórdão nº 1382/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de modificar o Acórdão em tela, para julgar legal a aposentadoria por invalidez; **8.3. Determinar** a DEAP que promova a Redistribuição do Processo nº 16391/2022, com alteração da Relatoria, considerando que o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi o Relator prevento no Processo nº 12325/2022, em apenso; **8.4. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.705/2017 (Apensos: 13.555/2015, 13.543/2015 e 13.571/2015)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário, à época, e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à época, do município de Barcelos, tendo como objeto o “apoio financeiro para realização da 1ª Festa de Santo Alberto do Carvoeiro e a aquisição de equipamentos de cinema no Município de Barcelos/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 68/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário, à época, e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito, à época, do município de Barcelos, tendo como objeto o “apoio financeiro para realização da 1ª festa de Santo Alberto do Carvoeiro e a aquisição de equipamentos de cinema no Município de Barcelos/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que: **8.4.1.** Se atente ao fato de que a aplicação de recursos públicos fora da vigência do convênio constitui irregularidade grave e que, no caso de não haver justificativa plausível, pode vir a configurar ato de gestão ilegal ou ilegítimo, culminando na responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação em vigor; **8.4.2.** Observe as exigências impostas nas normas federais de regência e pela regulamentação desta Corte de Contas em matérias de transferências voluntárias. **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que: **8.5.1.** Se atente aos elementos técnicos necessários quando se trata de aquisição de materiais mediante licitação, conforme preceitua a Lei de Licitações e Lei nº 10.520/2002; **8.5.2.** Exija dos convenientes um detalhamento maior nos Planos de Trabalho apresentados; **8.5.3.** Exija do conveniente, no caso de o objeto ser qualquer tipo de Festival, que apresente elementos como relatório fotográfico com clareza e nitidez com a finalidade de comprovar a execução do objeto; **8.6. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas; **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.555/2015 (Apensos: 12.705/2017, 13.543/2015 e 13.571/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, interposta em razão de possíveis irregularidades na





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.213

execução da Carta Contrato nº 090/2013. **ACÓRDÃO Nº 898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Barcelos, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, interposta em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 090/2013, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar improcedente** a Representação formulada em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, uma vez que não foram encontradas as suscitadas ilegalidades no Contrato nº 090/2013, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.571/2015 (Apenso: 12.705/2017, 13.555/2015, 13.543/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013. **ACÓRDÃO Nº 897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, em decorrência da duplicidade de processos autuados, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 13.555/2015 (apenso); **9.2. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.543/2015 (Apenso: 12.705/2017, 13.555/2015 e 13.571/2015)** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito de Barcelos, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador do Município de Barcelos, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da empresa M. A. CHAGAS – ME, em razão de possíveis irregularidades na execução da Carta Contrato nº 091/2013, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar improcedente** a Representação, formulada em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, e da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.214

empresa M. A. CHAGAS - ME, uma vez que não foram encontradas as suscitadas ilegalidades no Contrato nº 091/2013, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.058/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 300/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades quanto aos serviços de infraestrutura. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, ex-Secretário da SEINFRA, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal); **9.3. Julgar Procedente** a Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação n.º 300/2019), na medida em que restaram pendentes de justificação diversos questionamentos elencados pela DICOP, a partir do Laudo Técnico Preliminar nº 54/2022-DICOP (fls. 53/56), ratificados no Laudo Técnico Conclusivo nº 040/2023-DICOP (fls. 869/877), referentes ao Contrato CT-00031/2018-SEINFRA, os quais põem em dúvida a lisura do respetivo procedimento licitatório, bem como a regular aplicação dos recursos públicos; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior**, ex-Secretário da SEINFRA, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº. 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência dos achados elencados pela DICOP e atribuídos à sua responsabilidade, quais sejam, as restrições de nº 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.9, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.7, 1.3.8, 1.3.9 e 1.3.11 elencadas no Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.478/2019** - Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de possíveis irregularidades nos subsídios destinados ao transporte escolar dos estudantes do Município. **Advogado:**





Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, por intermédio da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de possíveis irregularidades nos subsídios destinados ao transporte escolar dos estudantes do município; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada pela Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, por intermédio da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Gestor da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em virtude de não restar comprovada irregularidades no âmbito dos subsídios ou no fornecimento do transporte escolar; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF, que: **9.3.1.** Seja criada Comissão Gestão de Transporte Universitário para atender ao estabelecido no art. 5º, da Lei Municipal nº 767, de 23/02/2017; **9.3.2.** Passe a solicitar a apresentação periódica do Programa Transporte Universitária junto a AUNITEGRA-PF, conforme a cláusula segunda do Termo de Parceria nº 001/2017; **9.3.3.** Passe a solicitar a apresentação periódica do Prestação de Contas de responsabilidade da AUNITEGRA-PF, conforme a cláusula quinta do Termo de Parceria nº 001/2017. **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu Advogado e ao Presidente da Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Município de Presidente Figueiredo – AUNITEGRA-PF acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia da Informação Conclusiva nº056/2022-CI/DICAMI, do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisórios, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.750/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 426/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Município. **Advogado** Jones Washington de Souza Cruz OAB/AM A-1169. **ACÓRDÃO Nº 901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, relativa à Manifestação nº 426/2019, de autoria do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Prefeito, à época, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos da municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria, relativa à Manifestação nº 426/2019, de autoria do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Prefeito, à época, uma vez que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à concessão, aplicação e prestação de contas de diversos adiantamentos ao longo do dispêndio de 2019, considerando que o gestor não comprovou devidamente a aplicação dos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, em afronta à legislação orçamentária, contábil e financeira,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.216

notadamente ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964; **9.3. Considerar revel o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Ex-Prefeito de Humaitá (período de 2017 a 2020), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Considerar revel o Sr. José Cidinei Lobo Nascimento**, Prefeito de Humaitá (a contar de 2021), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.5. Considerar em Alcance o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Humaitá, à época, responsável pela concessão de suprimento de fundos e pela subsequente comprovação da sua devida aplicação, no valor de **R\$ 269.200,00** (duzentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo em vista que o gestor não justificou os motivos para concessão de diversos adiantamentos ao longo do exercício de 2019, bem como não comprovou devidamente a aplicação dos referidos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, detalhados no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Aplicar multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Humaitá, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente o art. 68 da Lei nº 4.320/1964, visto que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à concessão, aplicação e prestação de contas de diversos adiantamentos ao longo do dispêndio de 2019, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Humaitá que, quanto aos adiantamentos em concessão ou que venham a ser concedidos: **9.7.1.** Observe seu caráter excepcional, concedendo-o apenas para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Isto é, abster-se, em especial, de enquadrar como peculiaridades a compra de materiais de consumo/permanentes ou a contratação de serviços que, por sua natureza, possam subordinar-se ao processo normal de aquisição; **9.7.2.** Fiscalize a aplicação do montante antecipado em ordem de suprimento de fundos, atentando-se para a necessidade de os documentos comprobatórios serem emitidos concomitantemente com a execução das despesas e dentro do período fixado para sua aplicação, a fim de zelar para que tal instituto seja





utilizado de forma correta e condizente com sua finalidade; **9.7.3.** Comprove a devida aplicação dos adiantamentos concedidos sob sua responsabilidade, ressaltando o dever de cobrar a prestação de contas do servidor tomador do adiantamento, determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e de impor penalidades quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente. Por oportuno, registra-se que o gestor pode responder solidariamente pela má aplicação do recurso no caso de conceder adiantamento e aprovar contas de servidor que possua irregularidade. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Representantes, Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas e Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM, bem como aos Representados, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Ex-Prefeito de Humaitá (período de 2017 a 2020), e Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá (a contar de 2021), acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 12.460/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2019, a fim de subsidiar a análise quando da separação dos atos de gestão da respectiva Municipalidade naquele exercício financeiro. **PROCESSO Nº 12.707/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, de responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.433/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 488/2021-Ouvidoria, para apuração de supostas irregularidades no provimento dos cargos efetivos de servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, envolvendo os servidores: Cleuza Olinda Picolli, Geraldo Neponuceno de Brito e James Franklin. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.622/2021 (Apenso: 14.283/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiamar Silvério da Silva, em face do Decisão nº 419/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.283/2016. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pela Sra. Aguiamar Silvério da Silva, ex-Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 1752/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, restando, portanto, prejudicada a análise merital do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique a Sra. Aguiamar Silvério da Silva do decisum, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.900/2021 (Apenso: 10.048/2013, 10.275/2013 e 15.361/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Falabella, em face do Acórdão nº 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.361/2018. **ACÓRDÃO Nº 906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.218

pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Uruará à época, face do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Falabella em face do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos, pois não existe nenhum vício que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decísum ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar** a devolução dos autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do disposto no item 8.4.1 do Acórdão nº 157/2023–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.591/2022 (Apenso: 15.171/2020 e 15.170/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.171/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época em face do Acórdão nº1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº15.171/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº1002/2020-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, o Acórdão nº 30/2020-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 15.171/2020 (apenso), bem como a Decisão nº183/2019-TCE-Tribunal Pleno, constante no Processo nº15.170/2020, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme exaustivamente demonstrado no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** o Recorrente, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que remeta o feito originário (Processo nº 15.170/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.822/2022 (Apenso: 16471/2019 e 14054/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.219

Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 183/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2019 (apenso), tendo em vista que: (i) não houve prejuízo ao direito de defesa do responsável (princípios do contraditório e da ampla defesa), considerando que o voto oral vencedor do Acórdão nº 830/2020-TCE-Tribunal fora devidamente fundamentado na 26ª Sessão Ordinária Judicante do Tribunal Pleno, datada de 19/08/2020, bem como a referida decisão fora publicada no DOE/TCE/AM, fazendo referência à mencionada fundamentação, a qual também consta juntada ao Processo nº 16.471/2019 (apenso), na forma do Parecer nº 7614/2019, razão pela qual a preliminar não merecer ser acolhida; e (ii) não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.054/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.721/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Canutama e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2022-SRP. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736, Ellen Aranha de Sousa – OAB/AM14416, Denise da Silva Sales OAB/AM15852 e Márcia Cristina da Silva Mouzinho OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Canutama e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2022-SRP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez constatada a existência de irregularidade na publicação do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 016/2022-SRP, por descumprimento ao disposto no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 63 da Lei nº 8.666/1993; arts. 6º, inciso I, 7º, inciso VI e 8º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011, sem, contudo, aplicar penalidade às partes, haja vista a revogação do referido certame, bem como adoção de providências, ainda que a destempo, pelos Representados; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama que passe a adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico, nº 183/2022-DILCON a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama e à Comissão de Licitação o aprimoramento dos editais de licitação e, efetivamente, implementem nos certames promovidos pela municipalidade, as alterações legislativas inerentes às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante o que preceitua Lei Complementar nº 123/06; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama e à Comissão de Licitação que modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação; **9.6. Recomendar** ao Sr. José Roberto Torres





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.220

de Pontes, Prefeito de Canutama, e o Sr. Afrânio Carvalho e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Canutama, para que adequem os procedimentos licitatórios, imediatamente, no que concerne ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; ao art. 6º, I; ao art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e ao art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); ao art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); ao art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e ao ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); **9.7. Acolher** a proposta da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos e remeter os autos à SECEX para que, junto à DICETI, realize monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais, para que faça o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação e editais de licitação promovidos pela municipalidade de Canutama/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX; **9.8. Dar ciência** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, ao Sr. Afrânio Carvalho e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Canutama, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico, nº183/2022-DILCON, do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.406/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e da Comissão Geral de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL. **Advogado:** Gustavo Amorim Corrêa - OAB/AM 5071. **ACÓRDÃO Nº 910/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da Comissão Geral de Licitação do município, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, uma vez que foram verificadas irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022-CGL, visto que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do Município, impôs limitações de acesso aos editais de licitação e seus anexos, ao invés de publicá-los amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em descumprimento aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, portanto, serem emitidos os seguintes Alertas: **9.2.1.** À Prefeitura de Autazes que se atente para o fato de que a reincidência das impropriedades identificadas em atuais/futuros processos licitatórios será considerada ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista que fora realizada a devida orientação por esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu papel pedagógico; **9.2.2.** Ao Controle Interno do Município de Autazes para que observe o cumprimento ao que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.221

Federal nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); quando da aplicação de recursos municipais a fim de evitar sanções administrativas; **9.2.3.** À Comissão de Licitações do Município de Autazes para que observe o cumprimento ao que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830), quando da aplicação de recursos próprios a fim de evitar sanções administrativas. **9.3. Determinar** à DICETI que faça o devido acompanhamento da publicação dos Atos Administrativos, Contratos e seus Aditivos do Município de Autazes, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação, e demais interessados, acerca do teor do presente decisor, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.874/2022 (Apenso: 13.851/2022, 13.850/2022, 13.849/2022, 13.847/2022 e 13.848/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2276/2011. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, Prefeito de Caapiranga no exercício de 2010, em face do Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno e consequentemente do Parecer Prévio e do Acórdão nº 27/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 2276/2011 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, Prefeito de Caapiranga no exercício de 2010, para fins de ANULAR o Parecer Prévio e o Acórdão nº 27/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 2276/2011 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias, tornando, consequentemente, inócuo o Acórdão nº 737/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2276/2011; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.3.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 2276/2011 (autos eletrônicos apensos nº 13.847/2022), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Caapiranga, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.222

atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021-GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; **8.3.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Antônio Ferreira Lima, através de seu patrono, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.324/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, para apuração de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, para apuração de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, em exercício, tendo em vista que, apesar da edição da Lei Municipal nº 305/2022, fora constatado que até o mês de janeiro de 2023, o município de Beruri ainda não havia enviado o diploma normativo para a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC pelos entes federativos; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 15.247/2022, em virtude da conexão, por se tratar da mesma matéria, conforme disposto no art. 64 da Resolução nº 04/2002, para fins de consulta; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Beruri o envio imediato da Lei Municipal nº 305/2022 para a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência, a fim de atualizar o Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC dos entes federativos; **9.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize a implementação do RPC no município de Beruri, com as regras dispostas na Lei Municipal nº 305/2022; **9.6. Determinar** à SEPLENO, através do setor competente, que: **9.6.1.** Encaminhe cópia da Informação Conclusiva nº1/2023- DICERP para o Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS; **9.6.2.** Cientifique os interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.539/2022 (Apenso: 11.682/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.682/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.223

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.682/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nelson José Batista Lacerda**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.682/2018 (apenso), de modo a alterar o item 10.2 e o item 10.3 do Acórdão nº 656/2019-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor total de **R\$2.798,00** (dois mil, setecentos e noventa e oito reais), com fulcro no art. 304, I e II, do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, discriminadas da seguinte forma: R\$ 1.198,00, referente ao pagamento de multas e juros (achado 2), e R\$ 1.600,00 referente a não comprovação de despesas de viagem (achado 3), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha os valores ao Órgão Previdenciário do Município de Carauari; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades remanescentes apresentadas no corpo do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que proceda com a atualização do Portal da Transparência da Municipalidade, em especial as informações no que se referem ao pagamento de diárias concedidas aos servidores municipais; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Nelson José Batista Lacerda, por intermédio de seus advogados constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.682/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.315/2022 (Apenso: 12.211/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Péricles Tavares Vieira Filho, em face do Acórdão nº 828/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.211/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Péricles Tavares Vieira Filho**, à





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.224

época Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Pericles Tavares Vieira Filho**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, tão somente para a exclusão da restrição 10, “c”, constante no item 10.2 do Acórdão nº 828/2022-TCE-Tribunal Pleno, permanecendo in totum os demais itens do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos ao Relator do Processo nº 12211/2020 para cumprimento da decisão do feito originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.770/2022** - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de suposto descumprimento às normas da Lei nº 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação. **ACÓRDÃO Nº 914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu Presidente, Sr. Almino Flávio Aleixo, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de suposto descumprimento às normas da Lei nº 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu Presidente, Sr. Almino Flávio Aleixo, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar que aspectos previstos na Lei de Acesso à Informação foram descumpridos, haja vista que os questionamentos feitos à Câmara Municipal de Manaus - CMM foram devidamente respondidos, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Câmara Municipal de Manaus - CMM e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.933/2022** - Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos, em face da Câmara Municipal de Manaus – CMM, acerca de irregularidades na ausência de informações no Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude de possível violação aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº101/2000, devido à ausência de informações no Portal da Transparência do referido Órgão, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Considerar revel** o **Sr. David Valente Reis**, à época Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM; **9.3. Julgar improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Edson de Aquino Campos em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, tendo em vista que o Portal da Transparência da referida Casa Legislativa fora devidamente atualizado, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.4.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.225

Recomendar à Câmara Municipal de Manaus - CMM que divulgue de forma integral, contínua e em “tempo real” as informações no Portal de Transparência, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Edson de Aquino Campos, à Câmara Municipal de Manaus - CMM e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos e regimentais. **PROCESSO Nº 16.027/2022 (Aposos: 14.241/2021, 14.141/2020, 14.140/2020, 14.239/2021, 10.806/2017, 15.160/2018, 16.026/2022 e 13.886/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 138/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.141/2020. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época da celebração do Termo de Convênio nº 30/2015, em face do Acórdão nº 138/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.141/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, por intermédio de seu patrono, de modo a alterar o Acórdão nº 138/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.141/2020), e consequentemente o Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.886/2018), de modo a excluir a multa aplicada ao Recorrente, em atenção ao princípio do non bis in idem, considerando que no bojo do Processo nº 10.806/2017, que tratou da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, já houve a penalização do Sr. José Augusto de Melo Neto quanto ao envio intempestivo das Contas relativas à 2ª Parcela do ajuste, em afronta ao art. 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, bem como a não comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida, em descumprimento ao art. 7º, §§ 3º ao 7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.886/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.026/2022 (Aposos: 16.027/2022, 14.241/2021, 14.141/2020, 14.140/2020, 14.239/2021, 10.806/2017, 15.160/2018 e 13.886/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.140/2020. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época da celebração do Termo de Convênio nº 30/2015, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.140/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, por





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.226

intermédio de seu patrono, de modo a manter o teor do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.140/2020), que aplicou ao Recorrente multa de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sem ocorrência de bis in idem, considerando que o Termo de Convênio nº 30/2015 resta ilegal, tendo em vista a ausência de critério de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, em contrariedade ao determinado no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; bem como a Prestação de Contas de sua 1ª Parcela resta irregular, em razão do envio do seu envio intempestivo, em afronta ao art. 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e da não comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida, em descumprimento ao art. 7º, §§ 3º ao 7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.806/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.381/2022 (Apensos: 14682/2020, 14687/2020, 14685/2020, 14686/2020, 14684/2020 e 16324/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, de modo a alterar o mérito do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.682/2020) no sentido de excluir a multa aplicada à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa (item 8.3 do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno), mantendo-se o julgamento pela Regularidade das Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2012, na forma do Acórdão nº 467/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.685/2020), que alterou o referido Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.682/2020); além de dar quitação à Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, responsável pelas Contas da 2ª Parcela do ajuste em tela, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.682/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.324/2022 (Apensos: 16.381/2022, 14.682/2020, 14.687/2020, 14.685/2020, 14.686/2020, 14.684/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992 (Defensor Público). **ACÓRDÃO Nº 817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.227

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa**, por intermédio do Defensor Público Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, de modo a alterar o mérito do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.684/2020) no sentido de excluir a multa aplicada (item 8.4) e o alcance imputado (item 8.5) à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, mantendo-se o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio nº 14/2012 e pela regularidade das Contas da sua 1ª Parcela, conforme teor do Acórdão nº 466/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.686/2020), que alterou o mérito do referido Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 14.684/2020); além de dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Meire Ane Ferreira Feitosa, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.684/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.407/2022 (Apensos: 17.137/2021 e 13.299/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 510/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo - 8960. **ACÓRDÃO Nº 818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 510/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provitimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 510/2022 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.137/2021 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 17.137/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.500/2022 (Apensos: 15.682/2020 e 15.683/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 81/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.228

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 81/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.683/2020 (apenso), o qual conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em face do Acórdão nº 189/2020 – TCE – Tribunal Pleno, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser afastada a preliminar suscitada neste feito, uma vez que não houve evidenciação de prejuízo ao direito de defesa da responsável, considerando que a Recorrente absteve-se de contestar esse vício procedimental quando teve oportunidade de fazê-lo, para, no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 81/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.683/2020 (apenso), tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito dos decisórios já proferidos; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do Processo nº 15.682/2020 ao seu Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.589/2023 (Apensos: 11.511/2020, 11.727/2018 e 11.096/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flavio Azevedo de Lima, em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020. **ACÓRDÃO Nº 820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Flavio Azevedo de Lima** em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Flavio Azevedo de Lima** em face do Acórdão nº 1707/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2020 (apenso), no sentido de reformar o referido decisum, de modo que o Acórdão nº 846/2019–TCE–Tribunal Pleno passe a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Flávio Azevedo de Lima, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), no curso do exercício 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Flavio Azevedo de Lima, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Determinar que a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD): **8.2.4.** Seja diligente quanto aos prazos dos seus processos licitatórios. (item 2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.5.** Nos Termos Aditivos sobre prorrogação de prazo sejam assinados dentro do prazo de vigência do anterior, conforme regra estabelecida na Lei nº 8.666/93 (item 3.a do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.6.** Realize licitação o mais breve possível para que não haja continuidade da desconformidade com a lei, embora exista a necessidade do serviço com a Fundação Paulo Feitosa (item 10.a.2 do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI); **8.2.7.** Determinar que a Comissão de Inspeção observe nas inspeções in loco dos exercícios subsequentes, a reincidência do Órgão de Origem nas restrições aqui detectadas e que a Comissão de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.229

Inspeção verifique os termos de prorrogação do contrato das empresas DIAGNOCEL e RCA e exige a pesquisa de mercado, uma vez que se trata de prestação de serviços similares executados de forma contínua, nos termos do art. 30, §2º da IN –SLTI Nº 02/2008 (item 3.c do Relatório Conclusivo 28/2019-DICAI). **8.3. Dar ciência** ao Sr. Flavio Azevedo de Lima e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos originários ao Relator competente para fins de acompanhamento do cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.844/2023 (Apenso: 14.220/2021 e 12.962/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1219/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.962/2022. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes- OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1219/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12962/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por entender que as situações consolidadas no tempo devem ser preservadas e revestidas dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, conforme exposto no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 1219/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.692/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.146/2023 (Apenso: 12.398/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1744/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.398/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1744/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.398/2022 (apenso), para julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário José Silvio Junior, matrícula nº 126.584-9B, na patente de Delegado de Polícia, 1ª classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 24 de Março de 2022, concedendo-lhe o devido registro, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 31, II e § 4º, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter** o feito originário ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório reformado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.230

Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.124/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento nº 10/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos – OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 10/2016, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, tendo como objeto a oferta de serviços de facilitação na ampliação de direitos das pessoas com deficiência buscando a melhoria da qualidade de vida através de ações socioassistenciais; **9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 10/2016, sob responsabilidade da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, termos do art. 22, III, “b” e “d” da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, “b” da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, devido às inconsistências na execução financeira do objeto e ausência de comprovação de devolução do saldo remanescente; **9.3. Considerar em Alcance a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho**, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, à época, no valor de R\$ 1.178,26 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) apontado como saldo remanescente sem comprovação de devolução, nos termos do art. 25 da Lei Nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal– Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho**, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por inconsistências entre os relatórios de execução financeira apresentados e ausência de comprovação de devolução de saldo remanescente, nos termos do art. 53 c/c art. 54, I e II da Lei Nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.231

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPED que ao celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil exija as declarações contidas no art. 39, da Lei 13.019/2014; **9.6. Dar ciência** a Sra. Maria das Neves Marães Moutinho e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.7. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.821/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de responsabilidade das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 824/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob as responsabilidades das **Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura** (período de 01/01/2020 a 04/06/2020) e **Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo** (período de 04/06/2020 a 31/12/2020), com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a maior transparência no uso do dinheiro público quando aplicado nos programas sociais, informando quais os benefícios trazidos e quais são os critérios utilizados para escolha dos favorecidos; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a renovação no sentido de realizar novas licitações e contratos que tenham como objeto o transporte e aluguel de veículos; **10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a elaboração de um indicador de eficiência, efetividade e eficácia ideal, contendo atributos capazes de capturar o efeito dos processos assistenciais desenvolvidos e gerar a segurança necessária que deveriam gerar; **10.5. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM que promova auditoria operacional nos Fundos Assistenciais, a fim de apurar o real impacto desses projetos para os assistidos; **10.6. Dar quitação** às contas sob as responsabilidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, com fulcro no art. 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.7. Dar ciência** as Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e aos demais interessados; **10.8. Determinar** após cumprimento das medidas acima, o registro e o arquivamento dos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.238/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2020. **Advogado**: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 56/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 56/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.232

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.1.1.** Promova a edição de norma instituidora do conselho do FUNDEB; **10.1.2.** Promova a adequação dos limites de gasto de pessoal do Poder Executivo ao limite estabelecido no art. 20, III, ‘b’ da LRF; **10.1.3.** Mantenha sempre atualizado o portal de transparência do Município; **10.1.4.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.5.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.6.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.7.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.8.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.9.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.10.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.11.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.487/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 498/2021-Ouvidoria, para apuração de suposto descumprimento da Lei de Transparência por parte da câmara Municipal de Humaitá - Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Manifestação nº 498/2021 referente à apuração de possível má-gestão por deficiência de transparência ativa no âmbito da Câmara Municipal de Humaitá - Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação tendo em vista a verificação que o portal de transparência Câmara Municipal de Humaitá possui nível razoável de informações; **9.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Humaitá que mantenha atualizado o portal da transparência e o sítio eletrônico institucional do órgão sob pena de sofrer as sanções deste tribunal; **9.4. Dar ciência** a Câmara Municipal de Humaitá e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.751/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.233

Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Jacimar Batista Rabelo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, **Sr. Jacimar Batista Rabelo**, exercício de 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/9, pois, foi evidenciado impropriedades e falta de natureza formal que não resultaram dano ao erário; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacimar Batista Rabelo** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, inciso VI da Res. nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Jacimar Batista Rabelo, e aos demais envolvidos nas prestações de contas, especificamente ao Ordenador de Despesas, para que se atentem ao: **10.3.1.** Cumprimento das determinações estabelecidas quanto às datas para envio dos balancetes mensais; **10.3.2.** Implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jacimar Batista Rabelo, e aos demais envolvidos no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.870/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonça Ponte**, no curso do exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas que observe os prazos legais no encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, para evitar aplicação de multas futuras (restrição nº 03), bem como observar lançamento correto referente às despesas (restrição nº 06); **10.3. Dar quitação** à conta sob responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, com fulcro no art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.904/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.234

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Roseane Silva Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, no curso do exercício de 2021; **10.2. Recomendar** a Sra. Roseane Silva Lima que seja regularizada a situação com a elaboração do relatório detalhado sobre a rentabilidade e os riscos de operações financeiras, que nos registros seja indicado os agentes responsáveis pela guarda e administração do bem, que o BORBAPREV provoque o Poder Executivo para que não deixe de repassar os valores constantes do Parcelamento e dos valores constantes em créditos a Receber da Prefeitura e ao BORBAPREV que junto ao poder executivo institua a alíquota suplementar, evitando a inviabilidade econômica do fundo previdenciário; **10.3. Dar ciência** a Sra. Roseane Silva Lima e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.110/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 829/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Humaitá – HUMAITAPREV, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesas; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.143/2022** - Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Educação de Humaitá, de responsabilidade da Sra. Arnaldina do Socorro Chagas, referente ao exercício de 2021. **Advogados**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 830/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Educação de Humaitá, de responsabilidade da **Sra. Arnaldina do Socorro Chagas**, na condição de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em consonância com o art. 22, inciso I c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE; **10.2. Dar quitação** a Sra. Arnaldina do Socorro Chagas, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** a Sra. Arnaldina do Socorro Chagas e aos demais interessados pelo processo; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.635/2022 (Apenso: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 831/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.235

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto por Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, em face do Acórdão nº 191/2018–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração, interposto por Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1337/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 56/57 dos autos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá/AM, à época, da decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.553/2022** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** da Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/103, do Parecer nº 8454/2022-MP- RCKS (fls. 104/106), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/103 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.378/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** presente Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/121, do Parecer nº 1031/2023-MPC-EMFA (fls. 122/133), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/121 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.902/2023 (Apenso: 11.563/2019 e 11.378/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Parecer Prévio nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.563/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.236

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Parecer Prévio nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11563/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, de modo que permaneçam inalterados os termos da decisão ora guerreada, tendo em vista que continuam não sanados os itens relativos ao Controle Interno, Transparência Pública e Licitações/Contratos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.896/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata**, Presidente no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga no exercício de 2021, no valor total de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pelo Achado n. 08 "b" e "c" do Relatório Conclusivo n. 49/2023-DICAMI (fls. 362/384), por impropriedades não sanadas, de acordo com o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga no exercício de 2021, por intermédio de seu advogado. **PROCESSO Nº 12.106/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **PARECER PRÉVIO Nº 58/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.237

Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura do Município de Itapiranga, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Denise de Farias Lima** – Prefeita do Município -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Denise de Farias Lima** – Prefeita do Município de Itapiranga, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Itapiranga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.2.1.** O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.2.2.** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2.3.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município, sobre o decisório prolatado nos autos.

PROCESSO Nº 12.163/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Valente Araújo**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Manaus - FMDU, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Recomendar** ao SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que providencie a inclusão no escopo das Comissões de Inspeção da SEMED e da SEMINF, do exercício de 2021, para apurar as despesas relacionadas a processos licitatórios e instrumentos contratuais que foram destacadas orçamentariamente pelo FMDU; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.4. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.183/2022 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, de responsabilidade Carlos Alberto Valente Araújo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.238

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Valente Araújo**, Diretor-Presidente no curso do exercício 2021, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Carlos Alberto Valente Araújo**, Diretor-Presidente do IMPLURB no exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme preceitua o Art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, em razão dos achados 01 e 07 não sanados apontadas no Relatório Conclusivo n. 14/2023 da DICAMM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, ou a quem esteja exercendo o cargo de Diretor-Presidente do IMPLURB atualmente que: **10.3.1.** tenha mais atenção às documentações a serem encaminhadas à esta Corte de Contas, sob o risco de não serem mais aceitas as justificativas, considerando a reincidência da questão; **10.3.2.** enumere os procedimentos licitatórios no sistema e-contas, a fim de facilitar a análise das prestações de contas futuras. **10.4. Determinar** à SEPLENO que comunique a Receita Federal do Brasil quanto a não comprovação de recolhimento dos tributos e contribuições, conforme achado 02 apontado no Relatório Conclusivo n. 14/2023-DICAMM; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, Diretor-Presidente do IMPLURB, exercício 2021. **PROCESSO Nº 13.369/2022** - Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, na qual se objetiva o acompanhamento do programa de imunização contra a Covid-19 mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Apuí, integrante da Calha 9, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada mediante solicitação da SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.3. Arquivar** a Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** ao representado, Sr. Marco Antônio Lise, Prefeitura Municipal de Apuí, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 13.916/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Global Comércio de Eletrodomésticos Ltda., em face do Centro de Serviços





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.239

Compartilhados – CSC, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e do Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 468/2022-CSC. **Advogado:** Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956. **ACÓRDÃO Nº 839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, encampada pela Empresa Global Comércio de Eletrodomésticos LTDA, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e do Governo do Estado do Amazonas, devido a suposta irregularidade praticada no Pregão Eletrônico n. 468/2022-CSC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a Representação por estar prejudicado o exame do mérito, diante do Pregão Eletrônico nº 468/2022 já constar como anulado/revogado, não podendo dela serem formalizadas contratações, o que acarretou a perda de objeto desta Representação; **9.3. Dar ciência** a empresa Global Comércio de Eletrodomésticos LTDA, representada por seu advogado Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho, o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, do decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 10.323/2023** - Análise do Edital nº 001/2023, de 16 de janeiro de 2023, acerca da realização de concurso público para o provimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital nº 01/2023, de 16 de janeiro de 2023, para realização de Concurso Público para o provimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal de Coari, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea ‘b’ da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** à SECEX a verificação do item “c” no bojo da análise das admissões para fins de registro, quando autuados os processos correspondentes a partir do encaminhamento de documentos para este TCE nos moldes da portaria nº 01/2021- GP/SECEX; **9.3. Arquivar** os presentes autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.949/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 841/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beruri no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz**, no valor de **R\$ 14.000.00**, com fulcro no art. art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das irregularidades apontadas na Proposta de Voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.240

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Observe com maior cautela os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.3.3.** Mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal; **10.3.4.** Observe com cautela as disposições da Lei 8.666/1993, com especial atenção às questões consideradas não sanadas na Proposta de Voto; **10.3.5.** Cumpra as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, relativos ao controle de patrimônio e almoxarifado de seus bens; **10.3.6.** Atente-se a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de maneira a não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para tal. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.167/2021** - Representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 453/2021-CSC. **Advogados:** Luis Cherem de Camargo Rodrigues OAB/SP 182.496, Natalia de Sousa da Silva OAB/SP 356798, Vinicius José Zivieri Ralio OAB/SP 195.618, Ednei Oleink OAB/SP 164.992, Priscila Capechi OAB/SP 222.427, José Luiz Justo Couto Filho OAB/BA 20.121, Marcos Augusto Perez OAB/SP 138.128 e Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168.881-B. **ACÓRDÃO Nº 842/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas LTDA; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, extinguindo o processo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão ao responsável pela empresa CS Brasil Frotas LTDA e aos responsáveis pela SSP/AM e pelo CSC/AM, na qualidade de interessados na presente demanda. **PROCESSO Nº 14.661/2021** - Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto e José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades na contratação e aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, como também da aquisição superfaturada e com dispensa de licitação de autoclave, Raio – X portátil e concentrador de oxigênio pela Secretaria Municipal de Saúde da referida municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 843/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada contra o Sr. Nathan Macena de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.241

Souza, Prefeito Municipal de Careiro, com amparo jurídico no artigo 279, §2º, incisos I a V, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **9.2. Julgar improcedente** a denúncia formulada contra o Sr. Nathan Macena de Souza, com fulcro no artigo 22º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c artigo 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, tendo em vista que, até o presente momento, a exordial em análise não foi capaz de comprovar a existência de irregularidades nos aludidos processos licitatórios; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, bem como aos Srs. José Doza de Oliveira Neto e José Renato Freitas Lira, e demais interessados sobre o julgamento do feito; **9.4. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.919/2021 (Apenso: 11.379/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Adriana Moreira, em face do Acórdão nº 186/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.379/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 844/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso da Sra. Maria Adriana Moreira, considerando a intempestividade de sua interposição, em descumprimento ao art. 154, §2º da Resolução n.04/02-TCE; **8.2. Negar provimento** do recurso da Sra. Maria Adriana Moreira, caso o e. Tribunal Pleno resolva conhecer do recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere à aplicação da multa e o julgamento em alcance arbitrado no Acórdão nº 186/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 11.379/2019; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Adriana Moreira, obedecendo à constituição de seu patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.706/2022 (Apenso: 12.749/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo Nº 12.749/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/SP- 231.839, Leandro Souza Benevides- OAB/RJ 123.979 e Bruno Giotto Gavinho Frota- OAB/AM 4.514. **ACÓRDÃO Nº 845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão n.º 301/2023–TCE–Tribunal Pleno, visto que preenchem os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** aos declaratórios opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, haja vista que a omissão aventada não se revela procedente; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do embargante, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **PROCESSO Nº 11.895/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.242

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, exercício 2021; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$ 18.534,00** conforme descrição a seguir: **10.2.1.** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 10.000,00 em virtude dos achados descritos nos itens 2, 4, 5 e 6 da fundamentação desta proposta de voto; **10.2.2.** com fundamento no art. 54, I, “a”, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 8.534,00 em virtude do atraso na remessa de dados pertinentes às competências de abril - 63 dias de atraso, maio - 32 dias de atraso, julho - 29 dias de atraso, setembro - 17 dias de atraso e outubro - 31 dias de atraso) ao sistema e-Contas conforme item 01 da fundamentação desta proposta de voto; e fixar prazo de 30 dias que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão do IMTRANS que: **10.3.1.** Evite o atraso na remessa de balancetes mensais a este TCE/AM; **10.3.2.** Mantenha portal de transparência atualizado nos termos da Lei Complementar nº 101/00; **10.3.3.** Institua controle de entrada e saída de materiais; **10.3.4.** Promova a inscrição de créditos em dívida ativa nos termos do art. 39 e seguintes da Lei n. 4.320/64; **10.3.5.** Promova junto à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Manacapuru, parecer sobre licitações, contratos e prestação de contas anual. **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho e à atual gestão do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru. **PROCESSO Nº 12.048/2022** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. William de Oliveira Dias, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. William de Oliveira Dias**, responsável pela Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2021; **10.2. Determinar** à gestão da Casa Militar que observe as orientações oferecidas pela Unidade Técnica no que tange aos itens 16.3.2, 16.5.1, 16.6.1, 16.7.1, 16.7.2 e 16.8.1 do Relatório Conclusivo 028/2022-DICAMM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. William de Oliveira Dias conforme determinação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. William de Oliveira Dias e à atual gestão da Casa Militar, a fim de que adote as medidas que lhe foram direcionadas. **PROCESSO Nº 13.896/2022 (Apenso: 11.871/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.871/2021. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12.612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva OAB/AM - 16.143. **ACÓRDÃO Nº 848/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.243

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o parecer-destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Cantanhede, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11871/2021; **8.2. Dar Provimento** do recurso da Sra. Patrícia Carvalho Castro, de forma a reconhecer a nulidade do Acórdão nº 788/2022-TCE-Tribunal Pleno, pelos vícios insanáveis inerentes ao contraditório e à ampla defesa processuais, já debatidos na Proposta de Voto. Após, que se proceda ao julgamento de mérito da Representação, com fundamento no princípio da celeridade, da economia processual e, sobretudo, por estar o feito maduro para tal, da seguinte forma: **8.2.1.** Conhecer a Representação, pelo atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2.2.** Julgar Improcedente a Representação autuada a partir de demanda da Ouvidoria, considerando que não foram encontradas irregularidades na condução do RDL nº 06/2021, conforme já exposto na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.394/2022 (Apenso: 11.708/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, em face do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.708/2019. **ACÓRDÃO Nº 849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. Francisco Coelho da Silva, interposto em face do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11708/2019; **8.2. Dar Provimento Parcial** do recurso do Sr. Francisco Coelho da Silva, apenas para excluir os achados 01 e 06 do item 10.2 do Acórdão nº 1796/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se os demais inalterados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Coelho da Silva sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.051/2023 (Apenso: 14.185/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 2069/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.185/2017. **Advogados:** Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 2069/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14185/2017, que julgou a Representação nº 150/2017- MPC-RMAM-Ambiental, cujo objetivo era apurar e definir a responsabilidade do Prefeito de Borba e dos secretários de obras e meio ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município, com fulcro no art. 154 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 2069/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como ao seu advogado (a), sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar prosseguimento à fase de cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.349/2016 (Apenso: 13.532/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.244

de responsabilidade do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10.416. **ACÓRDÃO Nº 851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara de Nova Olinda do Norte, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva**, conforme ditame do art. 1º, II, a) e IX c/c art. 22, III, b, todos da Lei nº 2423/1996-Lei Orgânica do TCE/AM, por: a) Não encaminhamento do art. de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução n. 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015, ambos consoantes Relatório Conclusivo nº 192/2016-DICOP/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); já no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016-CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (receita corrente líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do relatório de gestão fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma o montante de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta a quantia de R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantum mínimo do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.245

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às irregularidades a seguir: a) Não encaminhamento da ART de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015; consoante Relatório Conclusivo nº 192/2016-DICOP/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016-CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (receita corrente líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma o montante de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta a quantia de R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **10.3. Determinar** a ilegalidade e subsequente anulação dos Projetos de Lei nº 011/2015; 016/2015; 017/2015; 018/2015; 021/2015 e 022/2015, uma vez que as doações ocorreram em prol de particulares, sem demonstração do interesse público, em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993, assim como o retorno e incorporação desses imóveis ao patrimônio de Nova Olinda do Norte; **10.4. Dar ciência** a Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, advogada do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, inscrita na OAB/AM 10416, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, responsável à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumprida a decisão e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.532/2016 (Apenso: 11.349/2016)** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Bernardo Ferreira Pinto, Vereador do Município de Nova Olinda do Norte, com o objetivo de propor Ação Civil Pública contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10.416. **ACÓRDÃO Nº 852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.246

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, por se constatar continência entre estes autos e o processo nº 11349/2016 apenso; cuja resolução ocorreu pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 57, o qual apregoa que, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Assim, considerando que o processo nº 11349/2016 (continente) fora autuado em 22/03/2016 e o presente processo em 30/08/2016 (contido), este deve ser arquivado sem resolução do mérito; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Bernardo Ferreira Pinto, representante, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** a Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, advogada do representado, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.750/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Diego Rossato Botton OAB/AM A-495. **PARECER PRÉVIO Nº 59/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura de Apuí, exercício 2015, sob responsabilidade do Sr. **Adimilson Nogueira**, ex-prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; haja vista as irregularidades arguidas nos autos. **ACÓRDÃO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. **Adimilson Nogueira**, ex-prefeito da prefeitura municipal de Apuí por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. **Adimilson Nogueira**, ex-prefeito de Apuí, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.247

Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão mencionados nesses autos. **PROCESSO Nº 13.470/2017 (Apenso: 12.736/2017)** - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Jorge de Souza da Silva, contra o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para atender a execução do Termo de Convênio Nº 16/2015, firmado com a SEAS. **ACÓRDÃO Nº 853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia encaminhada por meio do Ofício nº 956/2016 - GSEAS, interposta pelo Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, contra o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para atender a execução do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado com a SEAS, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 279, §2º e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia encaminhada por meio do Ofício nº 956/2016 - GSEAS, interposta pelo Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, em face do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da Associação Mãos Amigas - AMA, quanto às irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para atender a execução do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado com a SEAS; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Jorge Souza da Silva, vice-presidente da AMA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, presidente da AMA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** o caderno processual após realização das determinações. **PROCESSO Nº 11.202/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Adalberto Silveira Leite, referente ao exercício 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14.193. **PARECER PRÉVIO Nº 60/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adalberto Silveira Leite**, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir: a) envio dos balancetes mensais fora do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015. **ACÓRDÃO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.248

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas: **a)** Que cumpra os prazos estabelecidos nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **b)** Que providencie a realização de concurso público para a carreira de Contador para o quadro de servidores do Município; **c)** Que cumpra o art. 73 da Lei 8.666/93, §1º; **d)** Que cumpra o art.67, caput, da Lei 8.666/93. **10.2. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo: **10.2.1.** A terceirização dos serviços de Assessoria Contábil (1º. Termo Aditivo ao Contrato CT005-2015. Empresa: R DE S LAVOR - ME. valor global R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais com vigência 12 meses), em detrimento de criação de órgão central de contabilidade do município ou de realização de concurso público para a carreira de Contador do Município, em desconformidade com a regra contida no art. 110, parágrafo único, c/c art. 29, caput, da Lei n. 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Nesse sentido, ver Acórdão TCU 1560/2003- Plenário e Acórdão TCU 116/2002-Plenário); **10.2.2.** No Pregão Presencial nº 013/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de informática e teve como vencedor a empresa MJF GONÇALVES EIRELI-EPP no valor de R\$ 670.358,00 foi observado as seguintes restrições: Em se tratando de compra com valor superior a R\$ 80 mil, não consta que o objeto foi recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante termo circunstanciado; **10.2.3.** Contrato CT 002-2016; Contrato CT 003-2016; Contrato CT 004-2016; Contrato TACT 006-2015; Contrato CT 008-2016: **a)** Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicada no DOE de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art.67, caput, da Lei 8.666/93; **b)** Ausência nos autos da lista de verificação e relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando art. 67, § 1º da Lei 8.666/93; **10.2.4.** Ausência da Nota de Empenho, conforme o caso (Art. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; Art.62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); **10.2.5.** Ausência da Nota Fiscal referente a 1º Medição do Contrato nº 074/2016 de acordo com o Art. 65 da Lei nº 4.320/64; **10.2.6.** Ausência de ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77; **10.2.7.** Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.013,24 (dois mil, treze reais e vinte e quatro centavos) referente ao serviço (portão de ferro com vara 1/2”, com requadro – Item 3.12 da planilha orçamentária) do contrato nº 074/2016, tal questionamento é devido ao superfaturamento por quantidade no serviço anteriormente citado, violando assim o gestor o Art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; **10.2.8.** Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.334,98 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao serviço (porta de alumínio de abrir com guarnição – item 2.3.7.2 da planilha orçamentária) do contrato nº 055/2016, tal questionamento é devido ao pagamento de serviço não executado, violando assim o gestor o Art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64; **10.2.9.** Dar ciência aos advogados constituídos do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.398/2017 (Apenso: 15.804/2018)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, no intuito de apurar e definir a responsabilidade do gestor quanto a possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviços públicos de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.249

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, no intuito de apurar e definir a responsabilidade do gestor quanto a possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviços públicos de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restou comprovado que a Administração do Município de Juruá não oferta serviço público de esgotamento sanitário, não fiscaliza o descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, Prefeito Municipal de Juruá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração a norma legal, ante o descumprimento do art. 10 da Lei nº 12.305/2010, na medida em que restou comprovado que não foi ofertado ao município de Juruá serviço público de esgotamento sanitário e nem houve fiscalização do descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Daniel da Silva Damasceno**, Secretário de Meio Ambiente de Juruá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, ante o descumprimento do art. 10 da Lei nº 12.305/2010, na medida em que restou comprovado que não foi ofertado ao município de Juruá serviço público de esgotamento sanitário e nem houve fiscalização do descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.250

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que, no prazo de 18 meses, a Prefeitura Municipal de Juruá, apresente a esta Corte de Contas: **9.5.1.** Comprovação de tratativas e medidas de cooperação com a União e com o Estado, que instituiu a Microrregião do Amazonas (ver Lei Complementar 214/2021), Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento, cooperação técnica e de estudos de viabilidade para garantir projetos, recursos, equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local ou regional, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.5.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, ainda que compartilhado ou regionalizado, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário em programas no PPA, LDO e LOA, assim como por estudos de viabilidade e plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.5.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas, estações de tratamento de esgotos nos conjuntos residenciais de natureza pública (minha casa minha vida) e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto ETE. **9.6. Determinar** que, no prazo de 18 meses, a Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA, apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas de instituição da gestão regional compartilhada dos serviços de águas e esgoto na microrregião (na forma da Lei Complementar 214/2021) assim como de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário em nível local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais; **9.7. Determinar** que, no prazo de 18 meses, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas nos corpos hídricos estaduais da região do Juruá, enquanto ente de controle ambiental e de execução da política estadual de recursos hídricos; **9.8. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Daniel da Silva Damasceno, Secretário de Meio Ambiente de Juruá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.251

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.401/2017** - Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no município; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no município; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, no valor de **R\$ 13.654.39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Prefeito de Ipixuna, representado, para comprovar no prazo de 180 dias, ao TCE/AM: **9.4.1.** tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; **9.4.2.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.4.3.** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto; **9.4.6.** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM para





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.252

comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município. **9.5. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.951/2018** - Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 017/2012-SEINFRA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96 interposta pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor da Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira, pela perda de objeto, haja visto o julgamento do Convênio nº 017/2013-SEINFRA nos autos do Processo nº 11.034/2021; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** a Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.093/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado:** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Município de Iranduba, sob a responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio 02/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Município de Iranduba, sob a responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, à época, na forma do art. 1º, II c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Nadia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária da SEMA, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Ana





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.253

Cláudia Soares Viana, advogada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.356/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Oreste Lopes Teixeira, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Oreste Lopes Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga à época; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Oreste Lopes Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga à época, por não ter respondido às Notificações deste Tribunal; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Oreste Lopes Teixeira** no valor de **R\$ 68.272,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), por grave infração à normal legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas Restrições nº 01 a 14 todas elas elencadas na notificação nº 01/2019-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em alcance** ao **Sr. Oreste Lopes Teixeira** no valor de **R\$ 4.093,56** (quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada referente ao pagamento efetuado com multas e juros em favor da Previdência Social – INSS, despesas efetuadas com Recursos Ordinárias e sem comprovação, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga; **10.5. Determinar** ao Poder Legislativo que ao receber valores do seu duodécimo constitucional, comunique ao poder executivo o fato, e proceda ao estorno ou a compensação, nos demais meses, do recurso recebido a maior; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Oreste Lopes Teixeira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os trâmites processuais pertinentes. **PROCESSO Nº 14.413/2019** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 28/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.254

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Arquivar** o processo por perda de objeto ou por cumprimento de decisão; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 28/2015 de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ex-prefeito de Manicoré, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com determinação a SEDUC para que observe quanto à elaboração dos planos de trabalhos dos Convênios elaborados e executados o que consta como modelo anexo a instrução normativa 008/2004 da Controladoria Geral do Estado, tendo os dados mínimos impostos pelo art. 2º da referida IN; **8.4. Considerar revel** o **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **8.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Manicoré e a SEDUC, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.411/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 860/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas - CETAM, exercício 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Ordenadora de Despesa**; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termo do art. 308, inciso VI por grave infração a norma legal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** no valor de **R\$ 8.534,00** (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) nos termo do art. 308, inciso I “a”, por cinco prestações mensais em atraso enviadas pelo sistema e-contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.255

comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Determinar** a DICA para apurar a situação nos quadros de pessoal da Unidade, pois foi detectado, via sistema e-Contas/TCE/AM, que alguns funcionários do Centro de Educação Tecnológica do Estado do Amazonas - CETAM possuem indícios de acúmulo de cargos, o que contraria as disposições do art. 37, XVI, de nossa Carta Política de 1998. **PROCESSO Nº 12.462/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 18/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1428/1445), art. 148, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 18/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1428/1445), na forma do art. 148, da Resolução nº 04/2002, por ausência de omissão no sobredito Parecer, mantendo-o incólume; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.666/2020** - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes**, exercício 2019, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pelas Restrições elencadas a seguir: **Da Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI: ACHADO DE AUDITORIA Nº 01:** Atraso na





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.256

entrega das prestações de contas mensais; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02:** Pagamento realizados com indícios de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não-conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 03:** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão, durante a auditoria alguns documentos solicitados pela comissão via Ofício nº 01/2020-DICAMI/CI não foram apresentados em razão de não estarem na sede do órgão, em contrariedade à legislação e jurisprudência do TCE, prejudicando o trabalho de auditoria das contas; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 04:** Quebra do princípio da segregação de funções, foi verificado que o contador contratado para realizar a escrituração contábil, também é responsável pela emissão de empenhos e liquidação de empenhos (inclusive àqueles relacionados ao próprio pagamento), caracterizando falhas de controle interno administrativo, notadamente o da “segregação de funções” que estabelece que estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio (IN CGU nº 01/2001); **ACHADO DE AUDITORIA Nº 05:** Reajuste nos valores unitários do litro de gasolina comum, sem a respectiva celebração de aditivos contratuais que justifiquem a prática, Há diferenças de valores cobrados e liquidados. Tal prática só se justificaria mediante apresentação dos termos aditivos de contrato contemplando tais situações. Não foram apresentados à comissão de auditoria quaisquer documentação que justifique a situação encontrada, que consiste em indícios de reajuste irregular de preços; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 06:** Diferença entre valores executados do litro de gasolina comum, indícios de superfaturamento, Considerando os elementos descritos no Achado anterior, e tomando como referência o menor valor unitário da gasolina comum (R\$ 4,56), tem-se a incidência de sobrepreço da ordem de R\$ 1.750,89 no período verificado. Adicionalmente, tal diferença não considerou o mês de Outubro/2019, tendo em vista que tais informações não foram apresentadas à Comissão de auditoria. Fica desde já facultado o recolhimento dos valores em evidência à conta do município; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 07:** Admissão a título comissionado, para funções de auxiliar de serviços gerais e vigia, Identificou-se que os cargos abaixo foram admitidos com vínculo comissionado, contrariando a regra constitucional prevista no art. 37, V da CF/88; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 08:** Ausência de previsão legal para o pagamento da rubrica gratificação a cargos comissionados, na análise da folha de pagamento do mês de outubro de 2019, verificou-se o pagamento da rubrica “gratificação” de códigos 022 e 088 a 3 servidores comissionados (no total de R\$ 4.044,51). Solicitou-se in loco a lei que fixa e regulamenta referidas gratificações, tendo sido apresentada somente a Lei nº 241/2009 Estatuto dos Servidores públicos. Referida lei nº 241/2009 no art.137, inciso III, consta previsão genérica do pagamento das gratificações por função gratificada e por participação em comissão ou coordenação de programas especiais. Tais pagamentos carecem de suficiente regulamentação, portanto, de legalidade, por faltar norma que fixe a natureza, valores e percentuais; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 09:** ausência de prestação de contas dos gastos relacionados a obras ou serviços de engenharia, durante as atividades de auditoria, não foi atendida a solicitação de documentos do auditor de obras da comissão, necessários para a consecução dos trabalhos de auditoria e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos nos gastos relacionados ao escopo de engenharia. O rol de documentos não apresentados são: a) Relação de Bens Imóveis adquiridos no exercício de 2019 pela Câmara Municipal; b) Lista de descrição de Licitações, Contratos, e Notas de Empenho de Obras e Serviços de Engenharia realizados pela Câmara Municipal de Novo Airão, no exercício de 2019. Na Prestação de Contas Anual, foi apresentado no Portal e-Contas e na Prestação de Contas Anual o





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.257

DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS E ADITIVOS FIRMADOS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS conforme fls.73-74 dos autos, cumprindo o inciso XXXVI do art. 1º da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; c) Processos Licitatórios, de Dispensa e/ou Inexigibilidade, conforme o caso (art. 7º, §§ 2º e 9º, da Lei nº 8.666/93), referentes ao exercício 2020; d) Contratos, Processos de pagamento, referentes a Obras e Serviços de Engenharia realizadas em 2019, com Projeto Básico completo (art. 7º, I e II c/c art. 6º IX da Lei 8.666/93); e) AS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS REALIZADAS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE O EXERCÍCIO foram apresentadas nos informes mensais do período no Portal e-Contas especificando quais eram as obras, contratos e valores liquidados, no campo do Área Auditor/Obras. Em consulta aos empenhos registrados de forma geral, sem especificar Obras e serviços de engenharia, pode, preliminarmente, destacar tais empenhos referentes aos Recursos ordinários, com a subfunção de infraestrutura; **Da Notificação nº 129/2022-DICOP: Restrição 4:** Contratos, Processos de pagamento, referentes a Obras e Serviços de Engenharia realizadas em 2019, com Projeto Básico completo (art. 7º, I e II c/c art. 6º IX da Lei 8.666/93); **Restrição 5:** AS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS REALIZADAS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE O EXERCÍCIO foram apresentadas nos informes mensais do período no Portal e-Contas especificando quais eram as obras, contratos e valores liquidados, no campo do Área Auditor/Obras. Em consulta aos empenhos registrados de forma geral, sem especificar Obras e serviços de engenharia, pode, preliminarmente, destacar tais empenhos referentes aos Recursos ordinários, com a subfunção de infraestrutura; **Restrição 6:** Ausência de Termo de Contrato, e Termos Aditivos de Contrato (caso houver) e respectivas Publicações, devidamente assinados conforme o caso (art. 60; art. 61, § único; art. 62 da Lei 8666/93); **Restrição 7:** Ausência de Nota de Empenho e as suas respectivas Ordens de Pagamentos, (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); h) Ausência Notas Fiscais emitidas pelo contratado (art. 65 da Lei 4320/64); **Restrição 8:** Justificar/apresentar documentos quanto a ausência de Registros fotográficos da obra/serviço, durante a execução (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM); **Restrição 9:** Ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93) **Restrição 10:** Detalhamento dos Serviços executados, assim como especificações técnicas, para a execução do objeto contratado, para Justificar e/ou apresentar documentos quanto a ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços ou dos fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **Restrição 11:** Considerando a ausência de todos os documentos pertinentes às despesas acima analisadas, resta entender que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos Recursos e Empenhos acima descritos, podendo ser responsabilizado pela devolução dos valores e despesas realizadas ilegal ou não-comprovadas, portanto justificar com elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos referentes a diferença apontada por esta CI/DICOP no valor de R\$ 120.263,66 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente aos valores gastos decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas. **10.2. Considerar em alcance a Sra. Nerita de Castro Menezes**, gestora da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, no valor de **R\$ 122.014,55** (cento e vinte e dois mil, quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 304, I, e 305, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, sendo o montante de montante de R\$ 120.263,66 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e três mil reais e sessenta e seis centavos), em razão da não demonstração dos serviços de engenharia, e R\$ 1.750,89 (um mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) em razão das diferenças de preços do litro da gasolina encontradas na execução da despesa com combustível, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Airão; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Nerita de Castro Menezes**, gestora, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de **R\$ 40.654,39** (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.258

30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcus Vinicius Pelodan Santos**, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de **R\$ 16.654,39** (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades elencadas na Notificação nº 02/2020-DICAMI/CI: **ACHADO DE AUDITORIA Nº 01** pagamento realizados com indícios de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; Má elaboração dos demonstrativos contábeis de 2019, como exemplos, não se vê nos demonstrativos a apresentação dos saldos de 2018; Retenção indevida de documentos financeiros e jurídicos (licitações/dispensas e contratos) fora da sede do órgão, prejudicando as atividades de auditoria. Fonte: Ofício 135/2020-GP/CMNA; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02** Deficiência na elaboração de demonstrativos contábeis foi verificado que as demonstrações contábeis do exercício auditado não seguem os padrões do MCASP, notadamente quanto à falta de apresentação dos saldos do exercício anterior; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 03** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 04** Atraso na entrega das prestações de contas mensais, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo da Costa Pinheiro**, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades elencadas na Notificação nº 03/2020-DICAMI/CI: **ACHADO DE AUDITORIA Nº 01** Pagamento realizado com indício de inexecução ou má-execução contratual, durante a auditoria in loco foi evidenciado pela





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.259

equipe de auditoria que os serviços de contabilidade contratados pelo órgão no exercício auditado padeceram, no mínimo, de deficiência na sua execução pelas seguintes não conformidades detectadas: 1) atraso no envio das PCM, 2) má elaboração dos demonstrativos contábeis e 3) retenção indevida de documentos fora da sede do órgão, prejudicando o trabalho da comissão de auditoria, conforme rol de evidências abaixo. Ainda assim, o contrato foi pago em sua totalidade, consistindo em indícios de superfaturamento e indícios na deficiência de fiscalização do contrato pela não aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93; **ACHADO DE AUDITORIA Nº 02** Sonegação de documentos e retenção de documentos fora da sede do órgão, durante a auditoria alguns documentos solicitados pela comissão via Ofício nº 01/2020-DICAMI/CI não foram apresentados em razão de não estarem na sede do órgão, em contrariedade à legislação e jurisprudência do TCE, prejudicando o trabalho de auditoria das contas; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54º, II, III e VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar revel o Sr. Marcus Vinicius Pelodan Santos**, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.7. Considerar revel o Sr. Marcelo da Costa Pinheiro**, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.8. Determinar** à origem que regularize a situação dos servidores comissionados identificados no achado 07, uma vez que eles não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da CF/88; **10.9. Determinar** à origem que providencie a regulamentação da gratificação prevista no art. 137, inciso III da Lei nº 241/2009 de forma a fixar os percentuais e valores da referida gratificação; **10.10. Dar ciência** a Sra. Nerita de Castro Menezes, gestora, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.11. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinicius Pelodan Santos, Contador, à época, da Câmara Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.12. Dar ciência** ao Sr. Marcelo da Costa Pinheiro, Secretário de Finanças da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação, exercício 2019, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.738/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.260

9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício 2020, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, pelas Restrições nº 01; nº 02 e nº 03, da Notificação nº 105/2021-DICAD-AM (fls. 221-225): **Restrição nº 01** “Justificar os envios dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, dessa Policlínica, referentes aos meses de junho a dezembro de 2020, FORA do prazo estabelecido Resolução nº 13/2015 – TCE-AM;” **Restrição nº 02** “Consta na conta Bens Móveis – Imobilizado – Ativo não Circulante – do Balanço Patrimonial o registro no valor de R\$ 35.203,79, tal inscrição deve ser comprovada por meio do Inventário dos Bens Patrimoniais no qual deve constar o tomo, descrição do material, localização, nº documento fiscal de aquisição do bem e valor, em cumprimento ao previsto no artigo 94, 95 e 106, inciso II, da Lei 4.320/64.” **Restrição nº 03** “Justificar o registro na conta Estoques – Ativo Circulante – do Balanço Patrimonial – no valor de R\$ 63.677,68, uma vez que os Inventários dos Almoxarifados Sede e Farmácia totalizam um valor de R\$ 125.787,16, em cumprimento ao previsto no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64;” **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora à época da Policlínica João dos Santos Braga, no valor de **R\$ 16.654,39** (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, inciso “I”, “VI”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE c/c art. 308, “I” e “VI”, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que a Policlínica João dos Santos Braga gere esforços para solucionar o problema da regularização da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro, conforme art. 2º, III, da Resolução nº 05/90-TCE/AM c/c art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013; **10.4. Determinar** que a Policlínica João dos Santos Braga realize esforços no sentido de regularizar as pendências de pagamentos de exercícios anteriores (exercício de 2016), conforme o art. 63, da Lei nº 4.320/64; **10.5. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo Soares Braga, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício 2020, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação a Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.360/2021 (Apenso: 11.353/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, em face do Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.353/2018. **ACÓRDÃO Nº 884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.261

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), contra o Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), na forma do art. 145 c/c 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), contra o Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), de modo a excluir a multa no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e a irregularidade II) ausência de inventário do estoque de materiais existentes no final do exercício, tudo do Acórdão nº 1116/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1000/1101 do processo 11353/2018), reformando-o para: **a)** Julgar regular com ressalvas as Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão de: I) ausência de controle interno; III) ausência de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade; IV) inexistência de sistema de controle do uso dos veículos destinados ao Diretor-Presidente e à Diretora-Administrativa; V) ausência de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa; **b)** Dar ciência da presente decisão ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara; **c)** Dar ciência da presente decisão à Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprir os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.866/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Emerson Soares Pereira - OAB/AC 1906. **PARECER PRÉVIO Nº 61/2023: O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; haja vista as irregularidades arguidas nos autos. **ACÓRDÃO Nº 61/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Ex-Prefeita do Município de Pauini, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Controle Externo, a instauração de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.262

Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão mencionados nesses autos; **10.3. Dar ciência** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Ex-Prefeita do Município de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.957/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves Bandeira e do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149. **ACÓRDÃO Nº 864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, nos termos art. 22. II, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da impropriedade constante na Restrição nº 23-B e 24-F, "Ausência de comprovação de regularidade de débitos fiscais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme dispõe o art. 29, inciso IV da nº 8.666/93;" da Notificação nº 12/2021-CI-DICAMI; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Arnaldo Alves Bandeira**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, Gestor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, na forma do art. 54º, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar revel** o **Sr. Arnaldo Alves Bandeira**, Presidente da Câmara de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Jacob Pereira da Silva, Gestor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 09/12/2020, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **10.6. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Alves Bandeira, Presidente da Câmara de Careiro da Várzea, exercício 2020, no período de 10/12/2020 a 31/12/2020, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.263

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 12.962/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 62/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2020, sob responsabilidade do **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “B”, da Lei nº 2.423/96, devido às irregularidades a seguir: Achado 05: Descumprimento do Limite de Despesa com pessoal no 2º Sem/20. Situação encontrada: com base nas informações fornecidas no sistema E Contas/GEFIS e na PCA Processo 12962/2021, verificou-se no decorrer do exercício de 2020, que a Prefeitura Municipal de Lábrea não comprovou o cumprimento do percentual de gasto com pessoal, por afronta ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF); Achado nº 12: Ausência de Documentação do Controle Interno. Situação encontrada: Depois de cobrado através da Solicitação de Documentos n. 03/2020, somente a Lei de criação do Controle Interno nos foi repassada, quais sejam: quadro de servidores do controle interno, estrutura do CI (Equipamentos, Sala Própria, etc); Instrumentos de controle normatizados - padronização de procedimentos; cursos/treinamento dos quadros funcionais do CI, área de atuação nesse exercício (tesouraria/financeiro, recurso humanos, contabilidade, almoxarifado, licitações e contratos, etc); houve a comunicação de irregularidades ao TCE?; relatórios de auditoria e demais recomendações emitidos no exercício; por desobediência aos arts. 31, 70, caput, e 74, caput e incisos, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, arts. 76 a 79, da Lei n. 4.320/64, art. 59, da Lei Complementar n. 101/00, arts. 43 a 47, da Lei n. 2.423/96 e Resolução TCE n. 09/2016. Emendas Constitucionais nºs 103/19 e 108/20; Achado nº 13: Não Cumprimento da Transparência Municipal Situação encontrada: Constatou-se que a ausência de um sítio para a Transparência Municipal, com dados demonstrando a transparência na gestão fiscal, por descumprimento do art. 8º, da Lei nº 12527/2011. **ACÓRDÃO Nº 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de Lábrea, que não reincida no que tange às impropriedades abaixo: **Achado nº 01:** Ausência de envio de dados do RREO ao TCE. Situação encontrada: No decorrer do exercício de 2020, quanto à análise no Sistema de E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Lábrea, não enviou as remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desobediência ao prazo para envio de 45 dias, estabelecido em legislação; **Achado nº 02:** Ausência de publicação de dados do RREO. Situação encontrada: Ausência de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020 no sistema E-Contas (GEFIS); **Achado nº 03:** Ausência de envio de dados do RGF ao TCE. Situação encontrada: No decorrer do exercício de 2020, quanto a análise do Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Lábrea, não enviou ao TCE-AM, os dados referentes ao 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **Achado nº 04:** Ausência de publicação de dados do RGF. Situação encontrada: Verificou-se no decorrer do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.264

exercício de 2020, que a Prefeitura Municipal Lábrea não publicou os dados dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres no sistema E Contas (GEFIS), conforme evidenciado na supracitada tabela; **Achado nº 07:** Atraso na disponibilização das Contas ao Poder Executivo da União. Situação encontrada: Conforme o SINCOFI, as contas foram apresentadas no dia 13/05/2021; **Achado nº 08:** Não Disponibilização das Contas ao Poder Executivo do Estado até 30 de abril. Situação encontrada: A entrega ao Poder Executivo do Estado, se deu através do Ofício n. 075/2021-GAB, datado de 08 de abril de 2021 e recebido na CGE no dia 16/04/2021; **Achado nº 09:** Não Comprovação das Publicações dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial dos Municípios. Situação encontrada: Não foi entregue a esta Comissão, os comprovantes de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e as Variações Patrimoniais no Diário Oficial dos Municípios; **Achado nº 10:** Ausência do PPA, LDO e LOA, devidamente Publicados. Situação encontrada: Não foi entregue a esta Comissão, o PPA, a LDO e a LOA para o exercício de 2020 para auxiliar no exame das Contas; **Achado nº 11:** Atraso da Remessa dos Balancetes Mensais. Situação encontrada: Foram remetidos com atraso a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, os balancetes mensais referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2020. **10.2. Determinar** que esta e. Cortes de Contas instaure Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no tocante às irregularidades a seguir: **10.2.1.** Ausência de publicação do RREO/RGF, nos termos do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); **10.2.2.** Ausência de disponibilização das receitas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), na forma do art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10; **10.2.3.** Ausência de disponibilização das despesas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), de acordo com o art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010; **10.2.4.** Ausência de dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), com esteio no art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; **10.2.5.** Ausência de dados sobre a folha de pagamento, com fulcro no art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; **10.2.6.** Ausência de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, conforme art. 48, §1º, III, da LRF; **10.2.7.** Adiante, acerca do afastamento das exigências constantes nos artigos 35, 37, 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos recursos destinados ao combate da COVID-19, estes deveriam utilizar a Fonte 481 nas Notas de Empenho, consoante Portaria nº 56/2020-GP/Secex (DOE 21/07/2020); **10.2.8.** Achado nº 06: Ausência de documentos na Prestação de Contas. Situação encontrada: Analisando a Prestação de Contas detectamos a ausência de alguns documentos que a contemplam, ou seja: **Resolução nº 27/2013 Art. 1º:** XXI – termo de conferência de caixa no último dia útil do mês de dezembro, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e pelo Prefeito; XXX – atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9o, § 4o, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); XXXIV – demonstrativo de transferências voluntárias firmadas e/ou vigentes no exercício, conforme tabela constante no Anexo II desta Resolução; XXXV – demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos Anexos III e IV desta Resolução; XXXVI – Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução; XXXVIII – relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento; XLVII – demonstrativos de que tratam os incisos I a XI do art. 1o, da Resolução TCE nº 11/2012 (Recursos relacionados à Educação), quais sejam: i) relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores, contendo, as seguintes





informações: nº do contrato/ano, data da celebração, data da publicação, prazo de vigência, valor, nºs das Notas de Empenho, objeto resumido, credor com CNPJ ou CPF, nº e modalidade da licitação ou dispensa/inexigibilidade ao qual se vincula e valor anulado, se for o caso; XLVIII – relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas. **10.2.9.** Achado nº 14: Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado. Situação encontrada: O controle de bens do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2020 deu-se de forma deficitária/precária, apresentando lacunas que estão em desconformidade com os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, nos seguintes aspectos: a) Não há critério definindo dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; b) Os bens como Computadores, impressoras são repassados às Unidades sem Termo de Cautela; **10.2.10.** Achado nº 15: Ausência de controle dos bens de consumo. Situação encontrada: Verificou-se a inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64, conforme detalhado a seguir: a) Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; b) Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); b) Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; o jurisdicionado; **10.2.11.** Achado nº 16: Não estabelecimento, em lei, do Plano de Custeio constante da avaliação atuarial elaborada em 2015, que apontou um déficit técnico atuarial de R\$ 42.885.518,67. Situação Encontrada: Na Avaliação Atuarial de 2015, foi apresentado um plano de custeio para equilibrar o déficit atuarial, no valor de R\$ 42.885.518,67 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos). Na ocasião, foi estabelecida uma alíquota mensal inicial de 11,58% para o referido exercício. E, segundo esse plano, em 2020, a alíquota suplementar seria de 16,13%. Assim, por falta de elaboração do projeto de lei, de iniciativa do prefeito de Lábrea, com orientações do LABREAPREV, o plano de custeio não foi levado ao Poder Legislativo para aprovação; **10.2.12.** Achado nº 17: Ausência de Lei Municipal sobre a alteração da alíquota dos servidores municipais, na forma definida da EC Nº 103/2019. Situação Encontrada: Não se verificou a existência de legislação municipal para atender as modificações contempladas na EC Nº 103/2019; **10.2.13.** Bem como extrair as impropriedades do Relatório Conclusivo nº 179/2022-DICOP (fls. 963/1034) e exportá-lo à futura Tomada de Contas Especial. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumprir os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.137/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Elias Martins, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, em razão de supostas irregularidades no uso de bens públicos no âmbito da administração da Prefeitura de Manaquiri e de dano ambiental. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Elias Martins, Vereador do Município de Manaquiri, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito da referida municipalidade, em razão de supostas irregularidades no uso de bens públicos no âmbito da administração da Prefeitura de Manaquiri e de dano ambiental; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia interposta pelo Sr.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.266

Elias Martins, Vereador do Município de Manaquiri, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito da referida municipalidade, em razão da insuficiência de elementos que demonstrem a ilegalidade da matéria da denúncia; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Elias Martins e ao Sr. Jair Aguiar Souto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.932/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Sr. João Coelho Braga, Sr. Ismael da Costa Silva e do Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 866/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FERF, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, (Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da FERF, no período de 01/01/21 a 08/11/21), **Sr. João Coelho Braga**, (Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da FERF no período de 08/11/21 a 31/11/21), **Sr. Ismael da Costa Silva**, (Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 01/01/21 a 16/11/21), e o **Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes** (Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 16/11/21 a 31/12/21), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Ismael da Costa Silva**, Secretário Executivo da SECT e Ordenador de Despesas da FERF no período de 01/01/21 a 16/11/21, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. João Coelho Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ismael da Costa Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.286/2022** - Representação formulada pelo Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC. **Advogado**: Edson Pereira Duarte – OAB/AM 3.702. **ACÓRDÃO Nº 867/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.267

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.636.441/0001-84, contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, por considerar que o Pregão Eletrônico nº 1598/2021-CSC, ocorreu em conformidade com a norma reguladora (Lei n.º 8.666/93); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edson Pereira Duarte, representante do Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas – COOPATI, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.4. Dar ciência** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.5. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.6. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual, exercício 2022, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas- FHEMOAM, para conhecimento e apoio da análise da prestação de contas anual. **PROCESSO Nº 14.968/2022 (Apenso: 11.299/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, em face do Acórdão nº 827/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2020 **ACÓRDÃO Nº 868/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, contra o Acórdão nº 443/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Joao Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, em face do Acórdão nº 443/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.299/2022, excluindo-se a multa aplicada referente à: **Restrição nº 02**: Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município; **Restrição nº 03**: Ausência do comprovante da disponibilização da Prestação de Contas, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **Restrição nº 04**: Ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais; **Restrição nº 05**: Controle do almoxarifado ineficiente; **Restrição nº 06**: Desatualização do Portal da Transparência; **Restrição nº 07**: Ausência de disponibilização de informações relacionadas ao Poder Legislativo via internet; **Restrição nº 09**: Diversas impropriedades relacionadas às fls. 744 e 745; **Restrição nº 9.1**: Diversas impropriedades relacionadas à fl. 745. E mantendo inalteradas as multas aplicadas pela: **Restrição nº 01**: Atraso no envio dos balancetes mensais via sistema e-Contas; **Restrição nº 08**: Descumprimento do índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo; **Restrição nº 10**: Atraso no envio do GEFIS; **Restrição nº 10.1**: Atraso no envio do RGF, permanecendo a multa aplicada no referido acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Joao Pereira Vasconcelos, e seus patronos com envio de cópias da decisão do egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.268

Interno). **PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração, interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 2097/2022-TCE-Tribunal Pleno (65/66), exarado nos autos do Processo nº 14.979/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provitimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perpez o Acórdão nº 2097/2022-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Determinar** ao embargante, o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o presente processo, após cumprir as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.188/2022** - Auditoria de levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX extraísse cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 52-103 e do Parecer nº 1455/2023-MPC-ELCM (fls. 104-106) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a realização da Conferência Municipal de Saúde; **Achado 2:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a elaboração do Plano Municipal de Saúde; **Achado 3:** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos, para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A Administração Municipal não confere





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.269

transparência ao Planejamento de Saúde do Município. **PROCESSO Nº 16.287/2022** - Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pela empresa E.C Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC. **ACÓRDÃO Nº 871/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia, da E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 34.389.291/0001-73, representada, nos termos de seu Estatuto Social, pela Sr. Elke Credie Alves, Administradora, em face do Pregão Eletrônico, nº 771/2022-CSC, realizado pelo Governo do Estado do Amazonas/Centro de Serviços Compartilhados e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia da E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, pelo fato de não trazer elementos aos autos suficientes para afastar a legalidade dos atos e fatos que transcorreram na formalização do Pregão Eletrônico nº 771/2022–CSC; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção da CEMA, que auditará o exercício de 2022, para incluir em seu plano de Inspeção a verificação dos processos de aquisições diretas de medicamentos, liquidadas e pagas por meio de procedimento indenizatório ou dispensa, com objetivo de avaliar a legalidade dos atos de Gestão; **9.4. Dar ciência** à E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.449/2022 (Apenso: 12.420/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 1690/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.420/2017. **Advogado**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 872/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo da SEPROR, à época, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo da SEPROR, à época, no sentido de excluir o item 8.2 do Acórdão nº 304/2022-TCE- 2ª Câmara, exarado no Processo nº 12.420/2017, mantendo-se incólume os demais itens do referido Decisum; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado, para que tome ciência do Decisório. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.468/2022** - Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, em face do Governador Sr. Wilson Miranda Lima e do Comandante Geral do CBMAM, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, acerca de possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de concessão de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.270

gratificação de curso do Representante. **ACÓRDÃO Nº 873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, Oficial do Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM, no posto de Coronel, em face do Governador Sr. Wilson Miranda Lima e o Comandante Geral do CBMAM, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, acerca de possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de concessão de gratificação de curso do Representante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos art. 279, §2º, inciso I, e art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, conforme estabelecida no art. 5º do Regimento Interno TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bianor da Silva Corrêa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, adotado pelo colegiado para que tome ciência do Decisório. **PROCESSO Nº 10.194/2023** – Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamá e da Câmara Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades quanto à inexistência de audiências públicas para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal. **ACÓRDÃO Nº 874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação de Ouvidoria, realizada pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora Municipal de Anamá, acerca possíveis irregularidades por ausência de audiências públicas, para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal do Município de Anamá/AM, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, que deveriam ter sido promovidos pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, realizada pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora Municipal de Anamá, acerca possíveis irregularidades por ausência de audiências públicas, para avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais da Gestão Municipal do Município de Anamá/AM, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, que deveriam ter sido promovidos pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Jéssica Conegundes da Silva**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ter descumprido uma norma legal, qual seja o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Nunes Bastos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.271

seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ter descumprido uma norma legal, qual seja o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar revel o Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamá, à época, por não ter respondido à notificação desta Corte de Contas; **9.6. Determinar** à origem nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que procedam com as realizações das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da LRF e as diretrizes, no que couber da Nota Técnica nº 01/2023 – DICAMI/SECEX, publicada no Diário Oficial do TCE/AM em 13 de março de 2023; **9.7. Dar ciência** a Sra. Jéssica Conegundes da Silva, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.9. Arquivar** a presente Representação, após cumprir os trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 10.546/2023 (Apensos: 11.719/2019 e 10.190/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4.603. **ACÓRDÃO Nº 875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.719/2019; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.719/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.190/2023 (Apensos: 10.546/2023, 11.719/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, responsável pela prestação de contas do exercício do Órgão, exercício de 2018, para esclarecer o que consta na linha 37 do Relatório- Voto, às fls. 1476-1497 do Processo nº 11.719/2019. **ACÓRDÃO Nº 876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.272

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, ex-presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, responsável pela Prestação de Contas do exercício do Órgão Exercício de 2018, para esclarecer o que consta na linha 37 do Relatório-Voto, às Fls.1476-1497 do Processo nº 11.719/2019; **8.2. Arquivar** o presente processo por litispendência, uma vez que o objeto deste Recurso de Reconsideração se refere às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10.546/2023; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.576/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no município de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022, do município de São Paulo de Olivença; **8.2. Determinar** à SECEX, que extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 52-104) e do Parecer nº 1924/2023-MPC-JBS (fls. 105-106), e junte aos autos Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, conforme disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para abertura da contraditória e ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, acerca dos seguintes achados: **(1)** A Administração Municipal de São Paulo de Olivença, não observa os procedimentos normativos para a realização da Conferência Municipal de Saúde; **(2)** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Municipal de Saúde; **(3)** A Administração Municipal, não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual, na área da saúde; **(4)** A Administração Municipal, não confere transparência ao Planejamento e Saúde do Município. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.439/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 113/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca de possíveis irregularidades de contratos firmados com a empresa J. Farias de Castro. **ACÓRDÃO Nº 878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação, apresentada em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, tendo em vista a similaridade do objeto já analisado no bojo do processo 14.226/2017; **9.2. Dar ciência** deste decisum ao representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, e à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, desta Corte de Contas, para que se oportuno, identifique se as impropriedades ainda permanecem no exercício atual para apresentação de representação; **9.3. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos. **PROCESSO Nº 11.306/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade do Sr. Juscelino Nunes Bastos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.273

alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Juscelino Nunes Bastos**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da inobservância, no que diz respeito ao pagamento das obrigações assumidas, à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades, em violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter contraído obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Juscelino Nunes Bastos**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2020, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão da inobservância, no que diz respeito ao pagamento das obrigações assumidas, à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades, em violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter contraído obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000); e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Juscelino Nunes Bastos. **PROCESSO Nº 12.165/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 880/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em virtude das irregularidades que permaneceram não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, gestora e ordenadora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: artigo 103 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de justificativas quanto à composição de saldo em "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" constante no Balanço Financeiro); artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (insuficiência de Caixa para cobrir as obrigações assumidas no exercício); artigo 67, §1º c/c artigo 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (ausência de controle de fiscalização dos contratos - CT Nº 01/2021, CT nº 02/2021 e da publicação do extrato do contrato - CT nº 01/2021);





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.274

artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (prorrogações dos ajustes não foram lastreadas em pesquisa de preços - 2º TACT nº 01/2019, 3º TACT nº 03/2018, 3º TACT nº 04/2018, 4º TACT nº 01/2017); artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (realizações de contratações sem cobertura contratual); artigo 7º da Resolução nº 15/1999–TCE/AM (ausência de Declarações de Bens atualizadas); artigos 94, 104 e 75, inciso II, todos da Lei nº 4.320/1964 (Divergência entre o Inventário do Estoque de Materiais existentes no almoxarifado e o Balanço Patrimonial; ausência de registro da conta “Depreciação Acumulada” e ausência do Termo de Responsabilidade em relação aos Bens Patrimoniais); artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM (ausência de medidas saneadoras referentes às irregularidades identificadas pelo Controle Interno do órgão). Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, gestora e ordenadora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “A”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelo atraso no envio do balancete mensal, por meio do sistema e-Contas, referente ao mês de janeiro de 2021. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência da decisão a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.740/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “A”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.275

Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Saraiva**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão dos achados 01 (não disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade), 03 (ausência de Notas Explicativas), 06 (ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico), 07 (ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz), 08 (não disponibilização à sociedade, via internet, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo), 09 (ausência do Serviço de Informação ao Cidadão), 10 (ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica), 11 (ausência de esclarecimentos quanto ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados), 13 (ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual e do Parecer Jurídico), 14 (ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, do Parecer Jurídico e da manifestação do Controle Interno), 15 (ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada, do ato de designação de servidor para atuar como fiscal e de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias) e 17 (descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF) apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, III, “B”, da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave infração a normas legais (art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002, art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º da Lei nº 12.527/2011, art. 37 da CF/88, art. 31, I, II, III, c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo, art. 38, parágrafo único, art. 67 e art. 71 da Lei nº 8.666/93) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, II, “B” da Lei nº 2423/96, por não apresentação das notas explicativas e ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.276

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, I, "C" da Lei nº 2423/96, por descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, bem como ao seu Patrono, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11106/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975. **ACÓRDÃO Nº 886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 11106/2018, em virtude do atendimento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 11106/2018, por não restar comprovada a necessidade de alteração do Acórdão recorrido; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que oficie ao Recorrente, bem como aos seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.277


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 16ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9/5/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.422/2017 (Apenso: 11.410/2017 e 14.960/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.838/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por possível burla à Lei Federal nº 8.666/93, desvio de dinheiro público e prática de corrupção. **Advogados**: Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 920/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta Representação (fls. 3–8), com pedido de medida cautelar, interposta pela Secex/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel a empresa V W Comercio, Construções e Transportes Ltda.**, nos termos do §4º do art. 20 da Lei n. 2423/1996, c/c art. 88 da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.278

Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** esta Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo SECEX/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, conforme o exposto na Fundamentação deste Voto; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito de Tapauá, exercício de 2017, no valor de **R\$ 68.271.96**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelos atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude dos achados não sanados de nº 2 aos 15, apontados na Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. José Bezerra Guedes e a empresa VW Comércio, Construções e Transporte Ltda.** e lhes aplicar glosa no valor de **R\$ 2.923.735,64** (dois milhões, novecentos e vinte três, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que recolham o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, referente aos valores pagos pela Prefeitura de Tapauá, no exercício de 2017, à empresa VW Comércio, Construções e Transporte Ltda., em virtude da não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público elencada no achado 15, não sanado, conforme Fundamentação deste Voto; **9.6. Dar ciência** deste Rel./Voto, bem como da decisão superveniente, ao representante, às partes representadas (Sr. José Bezerra Guedes e empresa V W Comércio) e aos procuradores constituídos nos autos; **9.7. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas cabíveis, no âmbito de sua atuação; **9.8. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.087/2017** - Representação n.º 029/2017-MPC-AMBIENTAL formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Maternidade Ana Braga, por irregularidades atinentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e disposição de resíduos sólidos da Maternidade Ana Braga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.086/2020 (Apenso: 11.033/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos Lima. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.033/2020 (Apenso: 11.086/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.279

vista para a **Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 15.589/2020** - Elaboração de Súmula de Jurisprudência. **ACÓRDÃO Nº 976/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, VIII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** a proposta de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme o texto discriminado a seguir: “Nos Processos de Admissão de Pessoal, fica assegurada aos entes ou órgãos responsáveis da admissão, o contraditório e ampla defesa, sendo facultado o chamamento de Instituição Representativa dos servidores admitidos; não constituindo ofensa aos Princípios Constitucionais a mitigação da manifestação individual dos servidores admitidos, sendo cabível sua manifestação, em todos os casos, após a apreciação da legalidade do ato pela Corte, pelas vias recursais cabíveis”. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 15.865/2020 (Apensos: 15.862/2020, 15.864/2020 e 15.863/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão nº 667/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.863/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 15.864/2020 (Apensos: 15.865/2020, 15.862/2020 e 15.863/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão nº 668/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.862/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.755/2021** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, e das Sras. Viviane Alves da Silva Dutra e Keilla Cristina Cunha da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 964/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Viviane Alves da Silva Dutra**, gestora no período de 25/06/2020 a 15/09/2020, da **Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva**, período de 01/01/2020 a 17/06/2020 e do **Sr. João Coelho Braga**, gestor no período de 15/09/2020 a 31/12/2020, responsáveis Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, no exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 23, ambos da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o Art. 188, §1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002- RI/TCE, dando-se plena quitação aos interessados. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Regularidade das Contas, Revelia, Alcance, Determinação e Ciência aos Interessados.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.280

Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, referente ao exercício de 2013. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

PROCESSO Nº 13.308/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/06, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.718/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 72/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

PROCESSO Nº 11.878/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis e Sr. Altervi de Souza Moreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastiao da Silva Reis**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Altervi de Souza Moreira**, Subsecretário e ao Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana; **10.3. Determinar** a manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da SEMULSP, para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisa-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; • A observação ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, para fins de elaboração de Projeto Básico, para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; • A observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; • O cumprimento do art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 (itens 15.1.1, 15.2.1, 15.3.1, 15.5.1, 15.10.2 e 15.11.1 do tópico Restrições do referido Relatório); • Que em futuros contratos sejam exigidos todos os documentos relativos à regularidade fiscal dos contratados pela Administração Pública, ainda que durante situação de calamidade ou emergência, conforme o art. 29, I a V, da Lei nº 8.666/93 (itens 15.3.2, 15.4.1, 15.5.2, 15.6.1, 15.7.1, 15.8.1, 15.9.1 e 15.10.1 do tópico Restrições do referido Relatório); • A observância da sequência cronológica na emissão dos Empenhos da SEMULSP, na forma do art.75, I a II, da Lei nº 4.320/64 (itens 15.5.3 e 15.10.3 do tópico Restrições do referido Relatório); • A inserção de Nota Técnica nas





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.281

Prestações de Contas Anuais de exercícios futuros da SEMULSP, objetivando situações similares exposta no item 15.12.1 do tópico Restrições do referido Relatório. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Sebastião da Silva Reis e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Altervi de Souza Moreira e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.707/2022 (Apenso: 11.724/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior**, Presidente da Amazonastur, em face do Acórdão de nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da Amazonastur, para anular o Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 11.724/2019, e reabrir sua instrução com determinação para emissão de nova notificação ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **==/==/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.291/2013 (Apenso: 10.267/2013, 10.230/2013 e 10.282/2013)** - Denúncia formulada pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, por ausência de prestação de contas do exercício 2012. **Advogado:** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Denúncia formulada pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, por ausência de prestação de contas do exercício 2012, a qual fora objeto de Decisão nº. 285/2015-TCE-Tribunal Pleno (fls. 46/47), haja vista a impossibilidade de dar seguimento na cobrança executiva, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo, denunciante, e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, denunciado, por meio de seus representantes legais, acerca do decisório. **PROCESSO Nº 14.960/2016 (Apenso: 11.422/2017, 11.410/2017)** - Representação formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, Coordenadora da Comissão de Transmissão de Transferência de Gestão do Município de Fonte Boa, em face do então Prefeito, Senhor José Suediney de Souza Araújo, por sonegação de documentos públicos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.282

Nº 11.410/2017 (Apenso: 11.422/2017 e 14.960/2016) - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, exercício 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.533/2018 (Apenso: 14.554/2018, 14.071/2017 e 14.372/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 64/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Maraã, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades não sanadas quanto aos atos de governo (itens 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 9), explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Maraã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, caso ainda não tenha sido autuado, a fim de contemplar a análise dos Atos de Gestão, quais sejam todos os itens listados no Relatório Conclusivo nº. 31/2023-DICOP – fls. 1470/1488 e as restrições nºs. 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 20, do Relatório Conclusivo nº. 150/2021-DICAMI - fls. 1429/1466, conforme estritamente indicado na Fundamentação deste Voto; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, deste Voto e do decisório superveniente; **10.5. Arquivar** os autos após os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.372/2017 (Apenso: 11.533/2018, 14.554/2018, 14.071/2017)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.283

Prefeito do Município de Marã, acerca da solicitação de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais da referida Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Marã, acerca da solicitação de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais daquela Municipalidade, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Marã, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **9.3. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Marã, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos decorrentes da ausência de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica das escolas públicas rurais daquela Municipalidade, uma vez que não fora atendida devidamente a Notificação nº 329/2018-DICAMI; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Marã, à época, no valor de **R\$ 6.827.19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo não atendimento à notificação nº 329/2018-DICAMI e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes e Ministério Público de Contas, encaminhando-lhes cópia reprográfica deste Relatório-Voto e da ulterior Decisão; **9.6. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.435/2023 (Apenso: 11.359/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardino José Lindoso Neto, em face do Acórdão nº 149/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.359/2019. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, em face do Acórdão nº 149/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 449/451, do processo nº 11.359/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145,





c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, a fim de reformar o Acórdão nº 149/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11.359/2019, apenso, para excluir a multa aplicada no subitem 10.2 e modificar o subitem 10.1, mantendo inalterada a multa aplicada no subitem 10.3 e as determinações dos subitens 10.4 e 10.5, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da permanência das restrições n. 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, as quais não resultam danos ao erário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente Sr. Bernardino José Lindoso Neto, por meio de seu representante legal, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.359/2019, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.517/2023 (Apenso: 13.199/2020, 13.180/2020, 14.229/2021 e 14.228/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o Recurso de Revisão interposto **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 449/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020, por não atender os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.3. Arquivar** os autos e devolver o processo nº 13.180/2020 ao Relator, para as medidas cabíveis.

Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.032/2023 (Apenso: 10.410/2020 e 11.454/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 165/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo –OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº. 165/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 147/148), exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 60, combinado com o art. 146, §3º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 165/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 147/148), exarado nos autos do Processo nº 11.454/2021 (apenso), devendo: alterar a redação do item 7.1 do acórdão recorrido no sentido de julgar legal a portaria nº 1033/2020-AMAZONPREV, publicada no D.O.E em 25/02/2021, que trata do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Vera Soares, no cargo de Professor com equivalência ao cargo de Professor – PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 123.536-2E, do quadro de pessoal suplementar da SEDUC, concedendo-lhe registro; e excluir o item 7.2, retirando a multa aplicada à Fundação AMAZONPREV; **8.3.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.285

Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, a Sra. Maria Neblina Marães e ao Sr. Francisco Vera Soares, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.079/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/14, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 924/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 039/2014, no valor de R\$ 171.771.30 (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e trinta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, sob a responsabilidade da Sra. Marilza Magalhães de Oliveira, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 039/2014, no valor de R\$ 171.771.30 (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e trinta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Marilza Magalhães de Oliveira; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, e a Sra. Marilza Magalhães de Oliveira, Presidente da Associação de Idosos da Paz e Bem - ASSIPAB, à época, a respeito da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.184/2017 (Apenso: 11.396/2018)** - Representação interposta pelo Sr. Elias Adriel Noronha da Silva, contra a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, com fins de investigação em relação à supostas irregularidades no Edital nº 001/2017/SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boca do Acre/AM. **ACÓRDÃO Nº 925/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Elias Adriel Noronha da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Elias Adriel Noronha da Silva e julgar legal o processo seletivo decorrente do Edital nº 001/2017/SEMSA (Secretaria Municipal de Saúde) do Município de Boca do Acre – AM, que tinha como objeto a contratação, em caráter emergencial, de agentes comunitários de saúde; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.396/2018 (Apenso: 12.184/2017)** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, conforme especificado no Edital nº 001/2017-PSS/PMBA-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.940/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.286

Estado de Produção Rural - SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, por possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR. **Advogados:** Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663, Adriano Gonçalves Feitosa - OAB/AM 12531, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565 e Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037. **ACÓRDÃO Nº 927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM), por possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n.º 001/2020-SEPROR, assim como no decorrente Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM), haja vista a ausência de demonstração de irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2020-SEPROR; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bráulio da Silva Lima, Diretor-Presidente da AADESAM, à época, ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.035/2021** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Manifestação nº 8/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, em razão de possível abuso de poder econômico e político, principalmente no uso da máquina pública por parte da gestora, bem como determinar a suspensão das Leis Municipais nºs 746/2021, 747/2021 e 750/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente representação interposta por Raione Cabral Queiroz, dada a incompetência desta Corte de Contas em julgar a matéria posta. **PROCESSO Nº 10.486/2021 (Apensos: 10.484/2021 e 10.485/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – OAB/AM 6097. **ACÓRDÃO Nº 929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e Homologar** o 6º termo aditivo ao termo de ajustamento de gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2022, o prazo de vigência dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista de Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas –





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.287

FDT, devendo aquela Fundação dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado às fls. 436/438; **9.2. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT e demais interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.782/2021 (Apensos: 10.784/2021, 10.783/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Representação oriunda do Ministério Público de Contas cujo objeto é apuração de possíveis irregularidades nos processos de Dispensa de Licitação nº 01 e 02/2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda do Ministério Público de Contas cujo objeto é apuração de possíveis irregularidades nos processos de dispensa de licitação nº 01 e 02/2010 realizados pela Prefeitura de Juruá no exercício de 2010 decorrentes do Termo de Convênio nº 93/2010-CIAMA e nº 075/2010-SEDUC; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação oriunda do Ministério Público de Contas, haja vista a regularidade e legalidade das Prestações de Contas dos Termos de Convênio n.º 75/2010 e n.º 92/2010; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.783/2021 (Apensos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legais** as três parcelas do Termo de Convênio nº 75/2010, no valor total de R\$ 661.408,12 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos), sem contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do o art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 75/2010, no valor total de R\$661.408,12 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos), sem contrapartida, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.785/2021 (Apensos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.783/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 93/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.288

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 93/2010, no valor total de R\$ 412.862,90 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor, à época, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 93/2010, no valor total de R\$ 412.862,90 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor, à época, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente-Diretor da CIAMA, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.784/2021 (Aposos: 10.782/2021, 10.783/2021, 10.785/2021 e 10.786/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 75/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que o objeto já está sendo tratado nos autos do Processo nº 10.783/2021; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 10.786/2021 (Aposos: 10.782/2021, 10.784/2021, 10.783/2021, 10.785/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 075/2010, firmado entre a Secretaria de estado e Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que o objeto já está sendo tratado nos autos do Processo nº 10.783/2021; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Municipal da SEDUC, à época, e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, a respeito da respectiva decisão. **PROCESSO Nº 13.040/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Sr. Lindomar Maciel Fragoso e Senhor Mauro Garcia Rego, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.289

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Maria Ducirene da Cruz Menezes**, Secretária Municipal de Assistência Social de Coari, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Lindomar Maciel Fragoso**, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2020 a 01/04/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Mauro Garcia Rego**, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 02/04/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Senhora Maria Ducirene da Cruz Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social de Coari, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Senhor Lindomar Maciel Fragoso, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2020 a 01/04/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Senhor Mauro Garcia Rego, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 02/04/2020 a 31/12/2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** A Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari não contempla toda a documentação exigida pela Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.7.2.** Os balancetes mensais, via sistema E-Contas, foram entregues fora do prazo; **10.7.3.** Ausência de comprovação de deslocamento e relatório de viagem pelos servidores que receberam diárias com recursos do Fundo de Assistência Social de Coari. De acordo com o Relatório Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Fundo de Assistência Social de Coari, houve o pagamento de diária pelo Fundo no valor total de R\$2.400,00 (Diárias – Civil – 3.3.90.14.00.00.00.073200), empenhos nº 95/20 e 96/20 (Elisangela Figueiredo Carlos e Kelly Nogueira Carvalho). Entretanto, não foram apresentadas as publicações dos atos concessivos das diárias às servidoras. Diante disso, faz-se necessário apresentar justificativas quanto à ausência de publicação e ato concessivo no processo de diária das servidoras; **10.7.4.** Registro Contábil equivocado da concessão de diária a servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Coari; **10.7.5.** No Portal de Transparência do Município, não há informações atualizadas do órgão, exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e Artigo 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.124/2021** - Representação, com pedido de Medida





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.290

Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 431/2021–Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades ou superfaturamento no Pregão Presencial nº 07/2021–CPL. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente, sem julgamento do mérito; **9.2. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.938/2021 (Apenso: 14.771/2020 e 14.861/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020. **ACÓRDÃO Nº 975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 69/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020 (apenso); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão em tela, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em face do Acórdão nº 69/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.771/2020, mantendo na íntegra as determinações do acórdão supra; **8.3. Determinar** à comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.032/2021** - Representação, oriunda da Manifestação nº 725/2021, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura de Codajás, em virtude de possível prática de nepotismo praticada no âmbito da referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, dada a ausência de prática de nepotismo; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova à comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.550/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Coari, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.291

Cruz, na condição de Prefeita, considerando a sua omissão em responder ao Ofício nº 359/2021-MPC-EMFA, no que tange ao fornecimento de informações e documentos sobre a constituição e o pagamento da Gratificação de Produtividade Covid-19 aos servidores da referida municipalidade. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.900/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Luciene Helena da Sivla Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Cleberton Marques Antunes**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, **10.2. Dar quitação** ao Senhor Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Não foi constatada ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação do portal da transparência; **10.3.2.** Não foi constatado canal de comunicação com cidadão do tipo 'Fale Conosco', que permite ao interessado comunicar-se com órgão por via eletrônica ou telefônica; **10.3.3.** Não foi constatado dados em formatos diversos, além do PDF. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.296/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEXTCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e Câmara Municipal de Itacoatiara, por possíveis irregularidades acerca de acúmulo indevido de cargos. **ACÓRDÃO Nº 936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. João Manuel Figueira Ferreira, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b"; **9.3. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Márcio André Grana Valente, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b"; **9.4. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Monteiro de Lima, tendo em vista que o Representado não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea "b", sobretudo em razão do servidor já está exonerado do seu cargo no Estado do Amazonas, não configurando hipótese de acúmulo; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão. **PROCESSO Nº 13.931/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 259/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 646/2022.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.292

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.2. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 13.957/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, em face de possíveis irregularidades acerca dos Pregões Presenciais nºs 028/2022, 029/2022, 030/2022, 031/2022, 032/2022, 034/2022, 035/2022, 036/2022, 037/2022 e 038/2022. **ACÓRDÃO Nº 938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, dada a disponibilização nos portais das transparências dos editais dos pregões presenciais; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.516/2022** - Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão GSEI nº 1820 de 30 de setembro de 2015, concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza, destinado a atender as despesas de pronto pagamento de monitores (técnicos) para ministrarem aulas de reforço escolar nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, para alunos do 3º ano do Ensino Médio da Escola Estadual Professora Maria Izabel dos Santos, Localizada no Município de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento, formalizada na Portaria de Concessão GSEI nº 1820 de 30 de setembro de 2015 (fl. 3), concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 22, III, "a", da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica da Corte); **9.2. Considerar em Alcance** ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adriano Rodrigues de Souza e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC da decisão e do Relatório-voto; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.499/2022 (Apenso: 14.718/2020 e 10.439/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 995/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.439/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, pelos fatos pelos fatos e fundamentos expostos, reformando o acórdão 375/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº14.718/2020 o qual passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar Legal o Termo de Convênio nº 098/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.2.2.** julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 098/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, I da Lei 2.423/96 combinado com o Art. 188 §1, II da resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2.3.** aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência das falhas remanescentes, nos termos do artigo 308, VII da resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2.4.** recomendar maior observância ao fiel cumprimento da norma que regem as transferências voluntárias; **8.2.5.** dar ciência ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.2.6.** arquivar-se nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 14.193/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - 15585. **ACÓRDÃO Nº 941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 122/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, da lavra do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 122/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, da lavra do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, uma vez que restou evidenciada ilegalidade da atuação municipal quanto à implementação da política de resíduos sólidos no âmbito





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.294

local, notadamente a omissão no que tange à eliminação do lixão existente, à implementação de programa de incentivo e contratação de coleta seletiva e à promoção de condições e de infraestrutura de trabalho adequadas aos catadores de materiais recicláveis que atuam naquele Município, em afronta ao art. 23 da CRFB/88, às Leis Federais nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como à Lei Estadual nº 4.457/2017 (Política Estadual de Resíduos Sólidos); **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Guajará, no prazo de 18 (dezoito) meses, a comprovação perante este TCE/AM o planejamento e a programação de cronograma executivo de medidas concretas, a fim de viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade com observância e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e com o máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos apenas em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo aos catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, as igrejas, dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para a implantação progressiva de projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, na forma da Lei nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás); **9.3.9.** revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Guajará, observando atentamente a necessidade de levantamento de dados atuais quanto à composição gravimétrica dos resíduos, volumetria por origem e tipo, quantidade coletada, área de cobertura etc.; **9.3.10.** elaborar Plano de Ação para a coleta seletiva conjugando as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema no município; **9.3.11.** cronograma para adequação da área como aterro controlado adotando emergencialmente: **9.3.11.1.** executar a conformação da massa de resíduos de modo que possibilite a operação subsequente de recobrimento; **9.3.11.2.** executar o recobrimento integral de todos os resíduos já depositados; **9.3.11.3.** construir cerca de isolamento em todo o perímetro do lixão, com um único portão de acesso e estabelecimento de sistema de controle e registro dos veículos e dos resíduos depositados; **9.3.11.4.** manter uma frente de operação para os resíduos domiciliares sem exceder a 25 m² de área; **9.3.11.5.** Cavar vala para a deposição dos resíduos de serviço de saúde e de matadouro e executar recobrimento regular com solo, tornando-os inacessíveis a catadores, animais e aves; **9.3.11.6.** fazer a segregação dos resíduos destinados ao lixão, de acordo com a origem, de modo que os resíduos vegetais não sejam lançados no mesmo local utilizado para a deposição dos resíduos domiciliares, definindo um pátio distinto para aqueles resíduos; **9.3.11.7.** excluir do local de deposição dos resíduos domiciliares, os resíduos da construção e demolição (RDC), para os quais se aplicam as disposições da Resolução CONAMA 307; **9.3.12.** No que se refere às ações complementares para o lixão: **9.3.12.1.** elaborar e submeter ao IPAAM o Plano de Monitoramento; **9.3.12.2.** Elaborar e submeter à análise do IPAAM o Plano de Recuperação de Área Degradada; **9.3.13.** No que tange às ações complementares para o aterro sanitário: **9.3.13.1.** definir área para o aterro sanitário de Guajará; **9.3.13.2.** realizar estudos e projetos técnicos com sondagem e levantamento





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.295

planialtimétrico da área escolhida, referendado por órgão competente; **9.3.13.3.** elaborar programa de conscientização e educação ambiental para a gestão de resíduos sólidos; **9.3.13.4.** realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que no prazo de 18 (dezoito) meses comprove perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes ações: **9.4.1.** controle e fiscalização sobre a adequação do Plano de Gestão Municipal de Resíduos, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.2.** controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos e dos empreendedores no âmbito do município, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais, aos seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e à exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.5. Determinar** à Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.5.1.** a programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e à indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.5.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.5.6.** comprovação de medidas para regulamentar, executar e cumprir a Lei Complementar Estadual nº 214/2021, de regionalização dos serviços de saneamento básico. **9.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM a inclusão do objeto desta Representação no planejamento da Inspeção Ordinária do exercício de 2023, e dos próximos exercícios, referente Município de Guajará, a fim de verificar se a Prefeitura Municipal de Guajará adotou quaisquer novas providências relativas à política pública de gestão de resíduos sólidos naquela municipalidade; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, ora Representado, através de seus patronos, e aos demais interessados, acerca do teor do decurso, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.833/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de apurar possíveis ilicitudes e má gestão, por parte do Instituto de Proteção Ambiental Estado do Amazonas - IPAAM, no tocante a aparente negativa de vigência do Código Florestal Brasileiro, quanto à falta de delimitação, gestão e proteção adequada de áreas de preservação permanentes (APP) urbanas às margens dos rios e igarapés que cortam a cidade de Manaus e prestam relevantes serviços ecossistêmicos. **ACÓRDÃO Nº 942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.296

de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Exmo. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, no sentido de apurar possíveis ilicitudes e má gestão, por parte do Instituto de Proteção Ambiental Estado do Amazonas-IPAAM, no tocante a aparente negativa de vigência do Código Florestal Brasileiro, quanto a falta de delimitação, gestão e proteção adequada de áreas de preservação permanentes (APP) urbanas às margens dos rios e igarapés que cortam a cidade de Manaus e prestam relevantes serviços ecossistêmicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da identificação de conflito entre as manifestações da Gerência de Geoprocessamento do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que culminaram na modificação da linha demarcatória da Área de Preservação Permanente encontrada no perímetro do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, denotando falta de definição técnica padronizada para tornar transparentes e documentar as faixas marginais de preservação permanente e garantir sua salvaguarda contra as pretensões de ocupação e usos que impliquem degradação e retirada da floresta; **9.3. Determinar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento, comprove à Corte de Contas a formulação e publicação de portaria normativa, para fixação do critério para identificação e georreferenciamento dos terrenos reservados e das APP marginais dos rios estaduais, com determinação de providências cabíveis, com destaque aos rios que cortam Manaus, bem como, para a formulação e aprovação de plano estratégico de curto prazo, com o objetivo de fortalecer a governança territorial e a fiscalização dos terrenos marginais e das APP nos trechos mais vulneráveis e pressionados, como as do Rio Tarumã-açu, contra uso nocivo das margens, em articulação com a Prefeitura de Manaus, a SECT e a SEMA e a Polícia Militar do Amazonas; **9.4. Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (Antiga SPF) que adote medidas efetivas no sentido de planejar e orientar, em articulação com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - SEMA, a identificação, a discriminação e o georreferenciamento dos terrenos marginais e reservados dos rios estaduais, que compõem o patrimônio imobiliário do Estado do Amazonas, para o fim de fiscalização e de evitar que sejam objeto de transferência de domínio, ressalvadas as concessões de uso legalmente admitidas, eis que bem de uso comum do povo integrante dos recursos hídricos estaduais; **9.5. Recomendar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, que apure administrativamente, a ocorrência do conflito entre os Pareceres expedidos pela Gerência de Geoprocessamento no decorrer do Processo de Licenciamento do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, que culminou na modificação da linha demarcatória da APP, verificando se houve ação dolosa por parte dos responsáveis, com os seus consequentes desdobramentos; **9.6. Determinar** à SEPLENO, através do setor competente, que cientifique os interessados do decisório, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico nº 113/1011-DICAMB e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.676/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Sr. Luiz Henrique Piva e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 943/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.297

FERH, do **Sr. Luiz Henrique Piva** e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretários Executivos e Ordenadores de Despesas, nos seus respectivos períodos, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel o Sr. Luiz Henrique Piva**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas do FERH/AM (período de 01/01/2020 a 01/10/2020), nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Presidente do FERH/AM, ao Sr. Luiz Henrique Piva e à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, Secretários Executivos e Ordenadores de Despesas, do exercício de 2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, responsável pela gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos que: **10.4.1.** adote providências quanto à criação de cronograma para execução das ações propostas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e estabeleça metas para que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos passe a receber recursos e possa ter efetividade; **10.4.2.** busque publicar em seu Portal da SEMA os resultados do Programa de Estímulo a Divulgação de dados de Qualidade da Água (QUALIÁGUA); **10.4.3.** elabore estudos e cronograma para realização de concurso público na Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **10.5. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 17.312/2021** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada ao Sr. Modesto Nóvoa Rivas, representante da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira, à época, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), por meio do Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.254/2021, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 52/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e a Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira. **ACÓRDÃO Nº 944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Declarar extinta** a cobrança da multa aplicada ao Sr. Modesto Nóvoa Rivas, representante da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pereira, à época, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), por meio do Acórdão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 41/44), item 8.4, exarado nos autos do Processo nº 15254/2021 (Processo Físico nº 4369/2012), em virtude do falecimento do Responsável e em observância ao princípio da personalidade ou intranscendência da pena, consagrado no art. 5º, XLV, da CRFB/1988; **8.2. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.511/2022** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de possível acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no âmbito da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no âmbito da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto- SEDUC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, oriunda da Informação nº 64/2022-DICAPE, em virtude de acumulação





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.298

ilegal dos cargos públicos de Vigia na SEDUC e de Professor e Secretário Municipal na PM de Boca do Acre pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito, que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome providências no sentido de cessar a ilicitude no tocante ao cargo de Secretário Municipal pelo Sr. Alcimar Carvalho de Souza, encaminhando os documentos comprobatórios das providências, sob pena de aplicação de sanção e eventual ressarcimento ao erário, em caso de descumprimento do comando; **9.4. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta decisão, instaure processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Alcimar Cavalho de Souza nos cargos de Professor na PM de Boca do Acre e de Vigia da SEDUC, nos termos do art. 37, XVI, da CRFB/88, devendo ser remetido a esta Corte o resultado do PAD, sob pena de sanção e eventual ressarcimento ao erário, em caso de descumprimento do comando; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, ao Sr. José Maria da Silva Cruz e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.077/2022 (Apenso: 15.368/2020 e 15.369/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.369/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº15.369/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 1388/2021-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, os Acórdãos nº 982/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 15.369/2020 (apenso), bem como a Decisão nº 1511/2018-TCE-Primeira Câmara, constante no Processo nº 15.368/2020, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda com a remessa do feito originário (Processo nº 15.368/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.325/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível burla ao art. 40, § 14º., da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.299

Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível burla ao art. 40, § 14º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura de Canutama, representada pelo do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, uma vez que restou evidenciada irregularidade na questão previdenciária do Município, violando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Considerar revel o Sr. José Roberto Torres de Pontes**, Prefeito em exercício, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Município de Canutama, na pessoa do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito em exercício, para que, no prazo de 180 dias, proceda urgentemente à regularização da questão previdenciária no Município, de modo a editar a lei que institua o Regime de Previdência Complementar, nos termos da EC nº 103/2019, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido prazo, os documentos comprobatórios de cumprimento da determinação, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **9.5. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, que junto à Diretoria competente, proceda à juntada de cópia da sequente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Canutama, exercício de 2022, a fim de subsidiar a análise; **9.6. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2022, que observe in loco o cumprimento ou não por parte do Município de Canutama das determinações exaradas por esse Tribunal; **9.7. Dar ciência** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito de Canutama, à Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX e demais interessados acerca do teor do decisor, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico nº 3/2023, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.891/2023 (Apenso: 12.258/2014 e 13.607/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 533/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.607/2019. **ACÓRDÃO Nº 948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 533/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13607/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 533/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13607/2019 (apenso), mantendo-se incólume o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado no decisor; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisor. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 16.187/2022** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.300

Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Amaturá, na Secretaria de Saúde de Amaturá e no Fundo Municipal de Saúde de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/121, do Parecer nº 1640/2023-MPC- JBS (fls. 122/123), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Amaturá e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/121 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.376/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Maués, na Secretaria Municipal de Maués e no Fundo Municipal de Saúde de Maués. **ACÓRDÃO Nº 953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/103, do Parecer nº 1505/2023-MP- RCKS (fls. 104/106), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Maués e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/103 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.377/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na Secretaria Municipal de Boa Vista do Ramos e no Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/108, do Parecer nº 1143/2023 - MPC - EMFA (fls. 109/118), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.301

achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Decisão à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/108 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 10.573/2023** - Auditoria de Levantamento acerca de Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, com ênfase na Prefeitura Municipal de Parintins, na Secretaria Municipal Saúde de Parintins e no Fundo Municipal de Saúde de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 52/101, do Parecer nº 1571/2023 – MPC – EMFA (fls. 102/110), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Decisão à Prefeitura Municipal de Parintins e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/101 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.003/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 32/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais e outros servidores do Município, sem previsão legal. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 32/2020, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, no sentido de considerar legítimo os pagamentos realizados à título de 13º salário aos servidores relacionados, posto tratar-se de medida isonômica das garantias constitucionais entre os trabalhadores, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Tapauá, que remeta Projeto de Lei ou Lei Municipal, caso exista, para fins de aplicação da norma constitucional, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tapauá e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.098/2023 (Apensos: 12.295/2017 e 10.968/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 534/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.295/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.302

Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito de Uruará à época, representado por seus advogados, em face do Acórdão n. 534/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 152/153), exarado no Recurso de Reconsideração apenso n. 12.295/2017, cujo provimento foi negado mantendo o decisório do Parecer Prévio nº 54/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário apenso nº 10.968/2015 (fls. 8.268/8.271), que trata de Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito de Uruará à época, representado por seus advogados, no sentido de: **8.2.1.** reformar o Parecer Prévio/Acórdão n. 54/2016–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso n. 10.968/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação: Emite Parecer Prévio, recomendando a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Uruará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; **8.2.2.** excluir do Parecer Prévio/Acórdão n. 54/2016–TCE–Tribunal Pleno os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5. **8.3. Determinar** à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão constantes das contas anuais do Processo apenso n. 10.968/2015, ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio, Prefeito de Uruará à época, por intermédio de seus advogados (Procuração às folhas 51 e Substabelecimento às folhas 52) do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.900/2023 (Apenso: 12.891/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022. **Advogados:** Lêda Mourão Domingos - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária Executiva de Estado da Assistência Social – SEAS, à época, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022, que trata de Representação acerca de impropriedades acumuladas no Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a SEAS e o Instituto Dignidade para Todos – IDTP, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na qualidade de Secretária Executiva de Estado da Assistência Social – SEAS, à época, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.891/2022, no sentido modifica-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 8.3 do acórdão n. 66/2019-TCE/AM – Segunda Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Legal o Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada à época pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, e o Instituto Dignidade para Todos-IDTP, representado à época pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** quanto ao item 8.4 do acórdão n. 66/2019-TCE/AM – Segunda Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Regular com Ressalvas as Contas do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.303

Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada à época pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, e o Instituto Dignidade para Todos-IDTP, representado à época pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** quanto aos itens 8.5, que trata da aplicação de multa à Recorrente, e 8.7, que a considerada em alcance solidário, deverão ser convertidos em Recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social do Amazonas-SEAS, no sentido de que observe a legislação em vigor quando da assinatura de convênios e/ou termos de parceria, bem como da apresentação de documentação correlata no momento da prestação de contas. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Recorrente sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.558/2017 (Aposos: 14.444/2018 e 10.462/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, referente ao exercício de 2016. **PARECER PRÉVIO Nº 65/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016, em razão da procedência dos achados n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 32, 33, 34, 37, 38, 40 e 41 da notificação n. 01/2017-DICAMI/CI. **ACÓRDÃO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96, o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016; **10.2. Determinar** à SECEX que, nos termos da Portaria n. 152/2021-GP, autue processo de fiscalização de atos de gestão, de modo que os achados identificados pela CI-DICOP (Relatório n. 073/2019-DICOP) e pela CI-DICAMI (achados n. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36 e 39 da Notificação nº 01/2017- CI/DICAMI) sejam apreciados e julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.3. Oficiar** à Câmara Municipal de Manaquiri para que promova, no prazo de 60 dias após a publicação do parecer prévio, o julgamento destas Contas apresentadas pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues nos termos do art. 127, §5º, da Constituição Estadual; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.462/2017 (Aposos: 11.558/2017, 14.444/2018)** - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme Resolução nº 11/2016. **ACÓRDÃO Nº 959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Relatório de Transição de Governo. **PROCESSO Nº 14.444/2018 (Aposos: 11.558/2017 e 10.462/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Jair





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.304

Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em razão de suposta apropriação indébita de valores destinados a adimplemento de empréstimos realizados por servidores municipais junto à instituição financeira. **ACÓRDÃO Nº 960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri, em face de suposta apropriação indébita de valores destinados a adimplemento de empréstimos realizados por servidores municipais junto à instituição financeira; **9.2. Julgar Procedente** a representação proposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, em face do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri, conforme fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-Prefeito de Manaquiri, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **9.4. Considerar em Alcance** ao Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 56.115,18** conforme fundamentação desta proposta de voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM e em razão da ocorrência do injustificado dano ao erário municipal na ordem de **R\$ 56.115,18**, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, Sr. Jair Aguiar Souto, e ao representado, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.219/2018 (Apensos: 13.159/2017 e 12.220/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Leonio Jose Sena Almeida - OAB/AM 7946, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024, Wilson Jorge Braga do Vale – OAB/AM 6360, Tatiana Bentes de Souza – OAB/AM 3285. **ACÓRDÃO Nº 961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 016/2011-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, cujo objeto é "Projeto de Adequação Ecológica Sanitária Coletiva do Bairro 2ª Etapa, no município de Rio Preto da Eva/AM". O valor do convênio é de R\$ 931.863,71 (novecentos e trinta e um mil





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.305

oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 875.951,88 (oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade da concedente e R\$ 55.911,83 (cinquenta e cinco mil novecentos e onze reais e oitenta e três centavos) de responsabilidade da conveniente, na forma de contrapartida e regular a sua prestação de contas; e **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.220/2018 (Apenso: 12.219/2018 e 13.159/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com fins de evitar a violação ao princípio bis in idem, posto que o mérito do feito em estudo está sendo analisado integralmente no processo em apenso nº. 12.219/2018. **PROCESSO Nº 13.159/2017 (Apenso: 12.219/2018 e 12.220/2018)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 016/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com fins de evitar a violação ao princípio bis in idem, posto que o mérito do feito em estudo está sendo analisado integralmente no processo em apenso nº 12.219/2018. **PROCESSO Nº 11.441/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Valfrido de Oliveira Neto**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, nos termos do art. 163 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.3. Determinar** à Origem que adote as providências necessárias à alimentação das informações no Portal E-Contas, para fazer cumprir as disposições da Resolução nº 13/2015-TCEAM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, sobre o deslinde do feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.496/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.286/2022 (Apenso:**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.306

11.954/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 247/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11954/2020 **ACÓRDÃO 966/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão nº 247/2022-TCE-Tribunal Pleno (exarado nos autos do processo nº 11.954/2020) por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, alterando-se somente o item 10.2 do Acórdão nº 247/2022-TCE-Tribunal Pleno, o qual passará a ter a seguinte redação: “Aplicar multa ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, exercício 2019, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude da restrição nº 8.1.1 do Relatório Conclusivo nº 051/2021-DICOP (fls. 19.428/19.452 dos autos anexos) e da restrição nº 15 Relatório Conclusivo nº 06/2021-DICAI (fls. 19.453/19.473 dos autos anexos). **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira. **PROCESSO Nº 16.518/2022 (Apenso: 11.643/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2018. **ACÓRDÃO Nº 967/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, em estudo interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, de modo a reformar o Acórdão nº 11643/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.643/2018, de modo a excluir a multa aplicada ao recorrente no item 10.2; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.314/2023** - Consulta formulada pelo Sr. Natan da Silva Saldanha, Vereador da Câmara Municipal de Beruri, questionando acerca da Concessão do Décimo Terceiro Salário e Adicional de Férias aos Agentes Políticos na atual Legislatura, anos de 2021-2024, da Câmara Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 968/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea“F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Beruri, questionando acerca da Concessão do Décimo Terceiro Salário e Adicional de Férias aos Agentes Políticos, na atual Legislatura, nos anos de 2021-2024, da Câmara Municipal de Beruri, no sentido de: **9.1.1.** Admitir a percepção de 13º salário e adicional de férias, desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, ou seja, respeitando o princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal e do art. 124, §1º da Constituição Estadual, observando ainda os limites de despesa com pessoal dos incisos IV, VII do artigo 29 e do § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal; **9.1.2.** Em ato simultâneo, também devem ser observadas as normas de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.307

Responsabilidade Fiscal previstas na LC nº 101/2000, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16); e ainda com as previsões aplicadas às despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e aos limites de gasto com pessoal (arts. 18, 19 e 20); **9.1.3.** Como a inserção na legislação municipal dos citados benefícios, deve observar o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 124, §1º, da Constituição Estadual, para situações futuras, posteriores à lei, resta vedado o pagamento retroativo dessas verbas; **9.1.4.** Quanto ao recebimento de adicional de férias por vereadores, deve a parcela seguir as limitações impostas no art. 7º, inciso XVII da CF/88, como, pelo menos, a limitação a um terço a mais do que o salário normal. **9.2. Dar ciência** ao consultante Sr. Natan da Silva Saldanha, Vereador da Câmara Municipal de Beruri, sobre o julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.481/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Frota Magalhães, contra o Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 807/813), na forma do art. 148, caput, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 63, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Frota Magalhães, de modo a excluir o item 10.3, do Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno, isto é, excluir a multa imputada ao Sr. Renato Frota Magalhães, no valor de R\$ 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), porque este embargante não era Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC) em 2019, ano da Prestação de Contas Anual em análise e, por conseguinte, não deve responder pelos achados vislumbrados à época; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Frota Magalhães, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.350/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.897/2021, 15.904/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021 e 15.902/2021)** - Tomada de Contas Especial das 11ª e 12ª Parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.848/2021 (15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas da 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.308

CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.897/2021 (Aposos: 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021) - Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.904/2021 (Aposos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021)* - Tomada de Contas Especial do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 009/11, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.902/2021 (Aposos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)* - Prestação de Contas da 9ª e 10ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.901/2021 (Aposos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)* - Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.900/2021 (Aposos: 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)* - Prestação de Contas da 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.899/2021 (Aposos: 15.897/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.903/2021 e 15.904/2021)* - Prestação de Contas da 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.821/2022 (Apenso: 14.172/2017)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 437/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017. **ACÓRDÃO Nº 971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 437/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se a totalidade do Acórdão nº 437/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.172/2017, por restar comprovado que não é pertinente a exclusão das determinações direcionadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no sentido da legalidade da sua competência em prestar auxílio conjunto aos municípios do Estado, bem como regular o prazo de 36 (trinta e seis) meses, para cumprimento das medidas elencadas no Acórdão nº 437/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.309

ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.574/2023** - Auditoria de levantamento de dados acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Anori. **ACÓRDÃO Nº 973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, às fls. 52/102, e do Parecer nº 2597/2023-MPC/ELCM (fls. 103/105) e junte aos autos da Prestação de Contas Anual, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.297/2019** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, tendo em vista sua intempestividade; **7.2. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso: 11.795/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.795/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.310

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 17ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 16/5/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.053/2022 (Apenso: 11.696/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em face do Acórdão nº 968/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.696/2021. **Advogados**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 992/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "p", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, Prefeito de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 968/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.696/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mario Jorge Bouez Abraham**, Prefeito de Itacoatiara, para manter inalterado o Acórdão nº 968/2022-TCE-Tribunal Pleno, em virtude da inexistência de razões que possam modificar o teor do acórdão originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** ao Recorrente, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.406/2021** - Tomada de Contas Especial referente à parcela única do Termo de Convênio nº 21/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã. **Advogado**: Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1008/2023**:





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.311

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Laushner - Secretária Executiva da SEPROR, à época; e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã, sob responsabilidade do Sr. José de Souza Praiano - Presidente da Instituição conveniente, à época, cujo objeto era a “aquisição de pescados para atender as necessidades do Entrepasto de Processamento de Pescado Salgado e Seco, implantado no Município de Maraã/AM”, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE, em decorrência da genericidade do plano de aplicação de recursos esposada no respectivo plano de trabalho; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 21/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Laushner - Secretária Executiva da SEPROR, à época; e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã, sob responsabilidade do Sr. José de Souza Praiano - Presidente da Instituição conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Determinar** a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em relação aos fatos aqui analisados, nos termos esposados na fundamentação deste relatório/voto; **8.4. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.5. Arquivar** os autos, sem baixa na responsabilidade, em decorrência do advento da prescrição intercorrente, nos termos esposados na fundamentação deste relatório/voto; **8.6. Dar ciência** à Sra. Tanara Lauschne - Secretária Executiva da SEPROR, à época e ao Sr. José de Souza Praiano - Presidente da Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.029/2020 (Apensos: 15.026/2020, 15.027/2020 e 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 15.028/2020 (Apensos: 15.029/2020, 15.026/2020, 15.027/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 15.027/2020 (Apensos: 15.029/2020, 15.026/2020, 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.** **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.391/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.312

Bonates Junior e do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, referente ao exercício 2014. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901. **ACÓRDÃO Nº 1028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou as colocações do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com Parecer-destaque proferido em sessão do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (U.G: 21101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Louismar de Matos Bonates Junior**, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUSC), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Louismar de Matos Bonates Junior**, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUSC), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (U.G: 21101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Cícero Romão de Souza Neto**, Secretário de Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, do exercício de 2014, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Cícero Romão de Souza Neto**, Secretário de Executivo de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, do exercício de 2014, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de esclarecimentos sobre a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas para elaborar estudos técnicos objetivando verificar a viabilidade de uma Parceria Público Privada – PPP, devendo o responsável informar a escolha da FGV, encaminhar cópia do procedimento licitatório, justificar o preço (Lei nº. 8.666/1993, artigo 26, parágrafo único, III) e indicar quais as consequências concretas do estudo técnico para a administração pública; **10.5.2.** Ausência de esclarecimentos sobre se os contratos realizados com a sociedade Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda foram precedidos de licitação, identificando a modalidade adotada, bem como encaminhando cópias do procedimento licitatório e contrato firmado; **10.5.3.** No que tange à contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – UNISOL, ausência de esclarecimentos se a contratação foi precedida de licitação, qual a modalidade, bem como explicar no que consiste o serviço de telemedicina e qual a sua abrangência, encaminhando cópias dos respectivos procedimentos licitatórios e contratos; **10.5.4.** Com relação à prorrogação do contrato para distribuição de marmitas com o empresário G.H. Macário Bento, ausência de esclarecimentos sobre o número de unidades distribuídas anualmente, encaminhando imagens dos estabelecimentos e da respectiva área de produção, encaminhando cópias dos documentos/certidões que comprovarem terem sido atendidas as exigências de habilitação e qualificação durante a execução do contrato (Lei nº. 8.666/1993, artigo 55, XIII) e as exigências sanitárias pertinentes. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do relator Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela irregularidade das contas e alcance solidário.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.313

José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 13036/2020, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 13036/2020, mantendo o inteiro teor do Acórdão recorrido, pelas razões expostas no Relatório-voto de fls. 48/62; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, bem como ao seu patrono, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do Decisório; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.452/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, responsável pela Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) por inobservância de prazo para envio de balancetes mensais, quais sejam: março, abril, julho e dezembro de 2018, fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R\$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) por inobservância de prazo para envio de RGF, 1 e 2 semestre de 2018, com base no artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.314

Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Barreirinha, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto temas tratados no relatório-voto; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.191/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 96-162), do Parecer nº 2630/2023 (fls. 183-186), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 10.597/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Uarini. **ACÓRDÃO 988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 96-162), do Parecer n.º 2630/2023 (fls. 183-186), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 11.847/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, contra a Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito e Ordenador de Despesas, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva – 12420. **ACÓRDÃO Nº 987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, para evitar o bis in idem. **PROCESSO Nº**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.315

12.774/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face de possíveis irregularidades acerca de processos licitatórios no Município de Humaitá. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente, sem resolução do mérito, por caracterização da litispendência em relação ao processo 17111/2019. **PROCESSO Nº 14.550/2022** - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM, em face de possíveis irregularidades acerca da disponibilização de edital de processo licitatório, envolvendo o Pregão Presencial nº 046/2022-CPL/Japurá. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM, contra a Prefeitura Municipal de Japurá/AM, sob responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, o Prefeito, em face de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão nº 46/2022-CPL/Japurá; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, haja vista a não disponibilização do Edital, e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet); **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá/AM, que, nos próximos certames, promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, da decisão que vier a ser proferida; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.131/2022 (Apenso: 14.882/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos, em face do Despacho nº 1508/2022-GP. **ACÓRDÃO Nº 984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado, interposto pelo **Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos**, em face do Despacho nº 1508/2022-GP (fls. 13/39 – Processo nº 16131/2022); **7.2. Dar provimento** ao Recurso Inominado em tela, interposto pelo **Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos**, em face do Despacho nº 1508/2022-GP (fls. 13/39 – Processo nº 16131/2022), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 22/11/2022, Edição nº 2931, Pág. 12, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, em face da Decisão nº 2535/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14882/2019, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Lindomar Gonçalves de Vasconcelos, bem como seu causídico, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.316

presentes autos à SEPLENO para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.010/2020** - Manifestação nº 52/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, acerca de possíveis irregularidades na falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2020. **ACÓRDÃO Nº 1037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Comunicação Geral, cujo teor material é de Representação, decorrente da Manifestação nº 52/2020-Ouvidoria, relativa aos fatos apresentados pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda - ME, em face da Prefeitura da Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito, à época (exercício de 2020), sobre possível falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2020, cujo objeto tratava do Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente para atender às necessidades administrativas daquela municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Julgar procedente** o feito, uma vez que restou evidenciada a ilegalidade da atuação municipal quanto à limitação de acesso ao edital de licitação e seus anexos do Pregão Presencial nº 16/2020, ao invés de publicá-lo amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em descumprimento ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, bem como aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade; **8.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Maraã que, nos processos licitatórios em andamento ou que venham a ocorrer: **8.3.1.** Abstenha-se de prorrogar qualquer contratação decorrente do Pregão Presencial nº 16/2020, devendo ser realizada nova licitação sem os vícios detectados neste feito; **8.3.2.** Modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação, excluindo quaisquer exigências únicas e exclusivamente pela via presencial quando do acesso a editais e seus anexos de processos licitatórios; **8.3.3.** Observe os princípios reguladores da licitação pública, notadamente o da publicidade do edital do Pregão Presencial, a fim de garantir a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **8.3.4.** Considerando as peculiaridades inerentes ao Município de Maraã, viabilize planejamento para evitar a imposição incidental de limitações de acesso ao edital de licitações e seus anexos, buscando publicá-los amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, em atenção aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade; **8.3.5.** Mantenha atualizados nos sítios oficiais da Prefeitura de Maraã os meios de comunicação disponíveis, que devem estar aptos e qualificados para efetivamente permitir a viabilização da comunicação de interesse público; **8.3.6.** Promova, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por essa Prefeitura produzidas ou custodiadas, devendo, para tanto, utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à Ouvidoria deste TCE/AM, à empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda – ME e ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Ex-Prefeito de Maraã, acerca do teor do presente decisorio, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.552/2020** -





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.317

Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos-EMTU de Presidente Figueiredo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, na condição de Gestor e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, e art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** no valor total de **R\$ 122.267,73** (cento e vinte e dois mil duzentos e sessenta e sete mil reais e setenta e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: - Divergência detectada entre valores entre os demonstrativos de despesas e os débitos registados no extrato bancário – R\$ 25.937,07 (restrição 6); - Não comprovação de gastos com diárias - R\$ 11.650,00 (restrição 13); - Não comprovação de liquidação e pagamentos de despesas - R\$ 52.912,66 (restrição 14); - Não apresentação de documentação de procedimentos licitatórios – R\$ 31.308,00 (restrição 15); - Não justificar aquisição de determinado objeto, sendo que tal modelo de veículo não pertence a frota do órgão – R\$ 730,00 (restrição 16); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa às restrições 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, no valor de **R\$3.413,80**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.318

(três mil quatrocentos e treze reais e oitenta centavos) em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de março e abril de 2019, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU: **10.5.1.** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação tempestiva da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; **10.5.2.** Que observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; **10.5.3.** Que implemente sistema eficaz e eficiente para controle de uso de combustível; **10.5.4.** Proceder à realização de concurso público para sanear o quadro de pessoal, sob pena de reincidência, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do EMTU/PF, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/93; **10.5.5.** Que apresente Relatórios de Viagens e/ou outros documentos equivalentes comprovando o deslocamento dos servidores, bem como as atividades desenvolvidas, de modo a comprovar o nexo na concessão de diárias. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, por intermédio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.180/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em face de possível ilicitude e má gestão no que tange à liberação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental sem exigência de estudo prévio. **ACÓRDÃO Nº 982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos titulares do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente, e a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica, por possível ilicitude e má-gestão no que tange à liberação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental sem exigência de estudo prévio, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para: **9.2. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, conforme exposto no Relatório/Voto, sem prejuízo de que a matéria possa ser novamente apreciada, caso





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.319

haja modificação fática ao empreendimento impugnado; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPPAM e demais interessados, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.564/2021 (Apensos: 14.031/2019 e 16.163/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.031/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.031/2019, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.031/2019, de modo a excluir a multa aplicada no item 9.2 da Decisão nº 38/2020-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se os demais itens do decisório, com acréscimo do seguinte item: 9.2. Recomendar ao atual Prefeito de Tabatinga/AM, Sr. Saul Nunes Bemerguy, ou a quem venha sucedê-lo, que nos próximos certames, faça cessar a disponibilização exclusiva de edital via requerimento in loco, e que promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, sob pena de responsabilização futura em caso de reincidência; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências regimentais, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda com a remessa dos autos ao Relator originário para que adote as providências que entender cabíveis no que se refere ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 14031/2019. **PROCESSO Nº 11.753/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Goes de Araújo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva – 12420. **ACÓRDÃO Nº 980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Juci Paula Goes de Araújo**, na condição de Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Juci Paula Goes de Araújo**, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), relativas às restrições 07, 09, 13 e 17 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo





de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** à Sra. Juci Paula Goes de Araújo, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini que: **10.4.1.** Cumpra com rigor os prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de reincidência; **10.4.2.** Realize o controle de forma efetiva, procedendo com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.3.** Implante melhorias no sistema de controle de combustível, visando atender os princípios da economicidade, transparência e eficiência, evitando, assim, perdas e danos ao erário. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando à Sra. Juci Paula Goes de Araújo acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.781/2022** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Arnaldo Gomes Flores**, então Controlador Geral do Município, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Arnaldo Gomes Flores, então Controlador Geral do Município, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM que dê prioridade à confecção de quadro de pessoal, enviando-o ao Prefeito Municipal para apreciação e eventual encaminhamento à Câmara Municipal; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique o Responsável, bem como a atual gestão do Órgão fiscalizado, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Parecer nº 2.725/2023-MP-ESB, do Relatório/Voto e do decisum; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.198/2022** - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100. **ACÓRDÃO Nº 990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.321

regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Pauderney Tomaz Avelino**, à época Secretário Municipal de Educação, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, à época Secretário Municipal de Educação, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. (FUNDEB/SEMED): **10.3.1.** Que providencie a constante atualização do Portal de Transparência, com observância do dever de transparência ativa, em especial, no que diz respeito à necessidade de informar dados relativos a diárias, inclusive eventual inexistência; **10.3.2.** Que realize um estudo sobre a economicidade e necessidade de formalização de ajustes contratuais firmados em exercícios anteriores (aditivos) em detrimento, inclusive, de regular procedimento licitatório; e **10.3.3.** Que utilize integralmente o recurso do FUNDEB destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, evitando deixar montante em caixa. **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o responsável, através do seu patrono, bem como a atual gestão do Órgão fiscalizado, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decurso; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.412/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 128/2022 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 11/2022. **ACÓRDÃO 991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 128/2022), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 11/2022, que tem por objeto o registro de preço para eventuais serviços de manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado para atender as necessidades da referida Prefeitura, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, uma vez que restou comprovada a violação por parte da referida Prefeitura a preceitos legais e constitucionais aplicados a Administração Pública nos procedimentos licitatórios, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante**, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Autazes no valor de **R\$ 15.000,00**, referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente os dispositivos constantes na Lei de Licitação, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.322

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que o gestor, a contar da ciência da decisão desta Corte, não celebre novos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 11/2022, caso a Ata de Registra de Preços ainda esteja em vigor; **9.5. Determinar** que o gestor que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.6. Determinar** que o gestor não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Autazes, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.7. Determinar** à Unidade Técnica Especializada no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para que faça o devido acompanhamento das publicações dos editais e avisos de licitação promovidos pela municipalidade de Autazes, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993; os arts. 6, I, 7o, VI e 8o, §1o, IV, § 2º da Lei nº 12.527/20211 (LAI); **9.8. Determinar** o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Amazonas - MPAM, para ciência e providências cabíveis, no âmbito de sua competência; **9.9. Dar ciência** à SECEX - TCE/AM, à Prefeitura de Autazes e demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.10. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.452/2023 (Apensos: 12.919/2021 e 13.080/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.919/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época, em face do Acórdão nº 283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12919/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12919/2019 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme elucidado em Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o feito originário (Processo nº 13080/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.323

cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.063/2023 (Apenso: 10.360/2019 e 13.651/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão nº 722/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.651/2018. **ACÓRDÃO Nº 994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, gestor, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, em face do Acórdão nº 722/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.651/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, de modo a alterar o Acórdão nº 722/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.651/2018) no sentido de excluir o alcance imputado solidariamente (item 8.5) ao ora Recorrente, representante da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (Concedente), à época, mantendo-se o alcance imputado ao Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior, representante do Grêmio Recreativo da Escola de Samba Balaku Blaku (Conveniente), à época, tendo em vista as impropriedades relativas à execução do Termo de Convênio nº 14/2015 que restaram não sanadas, decorrentes da não Prestação de Contas do Conveniente, devidamente apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da MANAUSCULT e pormenorizadas no Relatório/Voto, bem como mantendo-se o demais itens do decisório impugnado; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, bem como ao Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.651/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, com suas devidas alterações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.147/2023 (Apenso: 11.869/2020 e 15.047/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1962/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.869/2020. **ACÓRDÃO Nº 995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1962/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11869/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1962/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11869/2020 (apenso), para que haja reabertura de sua instrução em concomitância com o Processo nº 15047/2019, no escopo de sanear o vício que ensejou a declaração de ilegalidade do Ato de Aposentadoria da Interessada. Caso a pendência constante nos autos do Processo nº 15047/2019 não seja sanada, que a Aposentadoria autuada sob o nº 11869/2020 seja julgada levando em consideração os documentos do referido benefício; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.324

encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de dar o cumprimento ao item 2 deste decisório. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.241/2023 (Apenso: 15.159/2021, 15.161/2021 e 15.160/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Agildo das Graças Castro, em face da Decisão nº 219/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.159/2021. **ACÓRDÃO Nº 996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Agildo das Graças Castro**, ex-Secretário de Educação do Município de Uruará, em face da Decisão nº 219/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.159/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Agildo das Graças Castro**, ex-Secretário de Educação do Município de Uruará, em face da Decisão nº 219/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.159/2021 (apenso), no sentido de manter a procedência da Representação, mas excluir a multa aplicada ao Recorrente, no item 9.2 e 9.3 do decisório, devendo ser mantidos os demais termos da referida decisão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Agildo das Graças Castro, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para cumprimento do decisório, destacando que este subscrevente não poderá realizar tal função por ser Relator deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.535/2016 (Apenso: 16.701/2019, 15.007/2021 e 16.313/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e do Sr. José Eronildes Nobre Filho, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 66/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 24.04, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. José Eronildes Nobre Filho** - Prefeito Municipal no período de 25.04 a 31.12, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO Nº 66/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.325

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.**

Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e demais interessados; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.370/2020 (Aposos: 12.723/2019, 10.602/2015 e 11.477/2015)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 68/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva por serem intempestivos; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Joseias Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.915/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 090/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO 4705, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3875. **ACÓRDÃO Nº 998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.326

Engenharia Eireli; **9.3. Dar ciência** à empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 11.493/2022** - Representação interposta pela SECEXTCE/AM, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, por possível ato ilegal ao utilizar-se de norma reguladora de direito para sancionar a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com base nos art. 25, II e art. 13 da Lei nº 8.666/1993. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o parecer- destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Cantanhede, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, combinado com o artigo 288 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002-RITCE/AM, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito, visto que houve perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** a Representação após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.201/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Eder Lopes Otero, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Fábio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Eder Lopes Otero**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eder Lopes Otero**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Eder Lopes Otero, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.321/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués, para que se verifique possível descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO 1001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.327

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela SECEX - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pela SECEX - TCE/AM; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção designada ao município de Maués que verifique o cumprimento da Lei Municipal nº 399/2022; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.751/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 385/2022- Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 034/2022. **Advogados:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos OAB/AM 9908 e Sérgio Vital Leite de Oliveira OAB/AM 9124. **ACÓRDÃO Nº 1002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação contra a Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior** no valor de **R\$ 13.654.39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, inciso IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em virtude da não disponibilização do Edital e anexo em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués/AM, na pessoa do gestor, o Prefeito, que se abstenha de prorrogar contratos, porventura, celebrados com base no Pregão Presencial nº 034/2022, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués/AM, na pessoa do gestor, o Prefeito, que promova, nos próximos certames, ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. Atentando também para a devida adequação à Nova Lei de Licitações, lei nº 14.113/2021; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior e demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.649/2017 (Apensos: 14.851/2019, 11.944/2015 e 16.605/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Juarez Frazão





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.328

Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Diego Rossato Botton OAB/AM A-495. **PARECER PRÉVIO Nº 67/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito **Sr. Raimundo Robson de Sá**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com rigor a atualização das informações relativas à gestão fiscal no Portal de Transparência da municipalidade; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Robson de Sá, por intermédio de seu patrono, conforme Procuração às folhas 3.164, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 10.725/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima – 11333, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – 4976 e Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.329

Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de concedente, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de conveniente, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e o Município de Autazes, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, §1º, III e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e o Município de Autazes, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Secretário à época, e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de Prefeito à época, com fulcro no art. 22, III, 'b' da Lei n. 2.423/1996, em razão da ausência de comprovação física do ajuste, além da ausência de documentações relativas ao procedimento licitatório e pela não observância das cláusulas do termo de convênio nº 047/2010; **8.5. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC que observe com maior rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para a adoção das medidas que entender cabíveis; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e demais interessados sobre o teor desta decisão. **PROCESSO Nº 12.727/2020** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, com o objetivo de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no Município. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre - sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito daquela municipalidade à época - com o objetivo de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no município, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre - sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito daquela municipalidade à época-, com o objetivo de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no município de Boca do Acre; **9.3. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura de Boca do Acre que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil), a União e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.330

combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, se vencidos o prazo sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (astreintes, cf. art. 536, § 1.º, do CPC); **9.3.2.** Apresentação de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoindústria 4.0, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, mediante concurso técnico do IDAM e EMBRAPA; **9.3.3.** Buscar recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.4. Recomendar** que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, intensifique as ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal, dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.5. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, ao IPAAM, no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.5.1.** Encaminhar prova das autuações, multas e embargos aplicados, remotamente e em campo, nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no município de Boca do Acre. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do relatório/voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 13.533/2020 (Apensos: 13.078/2017 e 13.532/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 065/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Ivan de Souza Queiroz - 4297, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 065/2010, aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.331

termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Prefeito Municipal, à época - por meio de seus advogados constituídos, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.078/2017 (Apensos: 13.533/2020 e 13.532/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Ivan de Souza Queiroz – 4297, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868 e Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/AM 14.182. **ACÓRDÃO Nº 1006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época -, e Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, à época - no que pertine à 3ª parcela do Convênio n.º 65/2010; **8.4. Dar ciência** aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus advogados constituídos neste feito acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.532/2020 (Apensos: 13.533/2020, 13.078/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio n.º 065/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Ivan de Souza Queiroz - 4297, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergencia** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Gedeão Timóteo Amorim, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 65/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 65/2010,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.332

firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** quanto à prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 065/2010, aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – Prefeito Municipal, à época - nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC, à época - e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Prefeito Municipal, à época - por meio de seus advogados constituídos, acerca do decísum a ser exarado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.372/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **PARECER PRÉVIO Nº 68/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Denise de Farias Lima**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Itapiranga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapiranga que observe com rigor o prazo para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como o limite de gastos com pessoal em cumprimento à LRF; **10.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, por intermédio de seu Patrono, conforme Procuração às folhas 739, sobre o decisório





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.333

prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 11.964/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 69/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Manicoré, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão elencadas pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré que observe com rigor os prazos estabelecidos para envio dos demonstrativos a esta Corte de Contas, a fim de que não seja reincidente na mesma impropriedade; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 13.483/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2022 – CPL/PMI. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183. **ACÓRDÃO Nº 1009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela Empresa Freire e Assante Ltda, em face da Prefeitura





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.334

Municipal de Iranduba, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pela Empresa Freire e Assante Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em virtude da não constatação de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 021/2022 – CPL/PMI; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.076/2022 (Apenso: 11.566/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ozimar Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 737/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.566/2020. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143. **ACÓRDÃO Nº 1010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ozimar Costa dos Santos** - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Presidente Figueiredo -, por intermédio de seu advogado constituído Sr. Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12.612 -, em face do Acórdão nº 737/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 495/498 dos autos do processo nº 11.566/2020 (apenso) – referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, exercício 2019 -, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ozimar Costa dos Santos** – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Presidente Figueiredo -, por intermédio de seu advogado constituído Sr. Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12.612 -, em face do Acórdão nº 737/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 495/498 dos autos do processo nº 11.566/2020 (apenso), nos termos do art. 5º, inciso XXI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, no sentido de excluir as irregularidades elencadas nos itens 3, 4, 8, 9 e 13 do rol de impropriedades que compõem o subitem 10.4 do decisum, com a consequente minoração da multa para o mínimo previsto no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, qual seja R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; **8.3. Notificar** o Sr. Ozimar Costa dos Santos e seu advogado constituído, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.781/2022** – Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Any Margareth Soares Affonso, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, por supostas irregularidades cometidas na Ata de Registro de Preços nº 0161/2022 -1, decorrente do Pregão Eletrônico nº 255/2022, e no Contrato nº 17/2022 - SEJUSC. **ACÓRDÃO 1011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada por Any Margareth Soares Affonso, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada por Any Margareth Soares Affonso, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, em virtude da não constatação de irregularidades nos atos da gestão da SEJUSC, em relação à formalização do Termo de Contrato nº 17/2022; **9.3. Arquivar** o processo, nos termos do art.





162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.370/2022 (Apenso: 11.582/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio da Silva, em face do Acórdão nº 1284/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.582/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração neste processo de Recurso de Reconsideração (fls. 78/83), opostos pelo Sr. Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, por meio de sua advogada devidamente constituída, em face do Acórdão nº 767/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 73/76), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração neste processo de Recurso de Reconsideração (fls. 78/83) opostos pelo Sr. Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, por meio de sua advogada devidamente constituída, dada a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 767/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 73/76); **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à advogada do Sr. Antônio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, conforme Procuração às folhas 23. **PROCESSO Nº 16.174/2022 (Apenso: 11.859/2016 e 11.853/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Marinho de Moraes, em face do Acórdão nº 485/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2016. **ACÓRDÃO Nº 1013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Marinho de Moraes, na qualidade de Secretário Municipal da SEMINF, exercício 2015, em face do Acórdão nº 485/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestruturas-SEMINF, exercício 2015, consoante dispõe os arts. 144 e 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Marinho de Moraes, na qualidade de Secretário Municipal da SEMINF, exercício 2015, em face do Acórdão nº 485/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestruturas-SEMINF, exercício 2015, em razão de não trazer documentos novos ou eventual interpretação capazes de mudar o entendimento adotado e já amplamente debatido. **PROCESSO Nº 10.908/2023 (Apenso: 11.211/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardino José Lindoso Neto, em face do Acórdão nº 1093/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.211/2018. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardino Jose Lindoso Neto, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 1093/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.211/2018, Prestação de Contas Anual apenso (fls. 622/623) por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardino Jose





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.336

Lindoso Neto, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 1093/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.211/2018, Prestação de Contas Anual apenso (fls. 622/623), ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardino Jose Lindoso Neto, representado por seus advogados (Procuração às folhas 34), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.159/2023 (Apenso: 13.011/2022, 13.012/2022, 16.352/2021, 12.118/2021 e 13.349/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1554/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.012/2022. **ACÓRDÃO Nº 1015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1554/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13012/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1554/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13012/2022 (apenso), no sentido de manter o inteiro teor do decisório recorrido, por todo o exposto no Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV a respeito da decisão do Recurso de Revisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.930/2023 (Apenso: 14.640/2020, 14.784/2020, 14.641/2020, 11.929/2023, 11.928/2023 e 14.642/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 103/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.640/2020. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira – OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 1016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 103/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.460/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 039/2012, firmado entre a SEC e o sobredito Instituto; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso do Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 103/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.460/2020, no sentido modifica-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 8.2 do acórdão nº 103/2019-TCE/AM – Primeira Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 039/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada à época pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, representado à época pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** quanto aos itens 8.4, que trata da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.337

aplicação de multa ao Recorrente, e 8.3, que o considerada em alcance, deverão ser excluídos, tendo em vista o êxito em afastar as impropriedades capazes de ensejar a aplicação de multa e a imputação de alcance. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.929/2023 (Apensos: 11.930/2023, 14.640/2020, 14.784/2020, 14.641/2020, 11.928/2023 e 14.642/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 102/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.641/2020. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira – OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 1017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 102/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.461/2020, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 039/2012, firmado entre a SEC e o sobredito Instituto; **8.2. Dar Provitmento** ao Recurso do Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 102/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.461/2020, no sentido modifica-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 8.1 do acórdão nº 103/2019-TCE/AM – Primeira Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 039/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada à época pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, representado à época pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** quanto ao item 8.2, que trata da aplicação de multa ao Recorrente, deverá ser excluído, tendo em vista o êxito em afastar as impropriedades capazes de ensejar a aplicação de multa e imputação de alcance. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.928/2023 (Apensos: 11.930/2023, 14.640/2020, 14.784/2020, 14.641/2020, 11.929/2023 e 14.642/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira – OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 1018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.462/2020, que trata da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 039/2012, firmado entre a SEC e o sobredito Instituto; **8.2. Dar Provitmento** ao Recurso do Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na qualidade de Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, à época, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.462/2020, no sentido modifica-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 8.3 do acórdão n. 101/2019-TCE/AM – Primeira Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Regular com





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.338

Ressalvas a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 039/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada à época pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, representado à época pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** quanto aos itens 8.5, que trata da aplicação de multa ao Recorrente, e 8.4, que o considerada em alcance, deverão ser excluídos, tendo em vista o êxito em afastar as impropriedades capazes de ensejar a aplicação de multa e a imputação de alcance. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.758/2023** – Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposto pela empresa Kinglog Transportes Multimodais Eireli, contra a Universidade Federal do Estado do Amazonas - UEA, para apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 003/2023-UEA. **ACÓRDÃO Nº 1019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 127 da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 485, Inciso VIII, §§4º e 5º do Código de Processo Civil, homologando a desistência da representação, dada a ausência de interesse público no caso posto e de gravidade da matéria aventada, conforme demonstrado na fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Representada, acerca do teor da decisão a ser exarada; **8.3. Dar ciência** à empresa Kinglog Transportes Multimodais Eireli, Representante, acerca do teor da decisão a ser exarada, alertando-a que se abstenha de oferecer, repetida e injustificadamente, denúncias falsas ou sem fundamento ao Tribunal, sob pena de configurar-se má-fé definida no art. 280, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o que a sujeitará à aplicação de sanção, com supedâneo no art. 280, §3º do mesmo diploma resolucional. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.398/2023 (Apenso: 14.214/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1973/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.214/2017. **ACÓRDÃO Nº 1020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA em face do Acórdão nº 1973/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.214/2017, uma vez preenchidos os requisitos do art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Eduardo Costa Taveira, para manter na íntegra o Acórdão nº 1973/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.214/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator do processo original, para acompanhamento do cumprimento do decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.403/2017 (Apenso: 10.282/2017 e 12.938/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, de responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Lyvia Fabiana Moutinho Lyra - OAB/AM 14414 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738. **PARECER PRÉVIO Nº 70/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.339

Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal de Anamá, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência dos achados de menor potencial ofensivo, sobre os quais devem ser dirigidas as ressalvas contidas no Relatório que acompanha este Parecer Prévio. **ACÓRDÃO Nº 70/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Câmara Municipal de Anamá que observe o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, sobretudo o prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, que deve ser contado a partir da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **9.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 10.282/2017 (Aposos: 11.403/2017 e 12.938/2016)** - Representação interposta pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em virtude de possível descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM. **Advogados**: Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/AM 7.495 e Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7.738. **ACÓRDÃO Nº 1021/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva em desfavor do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, tendo em vista o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, considerando a inexistência de comprovação de que houve violação ao art. 21, p. único da LRF, bem como à Resolução nº 11/2016; **9.3. Considerar revel** o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Jecimar Pinheiro Matos e Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, obedecendo a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 11.653/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1022/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.340

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, responsável pelo SPA São Raimundo, no curso do exercício de 2018, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Aplicar multa a Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, pela permanência dos achados tratados nos itens 04 e 05 da Proposta de Voto; Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que atuará junto ao SPA São Raimundo que verifique se foi instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica no item 07 da Proposta de Voto; **10.4. Recomendar** à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo que procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde; **10.5. Dar ciência** a Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.516/2021** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1023/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de contas do **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira**, Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício 2020; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira conforme previsão do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira. **PROCESSO Nº 12.647/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa F.C. Transporte e Turismo Eireli, em face da Prefeitura de Manacapuru, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP n. 009/2021-CPL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **PROCESSO Nº 13.664/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 1024/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.341

§1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, haja vista que não foram identificadas ofensas ao princípio da publicidade ou da legalidade, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** a SEMMAS que, em ocasiões futuras, envide esforços para consagrar o mais amplo acesso à população nos processos de consultas públicas; **9.4. Dar ciência** aos responsáveis envolvidos no feito formulado pelo douto Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.002/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, de responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1025/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira**, responsável pelo Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira. **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apenso: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores públicos, nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.605/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 412/2022-Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2021, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado**: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire OAB/AM nº 697/A. **ACÓRDÃO Nº 1026/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de manifestação de ouvidoria, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2021, com oferta de vagas para Delegado de Polícia de 4ª classe, de nível Superior, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, pois foram atendidos os requisitos disciplinados no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão; **9.3. Negar Provimento** ao recurso interposto em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 11.174/2023 (Apenso: 12.218/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 917/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.218/2018. **Advogados**: Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1027/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 917/2020-TCE-Tribunal Pleno, que julgou a tomada de Contas Especial do Convênio n. 13/2009- SEDUC/Prefeitura Municipal de Urucurituba, uma vez preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para reformar o Acórdão nº 917/2020-TCE-Tribunal Pleno, que passará a





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.342

vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Gestor da SEDUC à época; **8.2.2.** Julgar regular as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo; **8.2.3.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como ao seu procurador, a respeito do julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo original, para continuidade no trâmite. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apensos: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.143/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.141/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.142/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.144/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.508/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, com vistas à apuração de suposto pagamento de serviços de obras e/ou serviços de engenharia sem a devida liquidação dos mesmos. **Advogado:** Leonardo de Souza Guimaraes - OAB/AM A1015. **ACÓRDÃO Nº 1029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas, em desfavor do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, com vistas à apuração de suposto pagamento de serviços de obras e/ou serviços de engenharia sem a devida liquidação deles, na medida em que estão os pressupostos gerais de admissibilidade constantes no artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em face do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, tendo em vista a ausência de liquidação das despesas referentes à construção de 01 (uma) escola com 02 (duas) salas de aula, na Ilha do Camaleão na Comunidade São José, no município de Anamá, em razão das restrições contidas na notificação nº 337/2022 – DICOP, que ensejaram a aplicação de multa ao gestor; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva**, no valor de **13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às seguintes normas legais: artigo 2º da Lei nº 8.666/1993 (ausência de processo licitatório); artigos 61, parágrafo único, e 62, ambos da Lei nº 8.666/1993 (ausência do termo de contrato ou documento equivalente e respectivas publicações); artigo 67 da Lei nº 8666/1993 (ausência de portaria de designação do fiscal do contrato); artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de diário de obra, boletins de medição, notas fiscais emitidas pela empresa





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.343

contratada, comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, registros fotográficos da execução da obra); e artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 (ausência de anotação de responsabilidade técnica - ART do responsável técnico pela fiscalização do contrato e do responsável técnico pela execução da obra). Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva. **PROCESSO Nº 11.762/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade da Sra. Jessica Conegundes da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 1030/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Jessica Conegundes da Silva**, gestora e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Anamá, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente, em violação ao art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 e ausência do serviço de informação ao Cidadão, em violação ao art. 9º da Lei nº 12.527/2011; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Jessica Conegundes da Silva**, gestora e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Anamá, exercício 2021, no valor de **R\$ 3.413,59**, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente, em violação ao art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 e ausência do serviço de informação ao Cidadão, em violação ao art. 9º da Lei nº 12.527/2011; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Jessica Conegundes da Silva. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.950/2022 (Apenso: 11.044/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, em face do Acórdão nº 288/2022-TCE-





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.344

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.044/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, a fim de anular o Acórdão nº 288/2022–Tribunal Pleno, tendo em vista que não constou da pauta de julgamento o nome das advogadas do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, ora recorrente, do Decisum, por meio de seus causídicos devidamente constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.312/2023** - Consulta interposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, relativa à obrigatoriedade da exigência de Certidões de Regularidade Fiscal e lançamento no Sistema e-Contas, bem como da necessidade de elaboração/aprovação de prévio Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência para os Acordos de Cooperação Técnica e outros ajustes, sem a previsão de dispêndio de valores, agora na regência da Lei n.º 14.133/2021. **ACÓRDÃO Nº 1032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta apresentada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, eis que presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Responder** a consulta apresentada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, da seguinte forma: tendo em vista a inaplicabilidade da Resolução nº 12/2012-TCE/AM a ajustes sem previsão de transferência de recursos públicos, é dispensável: a) exigência de certidões de regularidade fiscal; b) elaboração de plano de trabalho; c) Estudo Técnico Preliminar – ETP; e d) Termo de Referência; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, do Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.804/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias – 15574. **ACÓRDÃO Nº 1033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do **Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão do achado 02, apontado pela Comissão de Inspeção e não sanado, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar multa** ao **Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho**, com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.345

2423/96, pela divergência detectada entre o Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Adquiridos/Bens Patrimoniais em uso, apontada no achado 02, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, ao seu Patrono e à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.107/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, de responsabilidade da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1034/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de contas anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, de responsabilidade da **Sra. Liége de Fátima Ribeiro**, referente ao exercício de 2021, em razão dos achados 03 (ausência de controle de fiscalização dos contratos), 06 (realizações de contratações sem cobertura contratual), 09 (ausência de registro da conta Depreciação Acumulada) e 11 (ausência de Plano de Providências para sanar as irregularidades apontadas no Parecer Nº 052/2022), apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, III, alínea “b” e §1º da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar multa à Sra. Liége de Fátima Ribeiro**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave infração a normas legais (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 60 da Lei nº 4.320/64, art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, MCASP, 9ª Edição e art. 10, inciso III, da Lei nº 2423/96), no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Aplicar multa à Sra. Liége de Fátima Ribeiro**, com fulcro no art. 54, IV, “b” da Lei nº 2423/96, por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, conforme exposto no achado





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.346

06, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Dar ciência** sobre o teor da decisão à Sra. Liége de Fátima Ribeiro, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.226/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 1035/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, exercício 2021, em razão do achado 02 (ausência dos Balanços Orçamentários e Patrimoniais e do DHP), apontado pela Comissão de Inspeção e não sanado, além dos pagamentos por meio indenizatório, relacionados às fls. 230/234, com fundamento no art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar multa à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave infração à norma legal (art. 62 da Lei nº 8.666/93), em virtude dos pagamentos realizados por meio indenizatório, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Aplicar multa à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, com fulcro no art. 54, II, “b” da Lei nº 2423/96, pelo não envio dos Balanços Orçamentários e Patrimoniais e do DHP conforme exposto no achado 02, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.347

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Dar ciência** à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

-  [92] 98815-1000
-  ouvidoria.tce.am.gov.br
-  ouvidoria@tce.am.gov.br
-  Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.348

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

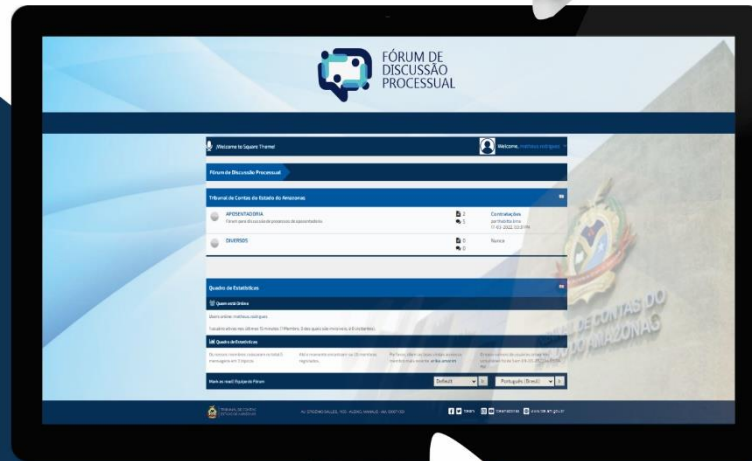
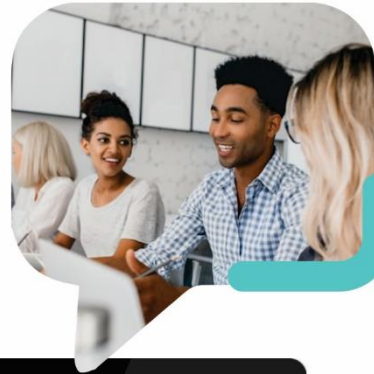
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE MAIO DE 2023

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de maio do ano de 2023, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.378 (mil, trezentos e setenta e oito)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE ABRIL	63	83	66	99	0	26	75	251	92	122	877
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	48	120	64	47	97	81	146	61	103	836
	RETORNO	24	27	102	12	27	40	83	93	29	536
	VISTAS	6	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS	78	147	166	59	124	121	229	154	132	168	1378

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE ABRIL	63	83	66	99	0	26	75	251	92	122	877
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	48	120	64	47	97	81	146	61	103	836
	RETORNO	24	27	102	12	27	40	83	93	29	536
	VISTAS	6	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS	141	230	232	158	124	147	304	405	224	290	2255
PARECERES	41	89	112	19	75	70	0	149	68	154	777
DESPACHOS	11	4	11	2	5	17	0	4	7	13	74
DILIGÊNCIAS	1	0	16	0	1	6	0	20	0	0	44
CONTRARRAZÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÃO	0	2	4	0	12	1	0	0	1	0	20
SEM MANIFESTAÇÕES	30	40	58	13	31	36	19	66	47	58	398
TOTAL SAÍDAS	83	135	201	34	124	130	19	239	123	225	1313
PROCESSOS PENDENTES	58	95	31	124	0	17	285	166	101	65	942

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.351

PROCURADORIAS													
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	17	18
1ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	3
2ª PROCURADORIA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª PROCURADORIA	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3	3	2	3	0	0	0	0	0	2	0	17	30

COORDENADORIAS													
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OBRAS PÚBLICAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAÚDE	0	0	0	65	0	1	0	1	0	0	0	2	69
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	1	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	10
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	1	0	73	0	1	0	1	0	0	0	2	79

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.352

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÃO	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	293	40	30	0	6	183	552
CÂMARAS	484	34	14	0	14	215	761
TOTAL	777	74	44	0	20	398	1313

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	João Barroso de Souza
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Obras Públicas	Evanildo Santana Bragança
Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Saúde	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Pessoal	Ademir Carvalho Pinheiro
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Educação	João Barroso de Souza
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.353

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 79/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Despacho 102, referente a curso para 60 (sessenta) servidores;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 2875/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 831/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 207/2023/DICOI e o Parecer nº 877/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA**, CNPJ: 11.128.083/0001-15,





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.354

referente à inscrição de 60 (sessenta) servidores desta Corte de Contas, no curso "**Licitações sustentáveis e plano de logística sustentável - Implantação e monitoramento de resultados**", que ocorrerá no período de **12 a 15.06.2023**, na modalidade on-line, no valor total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA**, CNPJ: 11.128.083/0001-15, referente à inscrição de 60 (sessenta) servidores desta Corte de Contas, no curso "**Licitações sustentáveis e plano de logística sustentável - Implantação e monitoramento de resultados**", que ocorrerá no período de **12 a 15.06.2023**, na modalidade on-line, no valor total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

ERRATA Nº 13/2023-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 63/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no DOE em 02.05.2023

ONDE SE LÊ:





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.355

II – DESIGNAR os servidores **Ronaldo Almeida de Lima** - matrícula 001.950-0A e **Andrey Willen Nunes Valente** - matrícula 001.949-6A ... no período de **07/06/2023 a 18/06/2023** ...

LEIA-SE:

II – DESIGNAR os servidores **Ronaldo Almeida de Lima** - matrícula 001.950-0A e **Andrey Willen Nunes Valente** - matrícula 001.949-6A ... no período de **24/06/2023 a 05/07/2023** ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 12 de junho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 100/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 72/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 7015/2023);

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.356

I - DESIGNAR os servidores **André Vidal de Araújo Neto** - Matrícula: 0175A e **Casimiro Nonato Sena da Silva** - Matrícula: 004537A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no **SPA DR. ARISTOTELES PLATÃO ARAÚJO** (Processo Spede Nº. 11.725/2023), no período de **27/06/2023** a **30/06/2023**, referente ao exercício de 2022.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 06 de junho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 110/2023-GP/SECEX/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.357

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO os Memorandos Nº 72 e 79/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 7015/2023);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Erwin Rommel Godinho Rodrigues**, Matrícula: 005193-0A e **Antisthenes Ferreira Lins** - Matrícula: 000258-5A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no **SPA ZONA SUL - SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL** (Processo Spede Nº. 11.745/2023), no período de **14/06/2023 a 16/06/2023**, referente ao exercício de 2022.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.358

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 12 de junho de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Extrato

Termo de Contrato nº 98/2023

1. **Data:** 31/05/2023.
2. **Processo Administrativo:** 2673/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Contrato de Concessão.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI- ME** CNPJ 27.390.521/0001-59, representada por seu Procurador **Deiverson Castro de Carvalho**.
6. **Objeto:** Concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços das Lanchonetes do **Subsolo do Prédio Principal**, que possui uma área de aproximadamente 37,14 m² e **1º andar do Prédio da Escola de Contas Públicas – ECP**, que possui uma área de aproximadamente 35,28 m², localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
7. **Área total de concessão:** 72,42 m².
8. **Valor total da área de concessão:** R\$ 2.193,53 (dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos)
9. **Prazo Contratual:** 12 (doze) meses, no período de 31/05/2023 a 30/05/2024, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Extrato



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.359

Ata de Registro de Preço nº 14/2023

1. **Data:** 05/06/2023.
2. **Processo Administrativo:** 2320/2023.
3. **Espécie:** Ata de Registro de Preço, referente ao Pregão Eletrônico 07/2023
4. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a empresa **FLEXFORM Indústria e Comércio de Móveis LTDA**.
5. **Objeto:** Registro de preço para aquisição de cadeiras giratórias, sob demanda, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
6. **Valor unitário:** **R\$ 1.775,33** (mil setecentos e setecentos e cinco reais e trinta e três centavos).
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 05/06/2023 a 04/6/2024.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO

Termo de Contrato nº 100/2023

1. **Data:** 12/06/2023.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
3. **Contratada:** MWF DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.506.509/0001-50, representada neste ato por seu representante o Sr. Mário Wilson Figueiredo da Silva.
4. **Processo Administrativo:** 6891/2023-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Contratação.
6. **Objeto:** Contratação Emergencial por dispensa de licitação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobreaks e serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia, para execução indireta por tempo determinado, conforme item mediante contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas– TCE/AM.
7. **Valor Global Contratado:** R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais).
8. **Prazo de Vigência:** 90 (Noventa) dias corridos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.360

9 Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.17, Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000; NAD Nº 323/2023/DIMAT; Nota de Empenho nº 2023NE0001173 de 12/06/2023 – Valor: R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE/AM - MAIO DE 2023								
Conselheiros e Auditores	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	335	39	209	248	182	374	556	27
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	167	148	93	241	98	67	165	243
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	174	0	337	337	98	260	358	153
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	501	50	218	268	52	190	242	527
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	311	48	163	211	67	143	210	312
Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa	71	127	210	337	64	181	245	163
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	264	64	54	118	97	178	275	107
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	211	91	270	361	160	307	467	105
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	106	53	145	198	56	108	164	140
Auditor Alber Furtado	62	100	130	230	45	150	195	97
TOTAIS	2202	720	1829	2549	919	1958	2877	1874



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.361

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO - MAIO DE 2023								
Conselheiros e Auditores	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	236	10	125	135	70	277	347	24
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	93	99	13	112	43	51	94	111
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	95	0	208	208	67	199	266	37
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	310	34	180	214	32	149	181	343
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	211	22	106	128	31	78	109	230
Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa	26	23	112	135	30	86	116	45
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	160	22	12	34	45	110	155	39
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	77	43	131	174	73	118	191	60
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	38	12	101	113	21	73	94	57
Auditor Alber Furtado	57	38	24	62	7	55	62	57
TOTAIS	1303	303	1012	1315	419	1196	1615	1003

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA PRIMEIRA CÂMARA - MAIO DE 2023								
Conselheiros e Auditores	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente))	45	104	98	202	34	95	129	118
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	74	49	80	129	55	16	71	132
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	79	0	129	129	31	61	92	116
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	134	48	139	187	87	189	276	45
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	68	41	44	85	35	35	70	83
TOTAIS	400	242	490	732	242	396	638	494



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.362

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA SEGUNDA CÂMARA - MAIO DE 2023								
Conselheiros e Auditores	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente)	99	29	84	113	112	97	209	3
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	191	16	38	54	20	41	61	184
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	100	26	57	83	36	65	101	82
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	104	42	42	84	52	68	120	68
Auditor Alber Furtado	5	62	106	168	38	95	133	40
TOTAIS	499	175	327	502	258	366	624	377

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECUSOS.

PROCESSO Nº 13136/2023 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 238/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de junho de 2023.

PROCESSO Nº 13112/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13148/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELIENAI PEREIRA CURSINO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1666/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 06 de junho de 2023.

PROCESSO Nº 13107/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 368/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.363

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 12 de junho de 2023.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 11.387/2022

APENSO: 11.339/2023

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

ESPÉCIE: CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2022, DE 25/02/2022, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2023-GCMELLO

Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2022**, de 25/02/2022, referente ao concurso público deflagrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior.

Por meio da Decisão Monocrática nº 10/2023-GCMELLO (fls. 302/313), datada de 22/05/2023, este Relator **deferiu pedido cautelar incidental** no sentido de determinar que o **DETRAN/AM se absteresse de proceder à homologação final do concurso público, objeto do Edital nº 01/2022, devendo o Responsável, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas acerca das exigências feitas para inscrição no Curso de Formação, em suposta afronta à Súmula nº 266 do STJ, informando, ainda, o atual status do certame, bem como encaminhando documentos comprobatórios do cumprimento da referida medida cautelar.**

Ato contínuo, a referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 22/05/2023 (fls. 316/345), mesmo dia em que o setor competente expediu o Ofício nº 0285/2023-GTE-MPU (fls. 314/315), devidamente recebido pelo Responsável em 26/05/2023, consoante Termo de Ciência de Comunicação de fl. 346.





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.364

Ainda no dia 26/05/2023, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa o Ofício nº 1697/2023-GAB/DP/DETRAN/AM (fl. 349), requerendo o reenvio de cópia do ato notificatório; a suspensão do prazo para apresentação de defesa; e a concessão de cópia integral do caderno processual.

Através do Despacho nº 602/2023-GCMMELLO (fls. 347/349), este Relator indeferiu, de forma fundamentada, os pedidos de reenvio do ato de comunicação e de suspensão do prazo para defesa, deixando registrado, todavia, o direito da parte de solicitar a dilação do prazo concedido, conforme assegura o Regimento Interno desta Casa. Na mesma oportunidade, restou deferido o pedido de concessão de cópia.

Na sequência da tramitação, com o objetivo de dar ciência ao Responsável do Despacho acima, restou expedido o Ofício nº 0299/2023-GTE-MPU (fl. 350), o qual foi encaminhado ao Gestor, via e-mail, consoante comprovante de recebimento de fl. 352, e via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, conforme documento de fl. 353.

Retornado o feito ao Gabinete deste Relator, pude observar que, conquanto o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, atual Diretor-Presidente do DETRAN/AM, tenha sido regularmente notificado, **permaneceu inerte e não apresentou as justificativas e documentos solicitados por ocasião da Decisão Monocrática nº 10/2023-GCMMELLO, assim como não ingressou com pedido de prorrogação de prazo.**

Nesse panorama, considerando que não houve alteração do cenário fático-processual delineado na última manifestação deste Relator, e considerando, ainda, o interesse público envolvido, a natureza da demanda e, acima de tudo, a relevância dos esclarecimentos e documentos anteriormente solicitados, os quais permanecem, até o presente momento, sem resposta, outra alternativa não resta a não ser **manter integralmente os termos da Decisão Monocrática nº 10/2023-GCMMELLO (fls. 302/313), no sentido de que o DETRAN/AM continue se abstendo de promover a homologação final do concurso público objeto dos autos, devendo ser concedido novo prazo de 10 (dez) dias ao Responsável, com a mesma finalidade anterior, ou seja, a fim de que apresente justificativas acerca das exigências realizadas para inscrição no Curso de Formação, em suposta afronta à Súmula nº 266 do STJ, informando, ainda, o atual status do certame, bem como encaminhando documentos comprobatórios do cumprimento da presente medida.**

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1. MANTENHO integralmente os termos da Decisão Monocrática nº 10/2023-GCMMELLO (fls. 302/313), no sentido de que o DETRAN/AM continue se abstendo de promover a homologação final do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, haja vista que não houve alteração do cenário fático-processual anterior, permanecendo preenchidos os requisitos necessários para adoção da presente medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**
- 2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.365

- a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM**, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório, **concedendo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente justificativas acerca das exigências realizadas para inscrição no Curso de Formação, em suposta afronta à Súmula nº 266 do STJ, informando o atual status do certame, bem como encaminhando documentos comprobatórios do cumprimento da presente medida cautelar;**
- c) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Gestor apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 13193/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
ADVOGADO(A): VIVIAN MENDONÇA MARTINS - OAB/AM 9403
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA CONTRA A EMPRESA CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023-CSC.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.366

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 658/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n. 13.392.705/0001-43 contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS e a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM por apontamentos de irregularidade praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 141/2023 – CSC.

2) O Pregão Eletrônico n.º 141/2023 – CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO INSTALADA MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, OU OUTROS QUE VENHAM A SER INSTALADOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS - SSP/AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, sagrou-se vencedora, mas após a interposição de recursos administrativos e com o provimento do recurso da licitante Arion Comércio de Equipamentos de Telecomunicação e Serviços de Comunicação Multimídia Ltda., perdeu a condição de melhor proposta, sob o pretexto de que os índices apresentados pela licitante não teriam sido assinados por contabilista, consoante exigência do item 8.1.3.1 do edital, que aduz:

8.1.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do último exercício social, bem como, dos Índices ou Indicadores Financeiros: Índice de Liquidez Geral – ILG (item 8.1.3.1.2) ou Índice de Solvência Geral – ISG (item 8.1.3.1.3), conforme o caso, já exigíveis e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021-RFB, suas exceções e alterações (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital.

4) Aponta a Representante que a decisão se valeu de formalismo excessivo, em detrimento da contratação da proposta mais vantajosa à administração, pois o índice que consta no balanço, muito embora, não tenha sido





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.367

assinado do modo que a CSC rigorosamente exige, foi regularmente assinado, sendo inclusive a versão entregue, extraída da lançada no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, onde pode ser consultada e validada.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2023 – CSC até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.368

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º12/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho (fls. 2125), **fica NOTIFICADO o Sr. ERICK BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO**, Diretor-Presidente da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, **para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link:**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.369

<<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 16.225/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 20/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO, a senhora Zayra Tays Albuquerque da Silva**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 125/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11785/2021 que trata da Prestação de Contas Anual



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam




Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.370

de Responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, do Exercício de 2020 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Regularização Fundiária - Ferf.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 17/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1117/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/08/2022, Edição nº 2859 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secex para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, quando da não observância ao que preceitua o Art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, Vi; do Art. 8º, §1º, Iv e § 2º da Lei 12.527/20211, objeto do **Processo TCE nº 12.505/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 18/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO AO SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 498/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/04/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, do Exercício de 2019, de Responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias, objeto do **Processo TCE nº 13.201/2020**.





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.371

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADA A SRA. NEILA MARIA DANTAS AZRAK**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1780/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/12/2022, Edição nº 2941 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas - FETAM, de responsabilidade da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, exercício de 2021, objeto do **Processo TCE nº 11.901/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
12 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.372



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de junho de 2023

Edição nº 3073 Pag.373



Diretora de Controle Externo Ambiental

Sergio Augusto Maleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

